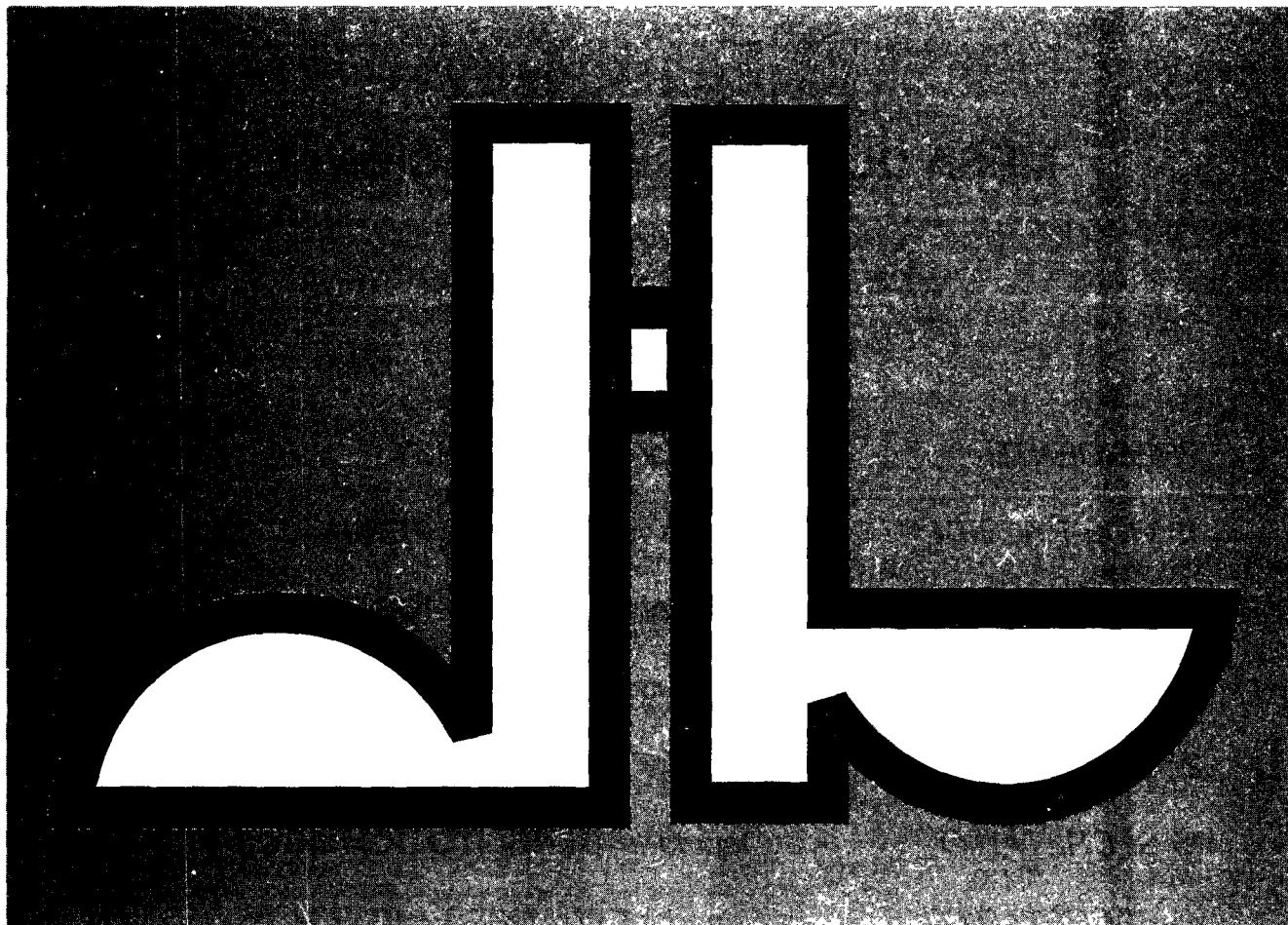




República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL  
SESSÃO CONJUNTA

## **MESA DO CONGRESSO NACIONAL**

<b>PRESIDENTE</b>	<i>Senador</i> <b>JOSÉ SARNEY</b>
<b>1º VICE-PRESIDENTE</b>	<i>Deputado</i> <b>RONALDO PERIM</b>
<b>2º VICE-PRESIDENTE</b>	<i>Senador</i> <b>JÚLIO CAMPOS</b>
<b>1º SECRETÁRIO</b>	<i>Deputado</i> <b>WILSON CAMPOS</b>
<b>2º SECRETÁRIO</b>	<i>Senador</i> <b>RENAN CALHEIROS</b>
<b>3º SECRETÁRIO</b>	<i>Deputado</i> <b>BENEDITO DOMINGOS</b>
<b>4º SECRETÁRIO</b>	<i>Senador</i> <b>ERNANDES AMORIM</b>

# **CONGRESSO NACIONAL**

---

## **SUMÁRIO**

---

### **1 – EMENDAS**

Às seguintes matérias:

Medida Provisória nº 1.412, de 25 de abril de 1996, que dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras provisões. (Reedição da Medida Provisória nº 1.369/96) .....	06050
Medida Provisória nº 1.413, de 25 de abril de 1996, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos. (Reedição da Medida Provisória nº 1.370/96) .....	06098
Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.....	06105
Medida Provisória nº 1.416, de 2 de maio de 1996, que acrescenta § ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.....	06172

### **2 – MESA DO CONGRESSO NACIONAL**

### **3 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

---

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.412, DE 25 DE ABRIL DE**  
1996, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO  
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS" (Reedição da MP 1369/96):

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs				
Deputado AIRTON DIPP.....	001	012	023.		
Deputado CUNHA BUENO.....	003	027	028	029	030
	031	032	033	034	035
	036	037	038	039	040
	041	042	043	044	045
	046	047.			
Deputado FRANCISCO DORNELLES.	005	009	014	015	017
	025	026.			
Deputado LIMA NETTO.....	024.				
Deputado NEDSON MICHELETI.....	002	010	011.		
Deputada SANDRA STARLING.....	004	016	021	048	049
	050	051	052	053.	
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	007	013	018	019	020
	022.				
Senador VILSON KLEINUBING.....	006	008.			

MP-1412

000001



Centro de Informações e Processamento do Orçamento da União Federal

Data: 02/05/96

Proposição: Medida Provisória nº 1.412/96

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 488

1 <input type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input checked="" type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substituição Global
----------------------------	------------	---------------------------------------	--------------	----------------------------	--------------	----------------------------	---------	----------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

**Texto:** Substitua-se a expressão "*pelo Banco Central do Brasil*" ao final do art. 1º, pela expressão "*caso a caso pelo Congresso Nacional*".

### JUSTIFICATIVA

Os incisos XIII e XIV do art. 48 da Constituição Federal são claríssimos em determinar que "cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente (o grifo é nosso) sobre:

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, *instituições financeiras e suas operações* (o grifo é nosso).

Ora, o objetivo de nossa emenda é justamente adequar a MP ao texto constitucional, principalmente se levarmos em conta que cada caso de reorganização administrativa, através de incorporações, fusões e cisões de instituições financeiras nas condições estabelecidas pelo PROER - Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - envolve sempre cifras de bilhões de reais.

Assinatura:  
1412a.sam

MP-1412

000002



Comissão de Informática e Processamento do Documento Eletrônico Federal

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.412, DE 25 DE ABRIL DE 1996.

## Emenda Modificativa

O Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 1º** - O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional com vistas a assegurar a liquidez e a solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizado pelo Banco Central, não se aplicando às instituições financeiras públicas.

## JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional pressupõe o fortalecimento das instituições financeiras públicas, principais agentes de desenvolvimento econômico e social, razão de ser do próprio sistema financeiro. Assim, estas instituições devem ser preservadas de possíveis reformulações que possam prejudicar o patrimônio público e, principalmente, as regiões menos favorecidas de nosso país, necessitadas dos recursos e investimentos dessas instituições.

*Nelson Micheleti*  
Nelson Micheleti  
Deputado Federal

MP-1412

000003



Comissão de Informática e Processamento do Documento Eletrônico Federal

024	ATA	05 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1412/96	PROPOSIÇÃO
-----	-----	---------	------------------------------	------------

DEPUTADO CUNHA BUENO	JUTOR	NP PONTUARIA
----------------------	-------	--------------

1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
---------------------------------------	---	---	---	--

01-01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INC S2	ALÍNEA
-------	--------	-----------	--------	--------

O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido sistema e a resguardar os interesses de depositantes, investidores, entidades governamentais e fundos por elas geridos, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º. ....  
 § 2º. ....  
 § 3º.

Os fundos poderão receber seus créditos em prazos não superiores à (dez) anos, sempre corrigidos, desde sua origem, com a utilização da mesma variação dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional.

#### JUSTIFICAÇÃO

Em quase todas as entidades do Sistema Financeiro Nacional existem dívidas para com entidades governamentais (Banco Central, Caixa Econômica, BNDES) e fundos por elas geridos (FGD LI, FCVS, Reserva Monetária, etc).

Numa conjuntura de iliquidez, como a que presentemente atravessa o País, não dá possibilidade desses créditos serem pagos a curto prazo, principalmente porque se respaldam em operações de longo prazo.

É necessário que se autorize o Executivo a transigir no prazo mas, que este não exceda a 10 (dez) anos, e que, para evitar duplas interpretações sobre incidência de correção monetária, fique claro e estabelecido em lei que essa dar-se-á pela mesma variação dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional.

MP-1412

000004



Sistema de Informações e Processamento de Documentos do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.412

#### EMENDA MODIFICATIVA

Agregue-se ao caput do art. 1º a expressão "e pelo Congresso Nacional.", com o que o mesmo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Congresso Nacional.

#### JUSTIFICATIVA

De acordo com a Exposição de Motivos do Governo Federal, o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional "contempla a criação de linhas especiais de crédito e estabelece importantes medidas de incentivo à reorganização administrativa, societária e operacional das instituições que atuam nos mercados financeiros e de capitais"; inclui também providências de ordem tributária, permitindo "a amortização do ágio decorrente de diferença entre o valor pelo qual houver sido adquirida a

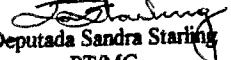
participação societária na instituição incorporada e seu valor patrimonial" via dedução do valor correspondente da base de cálculo do lucro tributável; e finalmente "estende-se não somente àquelas instituições que se encontram nos regimes especiais de intervenção, liquidação e administração especial temporária ... como também, de forma geral, a todas as instituições integrantes do sistema financeiro que venham a envolver-se em programas de reorganização societária".

Trata-se, portanto, de medidas que, comprometendo recursos públicos de elevada monta, inclusive renúncias fiscais, incidem sobre o conjunto do sistema financeiro, caracterizando um processo de reestruturação global do mesmo.

Um processo desta natureza envolve questões de grande complexidade e importância, tanto da ótica do uso de recursos e das políticas públicas, como no que se refere a seus efeitos sobre a organização do sistema financeiro e, em geral, sobre o funcionamento da economia.

A emenda proposta objetiva estabelecer um mínimo e legítimo controle da sociedade, através do Congresso Nacional, sobre este processo, que, nos termos da Medida Provisória em tela, ficaria completa e autonomamente em mãos das autoridades do Banco Central, extrapolando suas atribuições e reduzindo o Legislativo a uma função de mero espectador das medidas adotadas e suas imprevisíveis consequências.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1996.

  
Deputada Sandra Starling  
PT/MG

MP-1412

000005



EMENDA Nº

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1412, DE 1996

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao § 2º do art. 1º a seguinte redação:

§ 2º - O mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, é parte integrante do Programa de que trata o caput, dele devendo participar, obrigatoriamente, todas as instituições financeiras autorizadas a funcionar no País.

### JUSTIFICAÇÃO

O mecanismo de garantia instituído pelo Conselho Monetário Nacional através da Resolução nº 2.197, de 31.08.95, é medida das mais salutares por assegurar, antes mesmo da edição da Lei Complementar a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal, proteção a poupadore e depositantes resguardando, dessa forma, por antecipação, a economia popular contra os riscos de insolvência de instituições financeiras.

A emenda procura enfatizar essa preocupação das autoridades monetárias, tornando expresso que é obrigatória a participação das instituições financeiras, no mecanismo provisório de garantia a ser criado.

MP-1412

000006



Defensoria e Procuradoria do Senado Federal

<b>DATA</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>
29/04/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.412, DE 25/04/96

<b>AUTOR</b>	<b>Nº PRONTUÁRIO</b>
SENADOR VILSON KLEINUBING	

<b>TÍP.</b>	<b>1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL</b>
-------------	---

<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>
	§ 19	39		

**TEXTO**

Dê-se ao "caput" do artigo 19 a seguinte redação, mantendo-se inalterados os seus parágrafos 19 e 29, acrescentando-se o § 39:

"Art. 19 - O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em instituições cujo patrimônio líquido seja positivo.

§ 19 .....

§ 29 .....

§ 39 - O Senado Federal poderá autorizar a aplicação do Programa de que trata o caput, em instituições cujo patrimônio seja negativo, bem com estabelecer limites para essa aplicação, decidindo, em cada caso, sobre a conveniência, condições e limites de liquidação de instituição financeira."

#### JUSTIFICATIVA

A emenda tem como objetivo esclarecer plenamente a sociedade brasileira sobre os vultosos números que envolvem operações com o PROER, determinando os valores que o Banco Central do Brasil, ou o Tesouro Nacional, deve atuar ativamente nas situações em que o patrimônio líquido de instituições envolvidas seja negativo.

ASSINATURA

MP-1412

000007



Centro de Informações e Processamento de Dados da Presidência Federal

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 30/04/96	<sup>1</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.412/96		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda		<sup>3</sup> Nº Prontuario: 266	
<sup>5</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 (x) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global			
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º	Parágrafo: 999	Inciso:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = MP1412D.DOC

Inclua-se o seguinte parágrafo ao corpo do art. 1º, como § 2º e renumera-se o seguinte:

“§ 2º- Os créditos oferecidos pelo Banco Central para efeito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional serão compensados através do aumento do depósito compulsório bancário de forma a promover a compensação do meio circulante.

## Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários. Contudo, a abertura de linhas de crédito pelo Banco Central terá como consequência paralela o aumento do meio circulante. Assim, o BACEN acabará por emitir títulos para contenção das moedas em circulação, já que o controle inflacionário depende deste controle.

O texto e as discussões acerca desta Medida Provisória estão escondendo que além das linhas de financiamento, dos incentivos fiscais e tributários o Estado participará ainda com o aumento da dívida pública, uma nova conta a ser paga pelos contribuintes.

<sup>10</sup> Assinatura

		MP-1412	
		000008	
		 Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal	
<sup>2</sup> DATA	29/04/96	PROPOSIÇÃO	
		SENADOR VILSON KLEINUBING	
		Nº PRONTUÁRIO	
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	19	ARTIGO	39
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA
TEXTO			
<p>Adrescente-se o parágrafo 39 ao artigo 19, com a seguinte redação:</p> <p>"§3º - As autoridades do Conselho Monetário Nacional, do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil que tenham autorizado a inclusão de instituições financeiras no PROER, nos termos do artigo 19 desta lei, ficam impedidas de participar das diretórias e conselhos dessas instituições financeiras pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da respectiva inclusão."</p>			
<u>JUSTIFICATIVA</u>			
<p>A emenda tem como objetivo esclarecer plenamente à sociedade brasileira que os responsáveis no Governo pela implementação da reestruturação societária e operacional, seja através de fusões, incorporações, cisões ou desmobilizações de instituições financeiras, não poderão participar da nova estrutura societária, estabelecendo-se uma quarentena pelo período de 10 (dez) anos a contar da data da autorização, resguardando-se o caráter ético que deve nortear o PROER</p>			
ASSINATURA			
10			

MP-1412

000009



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

## EMENDA Nº

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1412, DE 1996

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescentar, ao art. 1º, um § 3º com a seguinte redação:

§ 3º As reorganizações previstas neste artigo contemplam, dentre outras formas autorizadas em lei, as seguintes hipóteses:

I - fusões, incorporações, cisões, mudança de objeto social, transformação do tipo societário e formação de grupos de sociedade;

II - reestruturação do capital social, inclusive através de saneamento financeiro, modificação na proporção entre as classes ou espécies de ações existentes e aumento de capital com integralização em bens;

III - transferência parcial ou total de elementos patrimoniais integrantes do ativo e passivo de instituição financeira, independentemente de participação nas operações de que trata o inciso I

## JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de parágrafo 3º para definir melhor a extensão e o alcance das medidas de reorganização que podem ser adotadas, tais como:

1. INCORPORAÇÕES, FUSÕES E CISÕES - o instrumento clássico de reorganização empresarial é a aglutinação societária através de operações de incorporação, fusão e cisões razão porque o projeto de conversão deve contemplar expressamente essas formas de reestruturação.

2. MUDANÇA DO OBJETO SOCIAL - o equacionamento de dificuldades de determinada instituição pode, eventualmente, levar à necessidade de alteração de seu objeto se, por exemplo, o caminho escolhido tiver sido o da transferência de seu ativo e passivo operacional para outra instituição financeira, como sugerido no inciso III do parágrafo ora proposto.

3. REESTRUTURAÇÃO DO CAPITAL - na busca de soluções de mercado para instituições em dificuldade a capitalização da empresa é, sem dúvida, a providência de maior efetividade e, por esse motivo, devem ser criadas condições para sua concretização como:

3.1. integralização de aumentos de capital em bens como, por exemplo, com ações de emissão de outras sociedades, tudo segundo o prudente critério do Banco Central (a regra do artigo 28 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, não prevê essa possibilidade);

3.2. a admissão de novos acionistas pode ser importante para viabilizar a capitalização desejada nas instituições envolvidas nos processos de reestruturação, daí decorrendo a necessidade de criar-se mecanismo que flexibilize a reestruturação da composição do capital, como a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 do capital social, tal como previsto no § 2º do artigo 15 da Lei nº 6.404, de 15.12.76;

3.4. finalmente, é indispensável que a aquisição de ativos e passivos de instituições financeiras, independentemente de realização de operações de incorporação, fusão e cisão, possa também ser enquadradas como formas válidas de reorganização de instituições financeiras, pela flexibilidade e agilidade desse processo na solução de problemas potenciais ou presentes no setor financeiro.



MP-1412

000010



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.412, DE 25 DE ABRIL DE 1996.

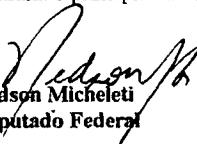
## Emenda Aditiva

Inclua-se o seguinte parágrafo ao Artigo 1º

§ 3º O Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste do Brasil somente poderão aceitar títulos e direitos do Tesouro Nacional ou de empresas estatais pelo seu valor de mercado.

## Justificativa

As instituições financeiras supracitadas são públicas, não podendo, portanto, realizar transações financeiras que acarretem em prejuízo. Os títulos do Tesouro Nacional e/ou das empresas estatais são comercializados nos mercados nacional e internacional por valores inferiores ao seu valor de face. Ora, se essas empresas aceitarem os referidos papéis pelo seu valor de face, e não pelo de mercado, estarão contabilizando prejuízos financeiros, o que contraria o princípio da boa administração e o interesse da sociedade.



Nelson Micheleti  
Deputado Federal

MP-1412

000011



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.412, DE 25 DE ABRIL

## EMENDA ADITIVA

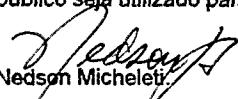
Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 1º

A instituição financeira que receber recursos do Programa de Estímulo à Restuturação e Fortalecimento do Sistema Financeiro, não poderá por um período de 12 meses promover demissões ou programas de demissões voluntárias de seus funcionários bem como do quadro funcional da instituição incorporada.

## JUSTIFICATIVA

O país passa por, um aperto de liquidez brutal, faltam recursos para agricultura, pequena e média empresa, e não tem recursos para saúde e assistência

social e a habitação, a consequência destas restrições gerou uma onda de desemprego sem precedentes na história do país. Mas para salvar o Sistema Financeiro o governo foi obrigado colocar a disposição dos banqueiros bilhões de reais, os mesmos que faz falta para agricultura e a pequena e média empresa, e os banqueiros como no caso do Unibanco que incorporou o banco Nacional ameaça os seus trabalhadores com demissões, esse fato é inaceitável a sociedade que está lutando para encontrar alternativas para esse grave problema nacional não deve e não pode aceitar que o escasso dinheiro público seja utilizado para financiar demissões.



Nedson Micheletti

Deputado Federal.

MP-1412

000012

Prodasen -

Data: 02/05/96

Proposição: Medida Provisória nº 1.412/96

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 488

1 <input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Additiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---------------------------------------	------------	----------------------------	--------------	----------------------------	--------------	----------------------------	----------	----------------------------	---------------------

Páginas: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

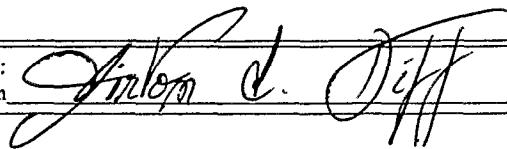
Texto: Suprime-se o artigo 2º.

### JUSTIFICATIVA

O art. 2º viola o § 6º do art. 150 que exige lei específica para isenção tributária.

No caso do art. 2º, trata-se de mais um tratamento privilegiado ao setor financeiro ao permitir isenções fiscais inconstitucionais fazendo com que o povo acabe arcando com os prejuízos oriundos das "maracutais" promovidas pelos bancos.

Assinatura:  
1412b sam



MP-1412

000013



Centro de Informações e Pesquisas sobre o Desenvolvimento Federal

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data 30/04/96	<sup>3</sup> Proposição. Medida Provisória nº 1.412/96
----------------------------	--

<sup>4</sup> Autor. Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário 266
---	--------------------------------

<sup>6</sup> Tipo: 1 (x) - Supressiva	2 ( ) - substitutiva	3 ( ) - Modificativa	4 ( ) - Aditiva	5 ( ) - Substitutivo Global
---------------------------------------	----------------------	----------------------	-----------------	-----------------------------

<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
-----------------------------	-------------------------	------------	---------	---------

<sup>9</sup> Texto

arquivo = MP1412B.DOC

**Exclua-se o texto do art. 2º, renumeram-se os demais.**

### Justificação

O texto do art. 2º é claramente inconstitucional. Afronta o disposto no art. 150, § 6º da Carta Magna. Este parágrafo determina que os "Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g". Esta MP não cumpre esta exigência, pelo que os benefícios presentes no art. 2º são inconstitucionais. Devendo este artigo ser suprimido do texto da Medida Provisória.

Não bastasse a inconstitucionalidade, esta MP destina-se a permitir concessões de incentivos fiscais e creditícios para absorver créditos de difícil recuperação. Na prática, isto significa repassar ao Tesouro Nacional a conta desses créditos.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir que o Estado brasileiro, incapaz de garantir recursos para saldar os seus compromissos básicos com saúde e educação, assuma o ônus pela má administração das empresas do Sistema.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas nacionais o governo vai acabar por estender estas regalias a toda a economia...

É impressionante como o discurso de livre mercado é sempre revogado para que o povo pague a conta dos desajustes e das falências promovidas pelo mercado.

<sup>10</sup> Assinatura.

MP-1412

000014



Centro de Informações e Pesquisas sobre o Desenvolvimento Federal

## EMENDA N°

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1412, DE 1996

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Suprimir o inciso VI do art. 2º.

## JUSTIFICAÇÃO

Uma manutenção do texto viola frontalmente o inciso I do art. 195, da Constituição Federal, o qual determina que a contribuição social é devida sobre o lucro, o lucro e o resultante das receitas e despesas de uma empresa. Se o ágio amortizado é uma despesa sob o ponto de vista contábil como o dispõe o próprio art. 1º, parágrafo II desta Medida Provisória, obviamente essa despesa de amortização deverá ser admissível para efeito da contribuição social.

**MP-1412**

**000015**

  
Gabinete de Relações e Presença Política do Conselho Monetário Nacional

### EMENDA Nº

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1412, DE 1996

**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Dê-se ao caput do art. 2º e aos incisos I, V e VI do referido artigo, a seguinte redação, acrescentando-se novo parágrafo 1º e renumerando-se os atuais parágrafos 1º e 2º para 2º e 3º.

Art. 2º: Nas reorganizações de que trata o artigo 1º aplica-se o seguinte tratamento tributário:

I - na hipótese de incorporação, a instituição incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação observadas, para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

V - na proporção dos valores amortizados em cada período base, o ágio poderá ser deduzido na determinação do lucro real sujeito ao imposto de renda;

VI - o valor do ágio amortizado não será computado no lucro líquido, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social sobre o Lucro Líquido;

§ 1º: As despesas, encargos ou créditos de difícil recuperação assumidos por instituição financeira nos processos de reorganizações referidos no artigo 1º terão o tratamento contábil e fiscal de ágio, nas condições estabelecidas neste artigo, sob prévia autorização do Banco Central do Brasil.

## JUSTIFICAÇÃO

1. O regime fiscal e contábil instituído pelo artigo 2º da MP incide em equívoco conceitual que precisa ser corrigido, pois parte do pressuposto de que a reorganização de instituição financeira ocorre somente através do mecanismo de incorporação.

2. Dessa forma, somente as diferenças entre o custo de aquisição de ações de uma companhia financeira e o valor do patrimônio líquido desta, apurado quando da incorporação, é que será considerado como ágio pela proposta do inciso II do artigo 2º.

3. Portanto, não foram contempladas outras hipóteses de absorção de atividades ou de elementos patrimoniais de instituições financeiras como, por exemplo, aquisição de direitos creditórios de difícil realização, em troca de eventual vantagem como assunção de fundo de comércio (clientela, ponto comercial, etc.).

4. A presente emenda procura corrigir essa distorção estendendo a outras hipóteses de absorção de prejuízos de instituições financeiras, o regime fiscal e contábil dado ao ágio puro.

5. Por outro lado, não faz nenhum sentido a regra prevista nos incisos V e VI do artigo 2º que introduz regime fiscal mais oneroso para as instituições financeiras constituindo-se, portanto, em desestímulo fiscal, ao contrário do apregoado na divulgação da MP, que destaca a concessão de incentivos fiscais para as instituições financeiras.

6. Com efeito, o artigo 34 do DL nº 1.598, de 26/12/77, estabelece expressamente em seu inciso I ser integralmente dedutível, inclusive para efeito da base de cálculo da contribuição social, a perda de capital decorrente da diferença entre o valor contábil (custo do investimento) e o valor do patrimônio líquido avaliado a preços de mercado, apurada nas operações de fusão, incorporação ou cisão de sociedades.

7. Portanto, impõe-se o restabelecimento da regra atual por uma questão de coerência com a proposta de implementar-se programa de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

MP-1412

000016

  
Centro de Informações e Pesquisas sobre o Desenvolvimento Agropecuário

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.412

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se o inciso I, do art. 2º, a seguinte redação:

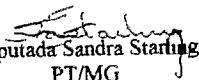
I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e autorizadas pelo Congresso Nacional.

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de subordinar à autorização do Poder Legislativo as regras que serão aplicáveis para contabilização de perdas dos valores de créditos de difícil recuperação. A medida embute a concessão de um incentivo fiscal que não está plenamente determinado, pois que dependerá única e exclusivamente de deliberação do Conselho Monetário Nacional. De acordo com o dispositivo, nem mesmo a Receita Federal será ouvida,

depreendendo-se daí uma incongruência da medida com respeito as esferas de atribuição dentro do próprio Poder Executivo. Vale ressaltar que a Constituição veda a concessão de qualquer benefício fiscal sem o devido amparo em lei específica, o que torna absolutamente necessária a apreciação de tais regras pelas duas casas do Congresso. Além atender aos ditames legal, consideramos que, com a medida, que estaremos conferindo maior transparência e legitimidade ao processo de reestruturação do sistema bancário efetivados mediante a concessão de incentivos fiscais.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1996

  
Deputada Sandra Starling  
PT/MG

MP-1412

000017



#### EMENDA Nº

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1412, DE 1996

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao inciso IV do art. 2º a seguinte redação, suprimindo os incisos V e VI do mesmo artigo:

"IV - O ágio a que se refere o inciso II, quando amortizado contabilmente, poderá ser considerado dedutível para efeito de apuração do lucro real e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Lei nº 7.689, de 1988) na incorporadora."

#### JUSTIFICAÇÃO

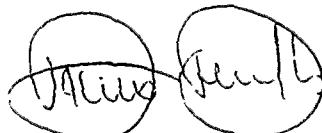
A emenda ora apresentada está em consonância com os objetivos que levaram o Conselho Monetário Nacional a propor a criação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

Limitar a dedutibilidade para fins do imposto de renda em 30% do lucro real é uma medida inibidora à adoção do referido Programa.

Saliente-se que, se ocorrer prejuízo fiscal em função da amortização contábil/fiscal em determinado exercício, referido prejuízo já estará limitado a 30% do lucro tributável dos exercícios subsequentes (art. 15 da Lei 9.065/95), atendendo em parte o desejado na redação original desta Medida Provisória.

Quanto à dedutibilidade ora proposta à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a emenda está em acordo com o inciso I do art. 195 da Constituição Federal, o qual determina que a contribuição social é devida sobre o lucro líquido. O lucro é o resultante das receitas e despesas de uma empresa. Se o ágio amortizado é uma despesa sob o ponto de vista contábil, como dispõe o próprio art. 2º, item II desta Medida Provisória, obviamente essa despesa de amortização deverá ser admissível para efeito da referida Contribuição Social.

Por fim, há de se levar em conta que na incorporada as perdas com os créditos de difícil recuperação são consideradas indeudáveis na determinação do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Ora, são essas perdas que dão origem ao ágio na incorporadora sobre o lucro líquido. Daí nada mais justo que seja dado o tratamento fiscal que está sendo proposto por uma questão de simetria, inclusive porque as referidas perdas serão tributadas na incorporadora quando forem recuperadas, se for o caso.



MP-1412

000018



Comissão de Informática e Promotora de Obras do Senado Federal

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>1</sup> Data 30/04/96	<sup>3</sup> Proposição Medida Provisória nº 1.412/96			
<sup>4</sup> Autor Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuario 266			
<sup>6</sup> Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutiva Global				
<sup>7</sup> Página 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo 2º	Parágrafo	Inciso V	Alinea.

<sup>9</sup> Texto

arquivo = MP1412F.DOC

**Modifica-se o texto do inciso V do art. 2º.**

“V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável, ou a trinta por cento do valor recolhido pela empresa, no exercício anterior, referentes às contribuições sociais sobre o lucro e/ou faturamento, prevalecendo o menor valor.”

**Justificação**

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, não podemos permitir que essas empresas recebam incentivos tributários incompatíveis com o montante de tributos que realmente recolhe. É sabido que o setor financeiro se encontra entre os que menos contribuem frente ao lucro real obtido. Assim, esta emenda visa introduzir um paralelo entre o valor do incentivo tributário a ser concedido e o montante das contribuições pagas pelo beneficiário.

<sup>10</sup> Assinatura:

MP-1412

000019

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<sup>2</sup> Data 30/04/96	<sup>3</sup> Proposição Medida Provisória nº 1.412/96			
<sup>4</sup> Autor Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário. 266			
<sup>6</sup> Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página. 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo 2º	Parágrafo	Inciso VI	Aínea.

<sup>9</sup> Texto

arquivo = MP1412E.DOC

**Modifica-se o texto do inciso VI do art. 2º.**

“VI - a amortização do valor do ágio de que trata o inciso II deverá ser relegada para fins de cálculo de todas as contribuições sociais devidas;”

**Justificação**

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo não é justo que também o Sistema de Previdência Social arque com este processo Medidas Provisórias como esta, que diminuem a arrecadação da seguridade social, com transferência desses recursos para o setor financeiro, comungam da responsabilidade da falência do sistema. Se o Congresso Nacional permite que tais fatos aconteçam, torna-se co-responsável.

<sup>10</sup> Assinatura:

MP-1412

000020

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<sup>2</sup> Data 30/04/96	<sup>3</sup> Proposição Medida Provisória nº 1.412 /96			
<sup>4</sup> Autor Deputado Sergio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuario: 266			
<sup>6</sup> Tipo 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo 2º	Parágrafo 999	Inciso	Aínea.

<sup>9</sup> Texto

arquivo = MP1412A.DOC

**Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 2º:**

“§ - a recuperação dos créditos que foram considerados como de difícil recuperação para fins do disposto neste artigo, implicará no imediato resarcimento dos tributos não pagos à conta do respectivo registro como ágio, na aquisição do investimento, de que trata o inciso II deste artigo”.

### Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, está-se permitindo que as empresas ao pagem por ativos de difícil monetização e compensem esse prejuízo, através de dedução tributária. Saem ganhando os antigos controladores e perdendo o Erário. Pior ainda, quando omitem-se os procedimentos devidos quando da recuperação desses créditos.

Negada a preocupação manifesta por esta emenda, estaremos não só incentivando que os mais diversos créditos sejam considerados como de difícil recuperação para maquiagem dos ativos, mas que esta Medida Provisória se transforme num importante instrumento de sonegação fiscal, fugindo aos objetivos expostos.

<sup>10</sup> Assinatura

**MP-1412**

**000021**



Centro de Informações e Processamento de Dados da Assembleia Federal

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.412**

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 3º

#### **JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 6 404/76, a chamada Lei das S A, estabelece alguns mecanismos que garantem aos acionistas minoritários de companhias abertas algum espaço de reação frente às decisões que venham a ser tomadas pelos acionistas majoritários na condução dos destinos da empresa. A referida lei prevê a possibilidade de o acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, exercer o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações. Assim, o acionista minoritário que se sinta lesado com a incorporação, seja porque é oferecido um ágio muito elevado, seja porque é feita uma avaliação incorreta do patrimônio líquido da incorporada, teria plenas condições de alienar sua participação sem arcar com maiores prejuízos. O artigo 3º suprime tal prerrogativa apenas para os acionistas minoritários de companhias, cuja reorganização societária tenha ocorrido no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, o dispositivo estabelece que a alienação do controle da companhia aberta prescindirá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários. Em nosso entendimento, a medida revela uma nítida discriminação a determinado grupo de acionistas, afrontando em cheio direitos adquiridos, o que recomenda sua exclusão do texto legal.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1996

Deputada Sandra Starling  
 PT/MG

MP-1412

000022



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>1</sup> Data 30/04/96	<sup>1</sup> Proposição Medida Provisória nº 1.412/96			
<sup>4</sup> Autor Deputado Sergio Miranda		<sup>5</sup> Nº Prontuário 266		
<sup>6</sup> Tipo 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
Página 1 de 1	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alema:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = MP1412C.DOC

Exclua-se o texto do art. 3º, renumerando-se o seguinte.

## Justificação

O texto do art. 3º destina-se a permitir que sejam desrespeitados os direitos e garantias dos sócios minoritários nos processos de reorganização administrativa ou societária. Ora, em todos os demais setores da economia esses direitos são respeitados por força de lei. Nada mais justo.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir as regras de mercado sejam alterados por força de lei, em prejuízo dos pequenos acionistas. Tratam-se de empresas de capital aberto e como tal devem se comportar.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas, o governo vai acabar por estender estas regalias a todos os setores da economia, com grande prejuízo para os pequenos investidores da sociedade.

<sup>10</sup> Assinatura

MP-1412

000023



Data: 02/05/96

Proposição: Medida Provisória nº 1.412/96

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 488

<input checked="" type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2 Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3 Modificativa	<input type="checkbox"/> 4 Aditiva	<input type="checkbox"/> 5 Substitutivo Global
--	---	---	------------------------------------	--

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Suprime-se o artigo 3º.

## JUSTIFICATIVA

O art. 3º visa abolir as garantias que a Lei nº 6.404/76, n.º 1, das sociedades anônimas - garante aos sócios minoritários, evitando-lhes os prejuízos que a má gestão dos majoritários geralmente acarreta.

Assinatura:  
1412c.sam

MP-1412

000024

2 / /	3	PROPOSICAO <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 1412/96</b>
AUTOR		
DEP. LIMA NETTO		
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - "UBST" - > C. S. L. R. A. I. <input type="checkbox"/> 6		
1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO
39		
TEXTO		

"Suprime-se do art. 3º as referências aos arts. 230, 264 § 3º e 270, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

## JUSTIFICATIVA

O projeto de conversão, aliás repetindo os anteriores de Medidas Provisórias sobre o mesmo tema, prevê, no seu art. 3º, a não aplicabilidade às incorporações realizadas no âmbito do Programa, dentre outros, do disposto nos arts. 230, 264, § 3º, e 270, parágrafo único da Lei nº 6.404/76 (lei das S/A), que tratam, basicamente, do direito de recesso dos acionistas minoritários.

Trata-se de incorreção técnica, posto que a Lei 7.958 (lei "Lobão") já havia revogado ditos dispositivos, ao alterar a redação do art. 137 da Lei nº 6.404, por se constituir em disposições em contrário à nova disciplina legal. Essa matéria foi objeto de pareceres de grande número de juristas, sendo que a maioria absolveu. Dentre os que cabe destacar os Drs. Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Peixoto, intelectuais da lei das sociedades anônimas, se manifestou no sentido de que

A redação dada pelo Poder Executivo ao art. 3º da MP, afora se constituir em impropriedade técnica, tem criado insegurança no setor empresarial, que contava, como tem contado, com a revogação dos mencionados dispositivos para realizar operações de reorganização empresarial, tão imperiosas, neste momento, no País, em face da necessidade da redução de custos e ganhos de escala, por imposição do processo de globalização da economia.

ASSINATURA	
------------	--

MP-1412

000025



## EMENDA Nº

Caixa de Informática e Processamento da Caixa do Servidor Federal

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1412, DE 1996

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao artigo 3º a seguinte redação:

Art. 3º: Nas reorganizações societárias ocorridas no âmbito do Programa de que trata o artigo 1º não se aplica o disposto nos arts. 137, nas matérias referentes aos incisos I, II e V do artigo 136, 230, 252 §§ 2º e 3º, 254, 255, 256 § 2º, 264 § 3º e 270 parágrafo único, da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

## JUSTIFICAÇÃO

1. A suspensão de determinados direitos previstos na lei de sociedades anônimas estabelecidos em favor de acionistas minoritários, foi medida de cautela para não inviabilizar o enquadramento no Programa de Reestruturação, de todas as instituições financeiras, de capital aberto ou fechado, no interesse maior de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, de forma a assegurar a estabilidade das instituições financeiras ou seja, sua solvência e liquidez.

2. Isso significa que, no caso a caso, podem ocorrer situações as mais diversas, que irão comportar soluções diferenciadas, sempre com a preocupação voltada para a proteção dos depositantes e poupadões.

3. Tal fato, entretanto, não impedirá que os acionistas minoritários das instituições envolvidas em processos de reestruturação, possam ter também seus interesses resguardados através da atuação do Banco Central do Brasil que, sob prudente critério, levará em conta a situação desses acionistas, diante de cada situação específica.

4. O regime especial previsto neste artigo deverá ser estendido também a outras hipóteses de reorganizações societárias, como mudança do objeto social e reestruturação do capital da instituição financeira para permitir inclusive a admissão de outros acionistas mediante emissão de novas ações, com ou sem direito de voto.

MP-1412

000026

## EMENDA Nº

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1412, DE 1996

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrecenta-se novo artigo 4º, renumerando-se o atual artigo 4º para 5º.

Art. 4º As instituições financeiras deverão constituir provisões para devedores duvidosos segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e relativas a:

I - limite mínimo das provisões por modalidade, prazos e garantia das operações de crédito ou assemelhadas;

II - classificação contábil dos créditos provisionados não liquidados nos respectivos vencimentos;

III - definição das situações que determinam as baixas dos créditos não liquidados nos vencimentos, contra a respectiva provisão ou diretamente em prejuízo.

§ 1º: Os valores debitados à provisão ou lançados em prejuízo, serão dedutíveis para efeito de apuração do lucro real sujeito ao imposto de renda e determinação do lucro líquido para efeito de cálculo da contribuição social, observado o disposto no parágrafo 2º.

§ 2º: A norma do parágrafo 1º deste artigo será objeto de regulamentação conjunta do Banco Central do Brasil e da Secretaria da Receita Federal para estabelecer os procedimentos contábeis e de controle na aplicação das disposições do parágrafo anterior.

## JUSTIFICAÇÃO

1. A Lei nº 6.404, de 15.12.76, estabelece em diversos dispositivos as regras de escrituração que as cias. devem observar na avaliação dos elementos patrimoniais do balanço sendo, portanto, dever legal dos administradores das empresas fazer provisões adequadas para atender prejuízos eventuais na realização de ativos.

2. Sujeitas que estão às regras da 6.404 das instituições financeiras, no exercício de suas atividades de intermediação financeira, contratam operações e se expõem a riscos que não são comuns a outras categorias econômicas.

3. Nesse contexto, o Conselho Monetário Nacional determina o tratamento contábil adequado ao Sistema Financeiro, impondo às instituições financeiras regras rígidas de provisionamentos, em nome da proteção da poupança pública e da plena normalidade dos mercados financeiro e de capitais.

4. Ocorre que as autoridades tributárias têm questionado a dedutibilidade da provisão nos termos determinados pelo Conselho Monetário Nacional, muito embora as instituições financeiras devam, obrigatoriamente, constituir-la para fins contábeis e, consequentemente, societários e comerciais, na forma e nos limites exigidos por aquele colegiado.

5. Assim, o regime instituído pelo artigo 43 da Lei nº 8.981, de 31.12.94, praticamente tornou indeutáveis as provisões constituídas pelas instituições financeiras.

6. Oportuno, portanto, tratar na MP ora sob exame, que edita regras sobre o fortalecimento do Sistema Financeiro, de matéria tão relevante para a liquidez e solvência das instituições financeiras, pois:

6.1. é patente que a rigidez das regras da Lei nº 8.981/95, acarreta para as instituições financeiras a tributação sobre lucros não realizados com a possibilidade de, inclusive, o valor da despesa correspondente ao imposto de renda mostrar-se superior ao resultado operacional obtido pela instituição financeira, além de distorcer a efetiva situação patrimonial da instituição com riscos para a solidez do Sistema Financeiro;

6.2. muito embora se reconheça o propósito da Receita Federal no sentido de contribuir para um maior aporte de recursos ao Tesouro, não se pode deixar de considerar as graves consequências para as instituições financeiras que, em termos efetivos, estão recolhendo tributos sobre resultados fictícios, ainda não realizados, defrontando-se com o descompasso no fluxo de caixa de vez que, embora contabilizados os juros incorridos, não receberam e nem podem precisar a data em que receberão, os recursos financeiros incidentes sobre os créditos vencidos.

7. Tais razões justificam a proposta de estabelecimento de regra que, sob controle do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da Secretaria da Receita Federal, corrija essa grave distorção na determinação da real situação econômico-financeira das instituições financeiras, mediante a plena dedutibilidade dos valores debitados à provisão.

MP-1412

000027



Centro de Informações e Pesquisas do Deputado Federal Federal

02/05/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1412/96	PROPOSICAO		
DEPUTADO CUNHA BUENO	JUTOR	DE PRONTUÁRIO		
		1414-6		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
01-01	ARTIGO	CABEÇALHO	INCISO	ALÍNEA
	49		1	
TEXTO				

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1412, de 25 de abril de 1996, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de tintas e vernizes, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1412, de 25.04.96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forcing as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.

MP-1412

000028


  
Prodasen  
Comissão de Monitoramento e Promovimento do Desenvolvimento Sustentável

02/05 /96	PROPOSTA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1412/96
-----------	----------	------------------------------

DEPUTADO CUNHA BUENO	AUTOR	Nº PROJETO
----------------------	-------	------------

1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GERAL
---------------------------------------	---	---	---	---

LIGAÇÃ <sup>O</sup>	ARTIGO	GRÁFICO	INCISO	ALÍNEA
---------------------	--------	---------	--------	--------

01-01	49			
-------	----	--	--	--

TEXTO

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1412, de 25 de abril de 1996, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de defensivos agrícolas, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1412, de 25.04.96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.



ASSINATURA

MP-1412

000029



Comissão de Informática e Processamento de Dados do Congresso Federal

24/05/96	3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1412/96	PROPOSIÇÃO
DEPUTADO CUNHA BUENO		AUTOR	NE. PROTOCOLO 14146
		1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	
01-01		ARTIGO	VERGEM
		40	INC 33
			ALÍNC
			TEXTO

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1412, de 25 de abril de 1996, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria cinematográfica, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1412, de 25.04.96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomado em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário antenor à edição do Plano Real.

Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário antenor, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.

MP-1412

000030



Companhia de Informações e Pesquisas sobre os Distritos Federais

02/05/96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1412/96

PROPOSIÇÃO

DEPUTADO CUNHA BUENO

Nº FRONTUARO  
14146

<input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA	<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> EDITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
--------------------------------------	--	---------------------------------------	---	--

01-01

ARTIGO

LETRAS

INCISO

ALÍNEA

42

TEXTO

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1412, de 25 de abril de 1996, renumerando-se os demais.

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de extração do estanho, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1412, de 25.04.96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.

10 ALFABETIZADA

MP-1412

000031



Centro de Informações e Processamento do Centro de Sessões Plenárias

24/05/96	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1412/96	PROPOSTA
DEPUTADO CUNHA BUENO		5 PRONTUÁRIO 14146
<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 IX - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
01-01	ART 5º	PARAGRAFO
49		INC 5º
ALÍNEA		
TEXTO		

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1412, de 25 de abril de 1996, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de aparelhos elétricos, eletrônicos e similares, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1412, de 25.04.96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.

ASSINATURA

MP-1412

000032



02-4 ATA	5 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1412/96	PROPOSIÇÃO
DEPUTADO CUNHA BUENO		NE FRONTUARIA
		14146
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	ALÍNCIA
01-01	49	
TEXTO		

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1412, de 25 de abril de 1996, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria do frio, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1412, de 25.04.96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consentir o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositários e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.

10

ASSINATURA

MP-1412

000033



02/05/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1412/96	PROPOSIÇÃO		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO CUNHA BUENO		14146		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> EDITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
01-01	42	CAPÍTULO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1412, de 25 de abril de 1996, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de serrarias, carpintarias, tanoarias, madeiras compensadas e laminados aglomerados e chapas de fibras de madeira, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1412, de 25.04.96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário antenor à edição do Plano Real.

Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário antenor, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.

MP-1412

000034



Centro de Informações e Processamento do Cadastro de Documentos Federais

02/11/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1412/96
DEPUTADO CUNHA BUENO	AT PROVIMENTO 14146
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVE <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01-01	ARTIGO 49
TABELA	
INÍCIO	
ALÍNEA	

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1412, de 25 de abril de 1996, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de peças e acessórios para veículos de duas rodas, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1412, de 25.04.96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades, apresentando dados como: demissões em 1995 (%): 20; capacidade ociosa (%): 30; inadimplência em (%): 20; queda na produção/vendas (%): 25.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.

MP-1412

000035



Companhia de Informações e Planejamento do Desenvolvimento Federal

024	ATA	5	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1412/96	PROPOSIÇÃO
DEPUTADO CUNHA BUENO			AUTOR	14146
<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL				
01-01	42	CABIMENTO	INCISO	ALÍNEA

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1412, de 25 de abril de 1996, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de malharia e meias, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1412, de 25.04.96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades, apresentando dados como: demissões em 1995 (%): 16; fechamento de empresas (%): 18; capacidade ociosa (%): 35; inadimplência em (%): 30; queda na produção/vendas (%): 25; grau de endividamento do setor (%): 80.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.

ASSINATURA

MP-1412

000036



Comissão de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 02/05/96	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1412/96	PROPOSIÇÃO
4 DEPUTADO CUNHA BUENO		AUTOR
		Nº PRONTUÁRIO 14146
5 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6 LÍCIA 01-01	7 ARTIGO 42	PARÁGRAFO INC 53 8 LINHA
9 TEXTO		

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1412, de 25 de abril de 1996, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de condutores elétricos, trefilação e laminação de metais não ferrosos, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1412, de 25/04/96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades, apresentando dados como: demissões em 1995 (%): 12; grau de endividamento : alto; capacidade ociosa (%): 38; inadimplência em (%): 12.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.

ASSINATURA

MP-1412

000037



024 05 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1412/96	PROPOSTA		
DEPUTADO CUNHA BUENO		LEITURA		
		14146		
1 - SUCCESSION	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	9 - SUBSTITUTIVA GLOBAIS
PÁGINA	LINHA	GRÁFICO	INCISO	ALÍNEA
01-01	49			
TEXTO				

Inclui-se o seguinte art 4º à Medida Provisória nº 1412, de 25 de abril de 1996, renumerando-se os demais

"Art 4º As disposições dos arts 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de vestuário feminino e infantil, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1412, de 25.04.96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real. Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades, apresentando dados como: demissões em 1995 (%): 28; grau de endividamento (%): alto; capacidade ociosa (%): 30; inadimplência em (%): 30; queda na produção/vendas (%): 30; fechamento de empresas (%): 15.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos. De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.

MP-1412

000038



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

024 05 / 96	PROPOSIÇÃO			
DEPUTADO CUNHA BUENO		Nº PRONTUÁRIO 14146		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01-01	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 1º	INCISO 1º	ALÍNEA

## TEXTO

Incluir-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1412, de 25 de abril de 1996, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de instrumentos musicais e de brinquedos, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1412, de 25.04.96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário antenor à edição do Plano Real. Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades, apresentando dados como: demissões em 1995 (%): 35; fechamento de empresas (%): 17; capacidade ociosa (%): 70; inadimplência em (%): 35; queda na produção/vendas (%): 50; grau de endividamento do setor (%): 65.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos. De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.

ASSINATURA

10

MP-1412

000039



Companhia de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

22/05/96	PROPOSIÇÃO
----------	------------

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1412/96

DEPUTADO CUNHA BUENO	Nº PROTOCOLO
----------------------	--------------

14146

1 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
--------------------------------------	---	---	---	--

01-01	ARTIGO	GRÁFICO	INCISO	ANEXO
-------	--------	---------	--------	-------

49

TEXTO

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1412, de 25 de abril de 1996, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de fiação e tecelagem em geral, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1412, de 25.04.96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomado em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades, apresentando dados como: demissões em 1995 (%): 28; fechamento de empresas (%): 20; capacidade ociosa (%): 40; inadimplência em (%): 30; queda na produção/vendas (%): 50.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.

*(Assinatura)*

10

MP-1412

000040

 Prodasen

Centro de Informações e Processamento de Dados da Assembleia Federal

02-4 / 05 / 96	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1412/96	PROPOSIÇÃO		
AUTOR		NP PROPOSTO		
DEPUTADO CUNHA BUENO		14146		
TIPO				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01-01	42			
TEXTO				

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1412, de 25 de abril de 1996, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de cerâmica de louça de pó de pedra, da porcelana e da louça de barro, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

#### JUSTIFICATIVA:

A Medida Provisória nº 1412, de 25.04.96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

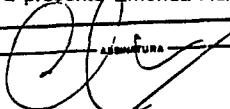
A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real. Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades, apresentando dados como: demissões em 1995 : aproximadamente 12.000; grau de endividamento do setor (%): 50; fechamento de empresas (%): 20; capacidade ociosa (%): 42; inadimplência em (%): 18; queda na produção/vendas (%): 50.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos. De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.

Assinatura



10

MP-1412

000041



Companhia de Informática e Processamento de Dados do Sistema Federal

02/05/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1412/96	PROPOSIÇÃO
----------	------------------------------	------------

DEPUTADO CUNHA BUENO	AUTOR	AZ PRONTUÁRIO
----------------------	-------	---------------

14146

1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
---------------------------------------	---	---	---	--

01-01	DATA	LEIAVÍS	ALTERAÇÕES	INCISOS	ARTIGOS	LIGAÇÕES
-------	------	---------	------------	---------	---------	----------

TETO

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1412, de 25 de abril de 1996, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de azeite e óleos alimentícios, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1412, de 25.04.96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário antenor à edição do Plano Real.

Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades, apresentando dados como: demissões em 1995 (%): 30; grau de endividamento (%): 48,3; capacidade ociosa (%): 30; inadimplência em (%): 07; queda na produção/vendas (%): 15/20.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.

ASSINATURA

MP-1412

000042



Comissão de Informática e Processamento da Corte do Senado Federal

DATA 05/ 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1412/96		
AUTOR DEPUTADO CUNHA BUENO	Nº PRONTUÁRIO 14146		
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA 01-01	ARTIGO 4º	LETRAS INC S.3	ALÍNEA

**TEXTO**

Incluir-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1412, de 25 de abril de 1996, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de trefilação e laminação de metais ferrosos, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 1412, de 25.04.96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades, apresentando dados como: demissões em 1995: (-)9,84%; capacidade ociosa (%): 52; inadimplência em (%): 14; queda na produção/vendas (%): 45,5.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Enunciada Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.

ASSINATURA

MP-1412

000043



ATA 32/05/96	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1412/96			
AUTOR DEPUTADO CUNHA BUENO	NF PROPOSTA 14146			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
RACINA 01-02	ARTIGO 42	CLASSE INC 33		ALÍNEA

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1412, de 25 de abril de 1996, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de componentes para veículos automotores, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1412, de 25.04.96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades, apresentando dados como: demissões em 1995 (%): 8; grau de endividamento (%): 73; capacidade ociosa (%): 27; inadimplência em (%): com empresas que apresentaram faturamento de 0-25 milhões R\$/ano(59), com faturamento de 25-50 milhões R\$/ano(30), com faturamento acima de 50 milhões R\$/ano(10); queda na produção/vendas (%): 12; fechamento de empresas do setor (%): 2.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.

MP-1412

000044



02/05/96	PROPOSIÇÃO	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1412/96		
AUTOR		Nº FROTAUARO
DEPUTADO CUNHA BUENO		14145
TIPO		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
01-01	49	1
INCISO		
ALÍNEA		

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1412, de 25 de abril de 1996, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de produtos de cimento, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1412, de 25.04.96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomado em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades, apresentando dados como: capacidade ociosa (%): 20; inadimplência em (%): II; queda de faturamento (%): 25.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.

Assinatura

10

MP-1412

000045



Comissão de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

02/05/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1412/96	PROPOSTA
DEPUTADO CUNHA BUENO		AUTOR
		NR PROTOCOLO
		14146
<input checked="" type="checkbox"/> SUPPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
01-01	49	LEIAVÉS
TEXTO		

Inclui-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1412, de 25 de abril de 1996, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de café, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1412, de 25/04/96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.

A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.

Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.

As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades, apresentando dados como: fechamento de empresas (%): 5; capacidade ociosa (%): 65; inadimplência em (%): até 12.

Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.

Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.

Assinatura

		MP-1412	
		000046	
 Centro de Informações e Pesquisamentos da Câmara dos Deputados Federal			
2	ATA	PROPOSIÇÃO	
024	05 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1412/96	
		AUTOR	
DEPUTADO CUNHA BUENO		Nº PRONTUÁRIO	
		14146	
		TIPO:	
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
		<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
		<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
		LEGAIS	
		ARTIGO	PARÁGRAFO
		01-01	4º
		INCISO	
		ALÍNEA	
		TEXTO	
<p>Inclui-se o seguinte art 4º à Medida Provisória nº 1412, de 25 de abril de 1996, renumerando-se os demais:</p> <p>"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às empresas do setor da indústria de perfumarias e artigos de toucador, inclusive que estejam em processo de concordata ou falência, segundo as disposições do Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945.</p>			
JUSTIFICATIVA			
<p>A Medida Provisória nº 1412, de 25.04.96, objetivou criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que está o Governo Federal tomando em relação às instituições financeiras.</p> <p>A Medida excepcional baseou-se, conforme a exposição de motivos que a acompanhou, na queda dos níveis de eficiência de importantes setores da economia devido ao desenfreado processo inflacionário anterior à edição do Plano Real.</p> <p>Com a queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados houve abrupta reversão do cenário anterior, forçando as empresas a se ajustarem a essa nova conjuntura, muitas das quais não tiveram condições ou tempo suficientes para se adaptarem, enfrentando graves problemas de solvência que comprometem sua sobrevivência.</p> <p>As limitações ao crédito bancário, as altas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos e a política de contenção do consumo agravam ainda mais a situação das empresas do setor que hoje passam por grandes dificuldades, apresentando dados como: demissões em 1995 (%): 12,74.</p> <p>Apesar de haver privilegiado as instituições financeiras, em especial com os benefícios tributários intrínsecos à Medida Provisória, esqueceu-se o Governo Federal de dar igual tratamento a outros importantes setores produtivos da economia, que assim como os bancos, estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes do persistente e elevado processo inflacionário dos últimos anos.</p> <p>De nada adianta consertar o setor financeiro sem que o setor produtivo também se recupere dos efeitos da política econômica do governo, que são em verdade os principais depositantes e tomadores de empréstimos.</p> <p>Objetiva a presente Emenda Aditiva exatamente corrigir essa grave falha da Medida Provisória.</p>			

MP-1412

000047



024	ATA	PROPOS
05 / 96	5 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1412/96	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CUNHA BUENO		14146
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL		
REGIME	ARTIGO	GRÁFICO
01-02	49	

Inclui-se o seguinte art. 4º e seu parágrafo único à Medida Provisória nº 1412, de 25 de abril de 1996, renumerando-se os demais:

"Art. 4º As disposições dos arts. 2º e 3º aplicam-se também às sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades de previdência privada, abertas e fechadas, inclusive que estejam submetidas aos regimes especiais previstos no Decreto Lei nº 73, de 2/VII/1966, Decreto Lei nº 266, de 28/02/1967, e na Lei nº 6435, de 15/07/1977.

Parágrafo único - as incorporações, fusões e cisões de empresas de que trata este artigo, somente serão autorizadas, pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP ou pela Secretaria de Previdência Complementar-SPC, conforme suas competências legais, quando comprovadamente visarem à assegurar liquidez e solvência aos sistemas nacionais de seguros privados, de capitalização e complementar do sistema oficial de previdência e assistência social".

#### JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo, ao editar a Medida Provisória nº 1412, de 25 de abril de 1996, visou claramente criar condições para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e para a proteção da poupança popular, no contexto de diversas outras medidas que vêm tomando em relação às instituições financeiras (Seguro de Depósitos, Programa de Estímulo e à Reestruturação e o Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, etc.).

Embasou-se a medida excepcional na constatação de que, devido ao processo inflacionário, houve queda de níveis de eficiência de importantes setores da economia, fazendo com que as instituições relegassem suas principais atividades a planos secundários face aos excepcionais ganhos proporcionados pelos mercados financeiros.

Igualmente levou em conta as distorções existentes nas demonstrações contábeis decorrentes do então elevado processo inflacionário e do excessivo grau de liquidez da economia, incorrendo as instituições em perdas de capacidade operacional.

Considerou, ainda, que o advento do Plano Real, a abrupta e permanente queda dos índices inflacionários, a estabilização da economia e a globalização dos mercados estão concorrendo para profunda reversão do cenário anterior, induzindo as instituições a se ajustarem a essa nova conjuntura, inclusive através de especializações e

regionalizações, quando não a terem que ser submetidas aos regimes especiais de intervenção ou liquidação extrajudicial decretada pelas autoridades.

Ocorre, porém, que a medida provisória esqueceu-se de dar tratamento isonômico aos setores de seguros, previdência privada e capitalização, que assim como os bancos, captam bilhões de reais em poupanças populares e estiveram sujeitos às mesmas distorções decorrentes dos persistentes e elevado processo inflacionário dos últimos anos.

A presente emenda aditiva visa exatamente suprir essa lacuna, admitindo que também as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as de previdência privada, abertas ou fechadas, possam promover incorporações fusões e cisões, nos moldes dos admitidos pela medida provisória e de acordo com suas características próprias.

Vale lembrar, que assim como as instituições financeiras, as entidades acima integram o Sistema Financeiro Nacional como definido no artigo 192 da Constituição Federal.

MP-1412

000048

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.412****EMENDA ADITIVA**

Agregue-se ao texto da medida provisória o seguinte artigo, onde couber:

**Artigo .** As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancário pelos mesmos critérios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais.

**JUSTIFICATIVA**

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentários publicados na grande imprensa nacional. Os episódios recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuízo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-contralor, a União.

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1996

*Sandra Starling*  
Deputada Sandra Starling  
PT/MG

MP-1412

000049

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.412****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

**Art.** As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionários pelo período de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade às vantagens e benefícios que serão concedidos às instituições financeiras incluídas no PROER. Não há dúvida de que a implementação do programa envolverá custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetárias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das instituições financeiras em situação pré-falimentar. Além disso, é de se esperar que boa parte dos créditos incobráveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco Central. Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção do nível de empregos por um período determinado, a fim de se evitar um agravamento da situação social do país, já que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional deverá provocar a demissão de mais de 100 mil bancários. A medida permitirá aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversível de demissões.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1996

*Sandra Starling*  
Deputada Sandra Starling  
PT/MG

**MP-1412**

**000050**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.412****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente será autorizado pelo Banco Central do Brasil, após a apresentação de projeto de resarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação.

**JUSTIFICATIVA**

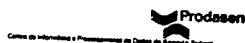
A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a honrar passivos e assumir créditos incobráveis. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societária deverá contar com um esquema de resarcimento aos cofres públicos das despesas e perdas incorridas pela União. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1996

*Sandra Starling*  
Deputada Sandra Starling  
PT/MG

MP-1412

000051

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.412****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. - O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art. 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira.

**JUSTIFICATIVA**

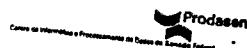
Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis. Esta competência confere à Autoridade Monetária a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos balanços publicados. Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como sólidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido à existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não é contemplado nos números do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavaliados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparência e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1996

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sandra Starling'. Below the signature, the name 'Deputada Sandra Starling' is printed in a smaller, standard font.

MP-1412

000052

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.412****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

§ único. A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e reciclagem dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica, preferencialmente, dentro do mesmo grupo de empresas de que a instituição financeira faça parte.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER. Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não só na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nível de emprego no setor. Há previsões indicando que cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si só, já é um indicador altamente preocupante do impacto social de tais medida. Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com base em entendimentos e deliberações entre governo, instituições financeiras e empregados, permitindo que o processo irreversível das demissões ocorra da forma mais democrática e transparente possível. Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1996

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read 'Starling'.  
Deputada Sandra Starling  
PT/MG

**MP-1412****000053****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.412****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega, ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas.

**JUSTIFICATIVA**

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de resarcimento na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos. Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1996

Deputada Sandra Starling  
PT/MG

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.413**, DE 25 DE ABRIL DE  
1996, QUE "CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE  
PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI NA AQUISIÇÃO DE  
EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, APARELHOS E  
INSTRUMENTOS".(Reedição da MP 1.370/96)

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado AIRTON DIPP	001.
Deputado JOSÉ JORGE	004.
Deputado MARCELO TEIXEIRA	002, 005.
Deputado PAULO LIMA	003.

*Serviços de Comissões Mistas*

mp - 1413

000001

 Prodasen

Data: 02/05/96

Proposição: MP nº 1.413/96

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuario: 488

1	Supressiva	2	X	Substitutiva	3	Modificativa	4	Editiva	5	Substitutiva Global
Página: 1	4									

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Textos:

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 1º

"Art. 1º Ficam isentos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas"

## JUSTIFICATIVA

A exclusão do artigo da expressão "*importados*" tem dois objetivos: primeiro, proteger a indústria nacional da concorrência desleal da estrangeira; segundo, proteger os empregos dos trabalhadores brasileiros.

O ano de 1995 registrou recordes de falências e concordatas, segundo a SERASA (Centralização de Serviços dos Bancos). As falências chegaram a 28.348, ou seja, 144,8% a mais do que em 1994. As concordatas foram 1.974, vale dizer, uma variação de 313, 8%. As empresas mais afetadas foram as micro, pequenas e médias que justamente são as maiores geradoras de empregos no Brasil.

**Texto:**

Apenas em São Paulo existem mais de um milhão de desempregados. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre importados tenderá a aumentar o fluxo de produtos competitivos com a indústria nacional.

As fábricas de máquinas e equipamentos atravessaram uma crise que durou sete anos e, recentemente, em 1994, havia logrado recuperar crescimento. Mas, atualmente, o setor encontra-se de novo em desaceleração. *"Os próprios fabricantes de máquinas tiveram de enfrentar seus poderosos concorrentes italianos e alemães, para citar apenas dois países tradicionais do ramo. Importar máquinas passou a ser uma operação viável, principalmente as tecnologicamente mais avançadas"* (Balanço Anual 95/96 - Gazeta Mercantil, pag. 278)

Vale a pena transcrever parcialmente o editorial do "Correio Braziliense" de 10/01/96 sobre a questão dramática do desemprego. *"O aumento do desemprego nos país assusta. Os otimistas falam em três milhões de excluídos do mercado de trabalho. Os pessimistas dizem que o número beira os 10 milhões."*

**Texto:**

*A indústria paulista demitiu 179.874 trabalhadores em 1995, dez vezes mais do que as dispensas do ano anterior. Em Brasília, são 125 mil desempregados. O quadro preocupa. Medidas rápidas para reverter a situação não podem ser adiadas.*

*Um fato é indiscutível. O Brasil sofre o chamado impacto do chamado desemprego estrutural. As empresas, pressionadas pela abertura da economia, investem em qualidade e produtividade. Modernizam-se e expulsam trabalhadores.*

*Cria-se, ui, cenário semelhante do Primeiro Mundo. Fecham-se postos de trabalho na indústria. Mas a mão-de-obra negra para o setor terciário. Há evidências de que as pequenas empresas instaladas nos últimos meses na área de serviços (restaurantes, turismo e diversão) pertencem a ex-empregados da indústria.*

*Mas não se pode esquecer um pormenor. O Brasil não é Primeiro Mundo. Ou não é só Primeiro Mundo. Com ele convivem terceiro e quarto mundos. No Nordeste, 18 milhões de pessoas vivem na área rural frustradas com a falta de perspectivas no campo. Exército de trabalhadores de reserva, engrossam aos poucos a periferia das grandes cidades sem esperança de ingresso no mercado de trabalho.*

*Texto:*

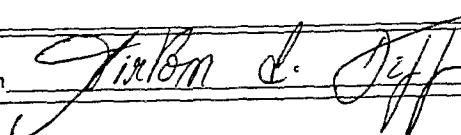
*Tudo indica que o desemprego vai aumentar. Esse cenário sombrio o governo precisa enfrentar em 1996. O grande desafio é articular um programa de reversão dos índices de desemprego".*

Estes índices sombrios registram apenas os que não estão procurando empregos e não refletem os índices da economia informal que, segundo diversos cálculos, pode ocupar até quarenta por centos da mão-de-obra.

Por ultimo, é importante lembrar que o Estado arrecada basicamente impostos e que o déficit público que é da ordem de 30 bilhões de reais não é formado exclusivamente pelas exorbitantes taxas de juros.

Por todas essas razões, em defesa da indústria nacional e do emprego, esperamos o apoio desta emenda por parte dos ilustres pares.

Assinatura:  
1413\_c.sam



MP - 1413

000002

 Prodasen

Centro de Informações e Documentação da Câmara Federal

29 / 04 / 96

## Medida Provisória nº 1413/96

AUTOR  
Deputado Marcelo TeixeiraNº PRONTUÁRIO  
0991  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVA GLOBAL

01/01

29

PARÁGRAFO

4C5)

ALÍNEA

**TEXTO**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

## EMENDA

Inclua-se o seguinte art. 2º na MP 1413, de 25 de abril de 1996, renumerando-se os demais artigos.

"Art. 2º - Ficam também isentas do IPI as carroçarias basculantes classificadas na posição 8707.90.101 da Tabela de Incidência, adquiridas por profissionais autônomos que comprovadamente exerçam atividades de transporte de materiais por, no mínimo, dois anos".

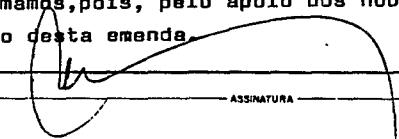
## JUSTIFICAÇÃO

A carroçaria basculante é equipamento a ser aposto em caminhões e seu emprego é apropriado para a descarga de materiais, especificamente arenosos.

Tendo em vista a isenção concedida para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, nada mais justo que estender o benefício às carroçarias basculantes, utilizadas por profissionais que se dedicam ao transporte de materiais específicos, desde que sejam autônomos e comprovadamente exerçam estas tarefas por, no mínimo, dois anos.

Clamamos, pois, pelo apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA



mp - 1413

000003


  
Centro de Informática e Processamento de Dados do Congresso Federal

1 DATA 29 / 04 / 96	2 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.413, de 25/04/96	3 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	4 INCISO	5 DE PROVISÓRIA
6 1 <input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 3º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
12 TEXTO				
<p>Dê-se ao Artigo 3º a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1996, até 31 de dezembro de 1998.</p> <p><u>J U S T I F I C A T I V A</u></p> <p>A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI na aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos vem sendo concedida, ininterruptamente, desde o ano de 1991, com a Lei 8.191, de 11.06.91.</p> <p>Entretanto, com o término da vigência da Lei 9.000, de 16.03.95, em 31 de dezembro de 1995, último diploma legal a conceder o benefício da isenção, e edição da MP 1.251/96 somente em 5 de janeiro do corrente ano, passou a existir um hiato na legislação que dispõe sobre a aplicação do benefício.</p> <p>Tendo em vista não ser esta a intenção do Poder Executivo e, sobretudo, os problemas que estarão sujeitas as empresas que, de boa fé, faturaram suas vendas nos primeiros dias de janeiro sem a incidência do imposto, propomos a presente emenda estendendo a aplicação da isenção ao primeiro dia do ano de 1996.</p>				

mp - 1413

000004


  
Centro de Informática e Processamento de Dados do Congresso Federal

1 MÉDIA PROVISÓRIA 1413/96	2 INCISO	3 AUTOR Deputado José Jorge	4 COORDO 1049-3		
5 DATA 29 / 04 / 96	6 ARTIGO	7 PARÁGRAFO	8 INCISO	9 ALÍNEA	10 PÁGINA 1/1
11 TEXTO					

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se novo inciso ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a seguinte redação.

"Art. 3º...

Parágrafo único a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista não pertencente ao fabricante das tintas, efetuada por máquina automática ou manual"

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão visa isentar da incidência do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) dentre outras, a denominada "máquina tintometrada", que veio introduzir no País uma nova modalidade de venda direta de tintas ao consumidor em lojas especializadas e estabelecimentos similares. Esta consiste no preparo imediato de tintas coloridas, efetuado pela refenda máquina dosadora automatizada ou manual que, em virtude de sua precisão e rapidez na mistura e obtenção das tintas, confere atendimento personalizado ao consumidor, na qualidade e quantidade por ele desejadas.

O processo em questão é análogo ao já existente no País para o preparo de tingeiras, por meio de máquinas automáticas ou não, mediante a utilização de extrato concretizado. A disciplina fiscal desta operação, quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - foi objeto do art. 4º, parágrafo 2º, do Decreto Lei nº 1686 de 26/06/79, tendo a mesma sido excluída da incidência do referido imposto, por não ser considerada industrialização para os efeitos da Lei pertinente (inciso II do art. 4º do decreto nº 87.981/82).

Da mesma forma, a emenda ora apresentada visa inserir no rol dos casos de exclusão de incidência do IPI, a mistura de tintas acima descrita porque embora seja evidente que a simples mistura de tintas não caracteriza uma industrialização, resta claro que a legislação do IPI - Lei nº 4.502/64 e Decreto nº 87.981/82 - encontra-se defasada quanto à nova realidade industrial, desconhecendo as possibilidades abertas pela leitura otica computadorizada e os avanços produtivos e mercadológicos que isto representa para todos.

A isenção do IPI sobre a aquisição da máquina tintometrada deve, pois, ser estendida à mistura das tintas por ele efetuada pelas razões acima expostas, atendendo-se ao princípio da isonomia legal no tratamento de situações analógas.

mp - 1413

000005



29 / 04 / 96	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.413
--------------	--

AUTOR Deputado Marcelo Teixeira	Nº PROTOCOLO 099
------------------------------------	---------------------

SUPRESSIVA	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
------------	--------------	--------------	---	--

CAPÍTULO 01/01	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-------------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO
-------

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

## EMENDA

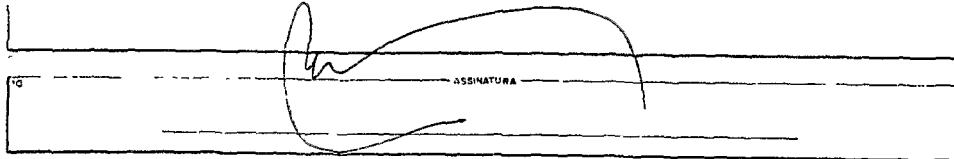
Inclua-se no ANEXO à MP 1413, de 25 de abril de 1996, o código 8707.90.0101 (carroçarias basculantes).

## JUSTIFICAÇÃO

A carroçaria basculante é equipamento a ser apostado em caminhões e seu emprego é apropriado para descarga de materiais, especialmente arenosos.

Da mesma forma, que foi concedido o benefício para carroçarias do tipo frigorífico (para transporte de mercadorias perecíveis), também se justifica a isenção para as carroçarias basculantes. Sem dúvida, são equipamentos similares, empregados em atividades semelhantes (transporte).

Pedimos, pois, o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.



ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1415, DE 29 DE ABRIL DE 1996, QUE “DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ALTERA ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL E INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA OS SERVIDORES INATIVOS DA UNIÃO”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	06, 11, 18, 25, 29, 40.
DEPUTADO EULER RIBEIRO	32, 41.
DEPUTADO INÁCIO ARRUDA	08, 14, 38, 58.
DEPUTADO JAIR BOLSONARD	26, 42.
DEPUTADO JOFRAN FREJAT	30, 46.
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	39, 50.
DEPUTADO MARCIO R. MOREIRA	49, 51.
DEPUTADO MATHEUS SCHMIDT	02, 04, 13, 20, 23, 28, 35, 47, 55.
DEPUTADO PAULO PAIM	01, 10, 16, 22, 27, 34, 44, 48, 53, 56, 57, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66.
DEPUTADOS SANDRA STARLING e PAULO PAIM	03, 09, 12, 19, 21, 31, 33, 36, 43, 52.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	05, 07, 15, 17, 24, 45, 54.
DEPUTADO WILSON CIGNACHI	37, 59.

MP 1415

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000001



VIEIRA PROVISÓRIA 115/96

## **IMENDA SUPPRESSIVA**

AUTOR PAULO PAIM

Suprime-se o artigo 1º da Medida Provisória 1415/96, bem como o seu parágrafo único.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1996

MP 1415

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000002



Date: 06/05/96

Pronosticó: MP 1415-06

Autor: Mathias Schmidt

Frontmatter 103

Page	Line	Article	Paragraph	Section	Section
14	1	1	1	1	1

Suprime-se o art. 1º e seu parágrafo único, da MP

## **JUSTIFICATIVA**

Decorrem da analise da norma em tela, que se pretende suprimir, duas conclusões da maior relevância, a primeira, que o Governo Federal não explicita a metodologia adotada para a consecução do índice de reajuste de 12% final, atribuído ao salário mínimo que ate a data de hoje é de R\$ 109,00 (cem reais), sendo claro que o mesmo é inferior a todos os índices, oficiais e não-oficiais, hoje disponibilizados, capazes de refletir, e r, metade desse aumento, a partir da flacidez dos trabalhadores.

que percebem o salário mínimo. Ao contrário, o índice que mais se aproxima, nos últimos doze meses, é o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, calculado por instituição privada (Fundação Getúlio Vargas), índice híbrido que conjuga componentes de variação de preços ao consumidor, ao produtor e ao construtor. Este mesmo índice é adotado, nos termos do art. 2º da Medida Provisória em comento, para reajustar os benefícios mantidos pela Previdência Social.

A segunda conclusão é a de que o novo valor do salário mínimo de R\$ 112,00 (cento e doze reais), pelo fato de ter sido reajustado em patamares inferiores a todos os demais índices existentes no mercado, ponto de contato entre a primeira e a segunda conclusão, é absolutamente incapaz de preservar seu poder aquisitivo, em flagrante violação ao disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que expressamente determina, de forma textual:

### JUSTIFICATIVA

*"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim:"*

Visa a Constituição, por intermédio do dispositivo transcritto, assegurar, por um lado, o direito do trabalhador ao um salário mínimo digno, capaz de garantir-lhe condições de exercício da cidadania, bem como que possa subsistir e proporcionar, a sua família, adequadas condições de alimentação, saúde, moradia, etc. Para tanto, tem sido exaustivamente reiterado a insuficiência dos valores praticados na vigéncia do atual ordenamento constitucional, fixados pela via de leis ou medidas provisórias - como é o caso da presente, em seu artigo 1º - para atender a esses objetivos socialmente inadiáveis.

Finalmente, impõe a norma constitucional que o salário mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família seja reajustado periodicamente a fim de que lhe seja assegurada a preservação de seu poder aquisitivo.

Inobstante, estabelece a Medida Provisória em tela não apenas valor insuficiente para o atendimento ao inciso IV do art. 7º, como ainda promove, na data de sua recomposição, reajustamento que significa, na prática, em redução do seu valor real, tornando ainda mais crítica a ofensa ao espírito e à letra do texto constitucional.

Importa ressaltar que o autor da presente emenda atem-se a questionar a impropriedade do reajuste concedido em face da cláusula que obriga a preservação do poder de compra do salário mínimo.

Em outras palavras, busca-se assegurar que o salário mínimo mantenha, pelo menos, o poder aquisitivo que possua em 1º de maio de 1995. Não se discute aqui o irrisório e abominável valor de R\$ 100,00 reais, utilizado como paradigma, base zero como preferem os economistas, dentre os mais baixos salários mínimos praticados no mundo.

Pretende-se, portanto, a supressão do art. 1º e parágrafo único da Medida Provisória em questão, pois o mesmo viola a Carta Magna no que concerne ao necessário reajustamento do salário mínimo a fim de lhe ser preservado o poder aquisitivo.

A flagrante constitucionalidade, pois, do art. 1º e parágrafo único da Medida Provisória, reside na absoluta impropriedade do índice adotado, seja qual for a metodologia adotada para sua consecução, visto que, conforme anteriormente afirmado, resulta em valor inferior a todos os índices oficiais e não-oficiais que aferiram a variação da espiral inflacionária nos últimos doze meses, não assegurando, portanto, a recomposição de seu valor de compra como expressamente determina o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Vale por fim ressaltar que o PDT, juntamente com os demais partidos de oposição, com base na argumentação exposta anteriormente, impetrhou junto ao STF, no dia 30/04/96, Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, para que a mais alta Corte de Justiça declare inconstitucional o mencionado artigo.

Assinatura.  
1415-c.xam

**MP 1415**  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.415, DE 29 DE AB**

000003



Comissão de Informações e Processamento de Dados da Presidência

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º. Em 1º de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado mediante a aplicação da variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, do IPC-r e, substitutivamente, do INPC.

§ 1º. O percentual de aumento referido no “caput” aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º. Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste de que trata o “caput” será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1996.

§ 3º. A partir de 1º de novembro de 1996, o salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, bem como os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados nos meses de maio e novembro, mediante a aplicação da variação acumulada, nos seis meses imediatamente anteriores, do INPC, ou da aplicação da variação acumulada entre o mês de inicio e o mês imediatamente anterior ao do reajuste, quando com data de início posterior à do último reajuste.

§ 4º. O valor horário do salário mínimo corresponderá a 1/30 (um trinta avos), e o valor diário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar que seja concedido ao salário mínimo valor que incorpore, pelo menos, a inflação do período de maio/95 a abril/96, com base nas regras fixadas pela Lei nº 8.880 e pela Medida Provisória nº 1052/95 (desindexação), a qual atribuiu ao INPC a condição de índice substitutivo ao IPC-r para efeito do reajuste do salário mínimo.

Buscamos, ainda, assegurar ao salário mínimo e benefícios mantidos pela Previdência o mesmo percentual de reajuste, em torno de 20 %, que é a inflação do período, com base em índice mais adequado do que o proposto pela Medida Provisória, já que o IGP-DI mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado.

Com isso, estaremos dando ao salário mínimo um tratamento mais digno, ainda que insuficiente para assegurar o cumprimento do art. 7º, IV da Constituição, que é a nossa verdadeira meta.

Sala das Sessões, 6/5/96

MP 1415

000004

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen  
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 06/05/96	Proposição: MP 1415-96			
Autor: Matheus Schmidt	Nº Prontuário: 503			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página: 16	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, da MP:

"Art. 1º O salário mínimo será reajustado em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos doze meses imediatamente anteriores."

### JUSTIFICATIVA

A redação original do art. 1º, da presente MP, estabelece o reajuste de 12% (doze por cento) do salário mínimo. Trata-se de índice inferior a todos os demais existentes no mercado, aproximando-se do IGP - DL menor índice encontrado.

O Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, calculado por instituição privada (Fundação Getúlio Vargas), índice híbrido que conjuga componentes de variação de preços ao consumidor, ao produtor e ao construtor, é absolutamente impróprio ao reajuste pretendido.

A impropriedade mencionada resulta dos seguintes argumentos

- a. o IGP-DI é obtido pela média ponderada de três outros índices de preços calculados pela FGV, a saber: o IPC-Brasil (índice de preços ao consumidor), o IPA (índice de preços por atacado), e o INCC (índice nacional de construção civil), cujos pesos são, respectivamente, 6, 3, e 1.

b estes pesos foram estabelecidos sem nenhum critério científico, de tal forma que o índice pode apresentar distorções quando utilizado para medir a inflação de uma população específica, no caso os assalariados e aposentados e pensionistas do INSS.

c. trata-se de um índice híbrido, não sendo utilizado nos trabalhos científicos para deflacionar valores relativos aos salários e benefícios previdenciários, uma vez que a evolução de preços que afeta os assalariados e os beneficiários da previdência é aquela dos preços ao consumidor e, certamente, não dos produtores ou da construção civil. Observa-se, inclusive, que este último índice, o INCC, é por sua vez uma média da evolução dos preços da mão-de-obra e de materiais de construção.

d. finalmente, o IPC que o compõe, ainda assim, como citado, com participação de apenas 30% no índice geral, referem-se a universo de coleta de trabalhadores com renda familiar compreendida entre 1 e 33 salários mínimos, o que, em absoluto, espelha o perfil de renda e consumo dos trabalhadores que percebem o salário mínimo.

No entanto, o mais adequado de todos os índices, mesmo porque divulgado por instituição oficial, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, é o INPC, índice nacional de preços ao consumidor, fixado, pela legislação vigente, como índice substitutivo do IPC-r, para fins de reajuste dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios previdenciários, pelas razões a seguir:

a. é um índice nacional de preços ao consumidor, abrangendo famílias com rendimentos mensais entre um e oito salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente na área urbana das regiões;

b. os preços investigados são os efetivamente cobrados ao consumidor, sendo a pesquisa realizada em estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, domicílios e concessionárias de serviços públicos;

c. tem como abrangência geográfica as regiões metropolitanas do Rio de Janeiro, Porto Alegre, Belo Horizonte, Recife, São Paulo, Belém, Fortaleza, Salvador e Curitiba, além do Distrito Federal e do município de Goiânia;

d. o período de coleta estende-se, em geral, do dia primeiro a trinta do mês referência.

O cotejo entre os dois índices IGP-DI e INPC nos permite concluir que a adoção do primeiro, a despeito de todas as impropriedades técnicas, se prendeu ao fato de que o acumulado dos últimos doze meses do IGP-DI situa-se na faixa de 11,5% - ou seja, o menor de todos os índices inflacionários apurados no período - enquanto que a adoção do INPC implicaria na adoção do índice 18,9%.

Decorrem da análise da norma em tela duas conclusões de maior relevância: a primeira, que o Governo Federal não explicita a metodologia adotada para a consecução do índice de reajuste de 12%, afinal atribuído ao salário mínimo que até a data de hoje era de R\$ 100,00 (cem reais), sendo claro que o mesmo é inferior a todos os índices, oficiais e não-oficiais hoje disponíveis, capazes de refletir, de maneira aproximada, a perda inflacionária dos trabalhadores que percebem o salário mínimo. Ao contrário, o índice que mais se aproxima, nos últimos doze meses, é o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, calculado por instituição privada (Fundação Getúlio Vargas), índice híbrido que conjuga componentes de variação de preços ao consumidor, ao produtor e ao construtor. Este mesmo índice é adotado, nos termos do art. 2º da Medida Provisória em comento, para reajustar os benefícios mantidos pela Previdência Social.

A segunda conclusão é a de que o novo valor do salário mínimo de R\$ 112,00 (cento e doze reais), pelo fato de ter sido reajustado em patamares inferiores a todos os demais índices existentes no mercado, ponto de contato entre a primeira e a segunda conclusão, é absolutamente incapaz de preservar seu poder aquisitivo, em flagrante violação ao disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que expressamente determina, de forma textual,

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação,

*saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;"*

Visa a Constituição, por intermédio do dispositivo transcrito, assegurar, por um lado, o direito do trabalhador ao um salário mínimo digno, capaz de garantir-lhe condições de exercício da cidadania, bem como que possa subsistir e proporcionar, à sua família, adequadas condições de alimentação, saúde, moradia, etc. Para tanto, tem sido exaustivamente reiterado a insuficiência dos valores praticados, na vigência do atual ordenamento constitucional, fixados pela via de leis ou medidas provisórias - como é o caso da presente, em seu artigo 1º - para atender a esses objetivos socialmente inadiáveis.

Finalmente, impõe a norma constitucional que o salário mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família seja reajustado periodicamente a fim de que lhe seja assegurada a preservação de seu poder aquisitivo.

Inobstante, estabelece a Medida Provisória em tela não apenas valor insuficiente para o atendimento ao inciso IV do art. 7º, como ainda promove, na data de sua recomposição, reajustamento que significa, na prática, em redução do seu valor real, tornando ainda mais crítica a ofensa ao espírito e a letra do texto constitucional.

minimo a fim de lhe ser preservado o poder aquisitivo

A flagrante inconstitucionalidade, pois, do art. 1º e parágrafo único da Medida Provisória, reside na absoluta impropriade do índice adotado, seja qual for a metodologia adotada para sua consecução, visto que, conforme anteriormente afirmado, resulta em valor inferior a todos os índices oficiais e não-oficiais que aferiram a variação da espiral inflacionária nos últimos doze meses, não assegurando, portanto, a recomposição de seu valor de compra como expressamente determina o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal

Assinatura:  
1415-56.sam

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1415

000005


  
Centro de Informações e Pesquisas do Orçamento Aplicado

06 / 05 / 96	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória nº 1.415 /96
--------------	------------	--------------------------------

Deputado Sérgio Miranda	JUROR	Nº PRONTUÁRIO	266
-------------------------	-------	---------------	-----

1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
---	---	--	--------------------------------------	--

1 - PÁGINA	3 - ARTIGO	5 - PARÁGRAFO	7 - INCISO	9 - ALÍNEA
01 / 01	19			

TEXTO

(arquivo = MP1415G.DOC)

- página 1 de 1

**Emenda a Medida Provisória nº 1.415/96**  
**Modifica-se a redação do artigo 1º**

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

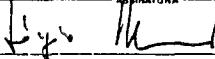
"Art. 1º. O valor do salário mínimo será de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), a partir de 1º de maio de 1996.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 6,00 (seis reais) e o seu valor horário a R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real) "

### **Justificação**

O valor do salário mínimo no Brasil é incompatível com a economia do país. Basta verificarmos os países vizinhos do Mercosul. O Paraguai, com um mínimo de US\$ 145, possui um PIB pouco maior do que 40% do brasileiro. Tanto o Uruguai, quanto a Argentina também possuem mínimos maiores.

Mesmo com o aumento proposto acima, os trabalhadores argentinos ainda terão mínimos maiores do que os brasileiros.

10	ASSINATURA
	

		<b>MP 1415</b>
		<b>000006</b>
 <b>Prodasen</b> <small>Centro de Informações e Pesquisas da Câmara dos Deputados Federal</small>		
02 / 05 / 96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1415, DE 29 DE ABRIL DE 1996.	
AUTOR		Nº PROJETO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUIÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVO <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUICAO GLOBA.		
PÁG.	LÍNIA	SUB-SÍLVA
01/01	19	ÚNICO
TÉXTO		

Dê-se ao artigo 1º e seu parágrafo único da Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a partir de 1º maio de 1996.

Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,00 (quatro reais), e o seu valor horário a R\$ 0,67 (sessenta e sete centavos).

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os aposentados e pensionistas estão com perdas acumuladas desde agosto de 1991 e principalmente a partir da URV e sua conversão para o Real. Ora, o percentual do reajuste proposto na Medida Provisória em epígrafe, não alcançará o custo de vida, o preço dos alimentos, vestuário, medicamentos, mensalidades escolares, etc, portanto, atingindo indistintamente a população menos favorecida, principalmente os beneficiários da Previdência Social que percebem um salário mínimo.

A respectiva Emenda somente, amenizará o problema, mas, com certeza, evitará várias medidas judiciais como as relativas aos 147%.  
Isto posto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação de nossa Emenda.

  
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA.

MP 1415

000007



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO

Centro de Informações e Pesquisas do Senado Federal

06/05 / 96

Medida Provisória nº 1.415 /96

AUTOR

Deputado Sérgio Miranda

Nº PRONTUARO

266

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVA GLOBAL

LÍGIA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

01 / 01

1

TEXTO

(arquivo = MP1415A.DOC)

- página 1 de 1

**Emenda a Medida Provisória nº 1.415/96**  
**Modifica-se a redação do art. 1º**

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - O salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio de 1996, pela variação do índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre maio de 1995 e abril de 1996, acrescida da variação do Produto Interno Bruto brasileiro relativo ao ano de 1995 frente ao de 1994, ambos calculadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE.

Parágrafo Único - O Ministério do Trabalho publicará em dois dias contados da publicação desta Lei, os valores mensal, diário e horário do salário mínimo.”

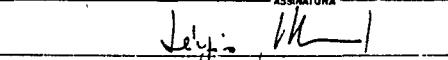
### Justificação

Esta emenda visa resgatar para o salário mínimo o reajuste devido às suas perdas no período, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional.

É importante que o salário mínimo seja reajustado para manter o seu valor frente à inflação mensurada no período, como também tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira.

Ao negarmos ao salário mínimo esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente de nosso país.

ASSINATURA



MP 1415

000008



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 03 / 05/96	3 MP 1415/96	PROPOSIÇÃO		
4 INÁCIO ARRUDA		5 Nº PONTUARDO 6 094		
7 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
8 PÁGINA 1/1	9 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO UNICO	10 INCISO	11 ALÍNEA
12 TEXTO				
<p>O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º O salário mínimo será de R\$ 1800,00 (cento e oitenta reais), a partir de 1º de maio de 1996.</p> <p>Parágrafo único. Os valores diário e horário do salário mínimo serão calculados com base no valor estabelecido no caput deste artigo"</p> <p><b>Justificativa</b></p> <p>Diz a matéria com o título "Piso não compra a cesta básica" publicada na página B6 da edição de 1º de maio último do jornal O Estado de São Paulo:</p> <p>"Descontados os 8% de contribuição previdenciária, o novo salário mínimo não dá para comprar a cesta básica do Procon/DIEESE, composta de 22 produtos de alimentação, cinco de higiene pessoal e quatro de limpeza, que ontem custava R\$ 109,50. Com o desconto sobram apenas R\$ 103,04.</p> <p>Pára o supervisor do DIEESE, José Maurício Soares, o mínimo deveria subir pelo menos 20% para compensar a inflação do período. Mas acha que o ideal seria R\$ 700,00, embora não acredite que isso seja possível, hoje."</p> <p>A presente emenda pretende ficar entre o ideal e o ridículo proposto pelo Poder Executivo e assim permitir pelo menos que o trabalhador brasileiro possa adquirir a cesta básica e cobrir outras despesas mínimas.</p>				

MP 1415

000009



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.415, DE 29 DE .

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, os seguintes parágrafos:

Art. 1º ...

§ ...º. Após a aplicação do reajuste previsto no "caput", o salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio, para R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de aumento real.

§ ...º. O percentual de aumento real referido no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991."

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa garantir que, sem prejuízo dos aumentos fixados pela Medida Provisória, seja assegurado ao salário mínimo e aos benefícios mantidos pela Previdência percentual de aumento real que permita a sua elevação a padrões mais dignos, incidindo não apenas sobre a despesa, mas também sobre a receita previdenciária.

Sala das Sessões, 6/5/96

MP 1415

000010

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO

Centro de Informações e Documentação da Câmara dos Deputados

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

1  SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

ABR 1996

RAPORTADA

INQUISS

AV. 1996

### MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96

### EMENDA SUPRESSIVA

AUTOR: PAULO PAIM

Suprime-se o artigo segundo da Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1996.

ASSINATURA

MP 1415

000011



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/ 05/ 96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415, DE 29 DE ABRIL DE 1996

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1  SUPRESSÃO 2  SUBSTITUIÇÃO 3  MODIFICAÇÃO 4  ADITIVO 9  SUBSTITUTIVA GLOBAIS

01/01

28

Dê-se nova redação ao artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.

JUSTIFICACAO

O INPC foi o índice utilizado pelo INSS na correção dos 36 últimos salários e dos recolhimentos mensais.

  
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ.

MP 1415

000012



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415, DE 29 DE AB

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 2º, a seguinte redação:

Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, de INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.

JUSTIFICACAO

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício. Assim, estaremos preservando, pelo

menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, em torno de 20 %, mais adequados o proposto pela Medida Provisória. O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários

Sala das Sessões, 6/5/96

*José Geraldo DEP SANDRA STARLING PT/RN  
Fábio DEP. PAULO PAIM PT/RS*

MP 1415

000013



Centro de Informações e Pesquisas sobre os Deputados Federais

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06-05-96

Proposição: MP 1415.96

Autor: Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

<input type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2 Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3 Modificativa	<input type="checkbox"/> 4 Aditiva	<input type="checkbox"/> 5 Substitutiva Global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página: 14 Artigo: 2º Parágrafo: Inciso: Alínea:

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, da MP:

"Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos doze meses imediatamente anteriores"

### JUSTIFICATIVA

A redação original do art. 2º, da presente MP, adota o IGP - DI como índice de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

O Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, calculado por instituição privada (Fundação Getúlio Vargas), índice híbrido que conjuga componentes de variação de preços ao consumidor, ao produtor e ao construtor, é absolutamente impróprio ao reajuste pretendido.

A impropriedade mencionada resulta dos seguintes argumentos:

a. o IGP-DI é obtido pela media ponderada de três outros índices de preços calculados pela FGV, a saber: o IPC-Brasil (índice de preços ao consumidor), o IPA (índice de preços por atacado), e o INCC (índice nacional de construção civil), cujos pesos são, respectivamente, 6, 3, e 1.

b. estes pesos foram estabelecidos sem nenhum critério científico, de tal forma que o índice pode apresentar distorções quando utilizado para medir a inflação de uma população específica, no caso os assalariados e aposentados e pensionistas do INSS;

c) trata-se de um índice híbrido, não sendo utilizado nos trabalhos científicos para deflacionar valores relativos aos salários e benefícios previdenciários, uma vez que a evolução de preços que afeta os assalariados e os beneficiários da previdência é aquela dos preços ao consumidor e, certamente não dos produtores ou da construção civil. Observa-se, inclusive, que este último índice, o INPC, é por sua vez uma média da evolução dos preços da mão-de-obra e de materiais de construção.

d) finalmente, o IPC que o compõe, ainda assim como citado com participação de apenas 30% no índice geral, referem-se a universo de coleta de trabalhadores com renda familiar compreendida entre 1 e 33 salários mínimos, o que, em absoluto, espelha o perfil de renda e consumo dos trabalhadores que percebem o salário mínimo.

No entanto, o mais adequado de todos os índices, mesmo porque divulgado por instituição oficial, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, é o INPC, índice nacional de preços ao consumidor, fixado, pela legislação vigente, como índice substitutivo do IPC-r, para fins de reajustamento dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios previdenciários, pelas razões a seguir:

a. é um índice nacional de preços ao consumidor, abrangendo famílias com rendimentos mensais entre um e oito salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões;

b. os preços investigados são os efetivamente cobrados ao consumidor, sendo a pesquisa realizada em estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, domicílios e concessionárias de serviços públicos;

c. tem como abrangência geográfica as regiões metropolitanas do Rio de Janeiro, Porto Alegre, Belo Horizonte, Recife, São Paulo, Belém, Fortaleza, Salvador e Curitiba, além do Distrito Federal e do município de Goiânia.

d. o período de coleta estende-se, em geral, do dia primeiro a trinta do mês referência.

O cotejo entre os dois índices IGP-DI e INPC nos permite concluir que a adoção do primeiro, a despeito de todas as impropriedades técnicas, se prendeu ao fato de que o acumulado dos últimos doze meses do IGP-DI situa-se na faixa de 11,5% - ou seja, o menor de todos os índices inflacionários apurados no período - enquanto que a adoção do INPC implicaria na adoção do índice 18,9%.

Além do mais, pelo fato de ser o menor índice existente no mercado, é incapaz de preservar o poder aquisitivo dos benefícios, em flagrante violação ao disposto no *caput* do art. 202 da Constituição Federal, que expressamente determina, de forma textual:

*"Art. 202 É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição, de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)"*

Finalmente, impõe a norma constitucional que os benefícios previdenciários seja reajustados, periodicamente a fim de que lhe seja assegurada a preservação de seus valores reais.

A redação proposta ao art. 2º pretende afastar a flagrante constitucionalidade existente no texto enviado pelo Governo Federal, na medida em que adota o INPC, índice tecnicamente apropriado e que recompõe os valores reais dos benefícios previdenciários.

MP 1415

000014



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 05 / 96

MP 1415/96

PROPOSIÇÃO

INÁCIO ARRUDA

Nº FRONTUÁRIO  
0941  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1

ARTIGO  
2º

PARÁGRAFO

INCIS.3

ALÍNEA

TEXTO  
O artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.”

## Justificativa

Materia publicada na edição de 1º de maio do jornal O Estado de São Paulo afirma: “O Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), foi escolhido para corrigir o salário mínimo porque é um indicador em que o peso maior está nos preços de atacado, que têm variado bem menos que os preços ao consumidor. Tanto é assim que nos 12 meses encerrados em março, o IGP-DI havia acumulado alta de 13,04% enquanto o Índice Nacional de Precos ao Consumidor (INPC) do IBGE acumulou 20,05%. Já a Gazeta Mercantil caracteriza, com todas as letras, que a escolha do IGP-DI em lugar do INPC é uma “vantagem para o governo”. O mesmo entretanto não pode ser dito para os trabalhadores em atividade e os aposentados e pensionistas, penalizados pela política econômica que busca uma estabilidade que em nada beneficia a grande maioria do povo.

Registre-se ainda que o texto do artigo 8º, da MP 1415, de 29 de abril de 1996, propõe uma nova redação para o § 3º, do artigo 8º da MP 1398, de 11 de abril de 1996. Ou seja é proposta uma alteração de um dispositivo legal editado há menos de 3 semanas.

A presente emenda visa portanto resgatar o INPC como índice de correção do salário-mínimo.

ASSINATURA

MP 1415

000015



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06 / 05 / 96

Medida Provisória nº 1.415 /96

PROPOSIÇÃO

Deputado Sérgio Miranda

Nº FRONTUÁRIO  
2661  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

01 / 01

ARTIGO  
2º

PARÁGRAFO

INCIS.3

ALÍNEA

Emenda a Medida Provisória nº 1.415/96

(arquivo = MP1415B.DOC)

Modifica-se a redação do art. 2º, suprimindo-se, por conseguinte, o art. 3º

- página 1 de 1

Art. 2º Os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pelo mesmo índice composto a partir do texto do artigo 1º desta lei.

### Justificação

Esta emenda visa resgatar para os benefícios da previdência social o reajuste devido às suas perdas no período, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional.

É importante que esses benefícios sejam reajustados para manter o seu valor frente à inflação mensurada no período, como também tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira.

Ao negarmos esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente de nosso país.

10	ASSINATURA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1415	
		000016	
2	/	PROPOSICAO	
3			
4	AUTOR		
5			MP PRONTUÁRIO
6	<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	CÓDIGO	PARAGRAFO	INCISO
8			

TEXTOS	
<p style="text-align: center;">MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96 EMENDA SUPRESSIVA AUTOR: PAULO PAIM</p> <p style="text-align: center;">Suprime-se o artigo terceiro da Medida Provisória em questão.</p> <p style="text-align: center;">Sala das Sessões, 06 de maio de 1996.</p>	

10	ASSINATURA

MP 1415

000017



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06 / 05 / 96	3 Medida Provisória nº 1.415 /96	PROPOSIÇÃO
Deputado Sérgio Miranda		AUTOR
		Nº PRONTUÁRIO 266
<input checked="" type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
01 / 01	3º ARTIGO	PÁGINA
	32	INC 5º
		ALÍNEA

## Emenda a Medida Provisória nº 1.415

(arquivo = MP1415C.DOC)

Exclua-se do texto da presente Medida Provisória o seu art. 3º

- página 1 de 1

Suprima-se o art. 3º

## Justificação

O artigo 3º resultará num verdadeiro processo de quebra da isonomia entre os segurados. A partir desta Medida Provisória, segurados que estejam recebendo aposentadorias correspondentes ao teto dos benefícios terão esses benefícios reajustados por índices dos mais diversos, dependendo do mês de sua aposentadoria. Ora, este tratamento é inaceitável, fere direitos adquiridos e preceitos constitucionais.

Pela sua constitucionalidade, propomos a sua supressão

ASSINATURA

MP 1415

000018



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02 / 05 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415, DE 29 DE ABRIL DE 1996	PROPOS
Deputado ARNALDO FARTA DE SÁ		AUTOR
		Nº PRONTUÁRIO 337
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PÁGINA
	1	1

Dê-se nova redação ao artigo 3º da Medida Provisória em epígrafe:

Art.3º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do INPC entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

**JUSTIFICACÃO**

O INPC foi o índice utilizado pelo INSS na correção dos 36 últimos salários e dos recolhimentos mensais.

  
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA.

MP 1415

000019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.415, DE 29 DE A.I

  
Prodescon  
Centro de Informações e Pesquisas do Senado Federal

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

**EMENDA MODIFICATIVA**

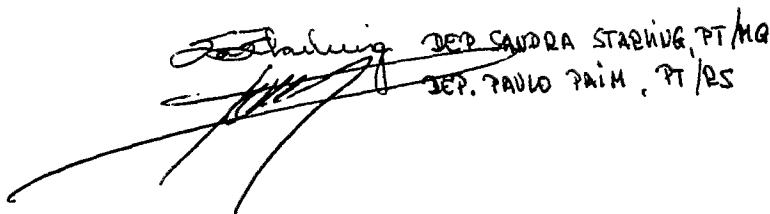
Dá-se, ao art. 3º, a seguinte redação:

Art. 3º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

**JUSTIFICACÃO**

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, concedidos após 31 de maio de 1995, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício. Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, mais adequados o proposto pela Medida Provisória. O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, 6/5/96

  
Dep. SANDRA STARLING, PT / MG  
Dep. PAULO PAIM, PT / RS

MP 1415

000020

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/96

Proposição: MP 1415-96

Autor: Matheus Schmidt -

Nº Prontuário: 503

<input type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2 Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3 X Modificativa	<input type="checkbox"/> 4 Aditiva	<input type="checkbox"/> 5 Substitutiva Global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página: 14

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º, da MP:

"Art. 3º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social, com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste."

**JUSTIFICATIVA**

A redação original do art. 3º, da presente MP, adota o IGP-DI como índice de reajuste dos novos benefícios (a partir de 31/05/95) mantidos pela Previdência Social.

O Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, calculado por instituição privada (Fundação Getúlio Vargas), índice híbrido que conjuga componentes de variação de preços ao consumidor, ao produtor e ao construtor, é absolutamente impróprio ao reajuste pretendido.

A impropriedade mencionada resulta dos seguintes argumentos:

a. o IGP-DI é obtido pela média ponderada de três outros índices de preços calculados pela FGV, a saber: o IPC-Brasil (índice de preços ao consumidor), o IPA (índice de preços por atacado), e o INCC (índice nacional de construção civil), cujos pesos são, respectivamente, 6, 3, e 1.

b. estes pesos foram estabelecidos sem nenhum critério científico, de tal forma que o índice pode apresentar distorções quando utilizado para medir a inflação de uma população específica, no caso os assalariados e aposentados e pensionistas do INSS;

c. trata-se de um índice híbrido, não sendo utilizado nos trabalhos científicos para deflacionar valores relativos aos salários e benefícios previdenciários, uma vez que a evolução de preços que afeta os assalariados e os beneficiários da previdência é aquela dos preços ao consumidor e, certamente, não dos produtores ou da construção civil. Observa-se, inclusive, que este último índice, o INCC, é por sua vez uma média da evolução dos preços da mão-de-obra e de materiais de construção.

d. finalmente, o IPC que o compõe, ainda assim, como citado, com participação de apenas 30% no índice geral, refere-se a universo de coleta de trabalhadores com renda familiar compreendida entre 1 e 33 salários mínimos, o que, em absoluto, espelha o perfil de renda e consumo dos trabalhadores que percebem o salário mínimo.

No entanto, o mais adequado de todos os índices, mesmo porque divulgado por instituição oficial, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, é o INPC, índice nacional de preços ao consumidor, fixado, pela legislação vigente, como índice substitutivo do IPC-r, para fins de reajustamento dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios previdenciários, pelas razões a seguir:

- a. é um índice nacional de preços ao consumidor, abrangendo famílias com rendimentos mensais entre um e oito salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente na área urbana das regiões;
- b. os preços investigados são os efetivamente cobrados ao consumidor, sendo a pesquisa realizada em estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, domicílios e concessionárias de serviços públicos;
- c. tem como abrangência geográfica as regiões metropolitanas do Rio de Janeiro, Porto Alegre, Belo Horizonte, Recife, São Paulo, Belém, Fortaleza, Salvador e Curitiba, além do Distrito Federal e do município de Goiânia;
- d. o período de coleta estende-se, em geral, do dia primeiro a trinta do mês referência.

O cotejo entre os dois índices IGP-DI e INPC nos permite concluir que a adoção do primeiro, a despeito de todas as impropriedades técnicas, se prendeu ao fato de que o acumulado dos últimos doze meses do IGP-DI situa-se na faixa de 11,5% - ou seja, o menor de todos os índices inflacionários apurados no período - enquanto que a adoção do INPC implicaria na adoção do índice 18,9%.

Além do mais, pelo fato de ser o menor índice existente no mercado, é incapaz de preservar o poder aquisitivo dos benefícios, em flagrante violação ao disposto no *caput* do art. 202 da Constituição Federal, que expressamente determina, de forma textual:

*"Art. 202 É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição, de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)"*

Finalmente, impõe a norma constitucional que os benefícios previdenciários seja reajustados, periodicamente a fim de que lhe seja assegurada a preservação de seus valores reais.

A redação proposta ao art. 3º pretende afastar a flagrante inconstitucionalidade existente no texto enviado pelo Governo Federal, na medida em que adota o INPC, índice tecnicamente apropriado e que recompõe os valores reais dos benefícios previdenciários.

Assinatura.  
1415\_2c.sam

MP 1415

000021



### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.415, DE 29 DE A

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 4º.

### JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º, que pretendemos suprimir, diz respeito à alteração da data de reajuste dos benefícios previdenciários. De maio, mês previsto para o reajuste pelo art. 29 da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), passa para junho. Isto significa adiar a data do próximo reajuste de 12 meses para 13 meses, sem que se possa vislumbrar, com isso, qualquer ganho quer aos aposentados, quer ao governo, a não ser que se considere como tal o arrocho salarial de

trabalhadores e aposentados e o "ajuste fiscal" à custa dos pobres e miseráveis do país, enquanto o sistema financeiro enriquece à conta de programas de reestruturação onde o dinheiro público é utilizado de maneira não apenas imoral, mas também abusiva.

Sala das Sessões, 6/5/96.

*Festalung der Sitzung, PT/MG  
Dep. PAULO PAIM, PT/RS*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1415

000022



1 / /	2 / /	3 / /	PROPOSTA	
4 _____			AUTOR	
			5 _____	Nº PRONTUÁRIO
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
6 _____		7 ART. 1º	8 PARÁGRAFO	9 INCISO
10 TEXTO				
<b>MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96</b> <b>EMENDA SUPRESSIVA</b> <b>AUTOR: PAULO PAIM</b>				
Suprime-se o artigo quarto da Medida Provisória referida acima.				
Sala das Sessões. 06 de maio de 1996				
Assinatura				

MP 1415

000023



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/96

Proposição: MP 1415/96

Autor: Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1 Supressiva     2 Substitutiva     3 Modificativa     4 Aditiva     5 Substitutiva Global

Página: 11 Artigo: 4º Parágrafo: Inciso: Alínea:

Suprime-se o art. 4º, da MP.

JUSTIFICATIVA

O artigo que se pretende suprimir objetiva alterar, a partir de 1997, a data-base de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, passando-a de maio para junho de cada ano.

A Exposição de Motivos (conjunta) nº 156, de 29 de abril de 1996, bem como a Mensagem nº 357, da mesma data, que encaminha a presente MP ao Congresso Nacional, não justifica a alteração desta dada-base.

Entendemos que a alteração preconizada é de total inopportunidade, tendo em vista que a adoção do mês de maio como mês em que se efetuam os reajuste dos benefícios previdenciários, prendesse ao fato dos mesmos estarem constitucionamente atrelados ao salário mínimo, visto que nenhum benefício pode ser inferior ao mesmo. E isso que determina o § 5º do art. 201 da Constituição Federal, verbi:

"Art. 201. ....

.....  
§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo".

Ora, o salário mínimo é reajustado anualmente no mês de maio, logo não ha porque alterar a data de reajuste dos benefícios, gerando uma defasagem de um mês, relativamente ao reajuste do salário mínimo. Daí porque da nossa emenda.

Assinatura:  
1415-4 sam

MP 1415

000024



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06 / 05 / 96 Medida Provisória nº 1.415 / 96

Deputado Sérgio Miranda

266

1 SUPRESSIVA  2 SUBSTITUTIVA  3 MODIFICATIVA  4 ADITIVA  9 SUBSTITUTIVA GLOBAL

01 / 01

42

(arquivo = MP1415D.DOC)  
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº  
Modifica-se a redação do art. 4º

Art. 4º Os valores do salário mínimo e dos benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados anualmente, a partir de 1997, em 1º de maio de cada ano, na forma como dispõe o artigo 1º desta Lei

Justificação

Esta emenda visa resgatar reajustamentos anuais para o salário mínimo e os benefícios mantidos pela previdência social. A base de cálculo será composta das perdas do período e aumentos reais, compatíveis com o crescimento da economia nacional.

Ao negarmos esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente da população brasileira

Assinatura:

MP 1415

000025


  
Centro de Informações e Pesquisas do Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/05/96	PROPOSIÇÃO	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415, DE 29 DE ABRIL DE 1996		
AUTOR	NP PRONTUÁRIO	
<b>Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ</b>		337
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAIS		
PÁG.	ARTIGO	PARÁGRAFO
01/01	4º	

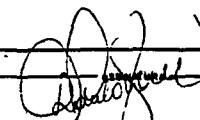
TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 4º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 4º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em janeiro de cada ano.

JUSTIFICAÇÃO

Ao inicio do ano os aposentados e pensionistas já sofrem as defasagens de seus benefícios; o reajuste seria anterior ao do salário mínimo.


  
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ.

MP 1415

000026


  
Centro de Informações e Pesquisas do Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/05/96	PROPOSIÇÃO	
MP 1.415 de 29/04/96 - DO nº 83 de 30/04/96		
AUTOR	NP PRONTUÁRIO	
<b>DEPUTADO FEDERAL JAIR BOLSONARO</b>		302
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAIS		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
01/01		

TEXTO

Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória nº 1.415/96, a seguinte redação:

“Art. 4º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em maio de cada ano.”

**JUSTIFICATIVA**

Não será adiando em um mês a tradicional data de elevação do salário mínimo que o Governo irá sanear a crônica situação da Previdência Social. Assim sendo, o mais justo e coerente é que se estabeleça, em lei, o mês de maio para a concessão do reajuste dos benefícios previdenciários.

10 ASSINATURA

MP 1415

000027



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 / / PROPOSIÇÃO

4 AUTOR 5 N° PRONTO-ARQUIVO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA

12 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96  
EMENDA SUPRESSIVA  
AUTOR: PAULO PAIM

Suprime-se o artigo quinto da Medida Provisória 1415/96

Sala das Sessões, 06 de maio de 1996.

10 ASSINATURA

MP 1415

000028



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 06/05/96

Proposição: MP 1415/96

Autor: Matheus Schmidt

Nº Pronto-Arquivo: 503

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 11

Artigo: 5º Parágrafo: Inciso: Alínea:

Suprime-se o art. 5º da MP:

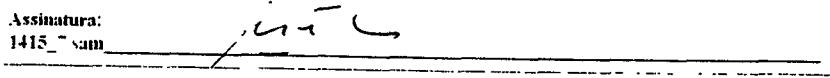
## JUSTIFICATIVA

O artigo que se pretende suprimir estabelece um suposto aumento real dos benefícios mantidos pela Previdência Social de modo a alcançar o patamar de 15% (quinze por cento).

Não há, na verdade, qualquer aumento real, visto que, objetiva complementar o reajuste concedido com base no IGP - DI. Já tivemos a oportunidade de demonstrar em outras emendas que o IGP - DI não recompõe o valor real dos benefícios previdenciários, desrespeitando o revisto no art. 202, § 2º, da Constituição Federal.

Neste sentido há que se suprimir o mencionado dispositivo, para que, seja concedido reajuste com base no INPC e, ai, sim, recuperado o valor real dos benefícios previdenciários.

Assinatura:  
1415 - sam



MP 1415

000029



### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

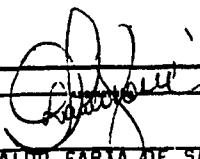
02 / 05 / 96	PROPOSICAO <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415, DE 29 DE ABRIL DE 1996</b>			
AUTOR				
<b>Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ</b>				
Nº PROJETO				
<b>337</b>				
1 <input type="checkbox"/> - SUPPRESS... 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUT... 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICAT... 4 <input type="checkbox"/> - ADITIV... 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PÁGINA	INÍCIO	ALÍNEA
<b>01/01</b>	<b>52</b>			

Dê-se nova redação ao artigo 5º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 5º - A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar 20% ( vinte por cento ), sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art.2º.

### JUSTIFICACAO

Os aposentados e pensionistas estão com perdas acumuladas desde agosto de 1991 e principalmente a partir da URV e sua conversão para o Real.

  
**DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ.**

MP 1415

000030



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
06/05/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415, de 1996			
AUTOR				Nº PRONTUÁRIO
JOFRAN FREJAT - PPB/DF				
TIPO				
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAI				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	5º			

## TEXTO

Dá-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.415, de 1996, a seguinte redação.

"Art. 5º A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes do art. 6º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º."

## JUSTIFICATIVA

Por outra proposição, de natureza supressiva, pretendemos eliminar do texto da Medida Provisória nº 1.415, de 1996, o seu art. 7º, que trata do custeio do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Dessa forma, impõe-se a necessidade da alteração da redação original do art. 5º da citada Medida Provisória com o objetivo de retirar, de seu contexto, a menção ao art. 7º.

ASSINATURA

MP 1415

000031



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415, DE 29 DE AB

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se, ao art. 5º, a seguinte redação:

**Art. 5º. A título de aumento real, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de acordo com os mesmos índices de reajuste atribuídos ao salário mínimo.**

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta constante da redação do art. 5º constante da Medida Provisória é absurda. Enquanto a Constituição prevê que os benefícios devam ser reajustados para preservação do seu valor real, há uma defasagem histórica no valor do salário mínimo, que precisa ser recuperada para que este salário cumpra o que prevê o art. 7º, IV da Constituição. Assim, há de se conferir ao salário mínimo, prioritariamente, aumentos reais, acima da inflação, sendo a extensão destes aumentos aos demais benefícios uma "liberalidade" que, por

via de lei, se deve conceder a fim de assegurar a justiça social e a recuperação do poder de compra dos aposentados. Assim, o dispositivo deve ser alterado, para que, por meio de reajuste concedido ao salário mínimo que reponha a integralidade das perdas nos últimos doze meses, de cerca de vinte por cento, ou mais, propostos por nós em outra emenda, também se dê o mesmo aumento - de vinte por cento, ou mais, e não quinze por cento, apenas - também se assegure este reajuste aos benefícios.

Sala das Sessões, 6/5/96

*José Starling* DEP. SANDRA STARLING, PT/MG  
*José* DEP. PAULO PAIM, PT/RS

MP 1415

000032



Centro de Informações e Processamento de Dados do Congresso Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06 / 05 / 96	PROPOSIÇÃO			
	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.415			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
Deputado EULER RIBEIRO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				
TEXTO				
<u>Emenda à MP nº 1415/96</u>				
<p>O art. 5º, da MP nº 1415, de 30/abril/96, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>"Art. 5º - A título de aumento real os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído neste percentual o reajuste de que trata o art. 2º".</p>				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
<p>O governo vinculou no texto do art. 5º, da MP nº 1.415/96, o aumento real dos benefícios da Previdência Social à majoração de contribuições sociais dos servidores civis aposentados (art. 7º) e da contribuição dos segurados empresários, facultativos e autônomos (art. 6º).</p> <p>O aumento não pode ficar vinculado a tais contribuições porquanto estas são de duvidosa constitucionalidade e impropriedade, até porque as contribuições dos servidores civis aposentados e pensionistas, se aprovadas, são destinadas aos cofres do Tesouro Nacional por força § 6º, do Art. 40 da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93.</p>				

Assim deve ser modificado o art. 5º, da MP nº 1414/96 na parte do artigo que vincula o reajuste dos aposentados da Previdência Social, para suprimi-lo do texto.

Brasília, em 06 de maio de 1996.

ID

ASSINATURA

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.415, DE 29 DE A]****MP 1415****000033**

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

**EMENDA SUPRESSIVA****Suprime-se o art. 6º.****JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 6º, que pretendemos suprimir, impõe, sem respeitar o intervalo de 90 dias previsto no § 6º do art. 195, aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos.

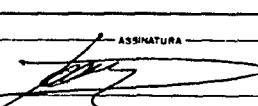
Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar nº 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas. Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei nº 8.212/91.

Além de abusiva, injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %.

A mesma proposição, é bom lembrar, já foi tentada por meio do Projeto de Lei nº 199/95, que deu origem à Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e foi rejeitada por esta Casa. Mais uma vez, impõe o bom-senso e a lógica que se rejeite a iniciativa, por meio de sua supressão do texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 6/5/96

Sônia Starling DEP. SÔNIA STARLING, PT/MS  
  
Paulo Paim DEP. PAULO PAIM, PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1415		
		000034		
		 Prodases		
2	/ /	PROPOSTA		
3				
4	AUTOR			
	Nº PRONTUÁRIO			
5				
6	<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	PARÁGRAFO	INCISO	AFL
8	4	5		
9	TEXTO			
<p>MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96          EMENDA SUPRESSIVA          AUTOR: PAULO PAIM</p> <p>Suprime-se o artigo sexto da Medida Provisória em questão.</p> <p>Sala das Sessões, 06 de maio de 1996.</p>				
10	ASSINATURA			
				

		MP 1415	
		000035	
<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>			
 Conselho de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal			
Data:	06 05 96	Proposição:	MP 1415 96
Autor:	Matheus Schmidt	Nº Prontuário:	503
<input checked="" type="checkbox"/> X Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> 3 Modificativa <input type="checkbox"/> 4 Aditiva <input type="checkbox"/> 5 Substitutiva Global			
Página:	11	Artigo:	6º
		Parágrafo:	
		Inciso:	
		Alínea:	

Suprime-se o art. 6º, da MP:

## **JUSTIFICATIVA**

O artigo que se pretende suprimir prevê o aumento da alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, para 20% (vinte por cento) do salário de contribuição mensal.

O referido aumento viola o disposto no § 5º do art. 195, da Constituição Federal, verbis:

"Art. 195. ....

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Institui-se, desta forma, a paridade entre fonte de custeio e benefício. Assim como o benefício não pode ser criado sem a fonte de custeio correspondente, a contribuição não pode ser majorada sem que nenhum benefício seja criado, majorado ou estendido. O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado reiteradas vezes na esteira deste entendimento, daí porque propomos a supressão deste dispositivo inconstitucional que, apenas penaliza os trabalhadores autônomos, dobrando sua contribuição para cobrir os rumbos de um sistema repleto de fraudes.

Assinatura:  
1415\_S Nam

*Luz*

MP 1415  
000036  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.415, DE 29 DE 2

 Prod  
Câmara dos Deputados e Senado Federal

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:

**"Art. 6º. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:**

*'Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, incidente sobre o respectivo salário de contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28, será de:*

*I - 10 % (dez por cento) para os salários de contribuição de valor igual ou inferior a 3 vezes o piso de benefícios da previdência social;*

*II - 15 % (quinze por cento) para os salários de contribuição de valor superior a 3 vezes e inferior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social;*

*III - 20 % (vinte por cento) para os salários-de-contribuição de valor superior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social.'*

**Parágrafo único. A alteração de alíquotas prevista neste artigo somente terá vigência a partir do nonagésimo dia posterior à data da publicação desta Lei."**

#### JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º impõe, sem respeitar o intervalo de 90 dias previsto no § 6º do art. 195, aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos.

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar nº 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas. Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei nº 8.212/91.

Além de abusiva, injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %.

Inobstante, a fim de se oferecer alternativa à proposta do Executivo, colocamos à apreciação dos ilustres pães a presente emenda, que, se não resolve o problema, o reduz, por meio da fixação de uma alíquota intermediária, de 15 %, de modo a se permitir que os que ganham menos possam continuar a pagar a atual alíquota de 10 %, sem elevar-se a alíquota da faixa superior, já por si elevada.

Sala das Sessões, 6/5/96

DEP SA 0324 STARLING, PT/HG

DEP. PAULO PAIXÃO / 25

MP 1415

000037

Production

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA		PROPOSIÇÃO	
02 / 05 / 96		MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.415	
AUTOR		NP PRONTUÁRIO	
DEPUTADO WILSON CIGNACHI		515	
TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	7º		
		ALÍNCIA	

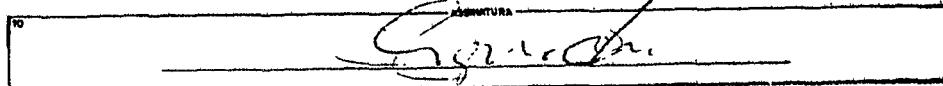
*Superna-SB o Ad. 7º*

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Poder Executivo, ao dispor sobre a contribuição dos inativos civis do serviço público para a seguridade social, não atentou ou fez pouco caso da decisão da Câmara dos Deputados que, há pouco mais de dois meses, rejeitou tal proposta por menos de dois votos (306) do que é exigido para a aprovação de uma emenda constitucional (308).

**Essa providência, constante de uma medida provisória, e não de uma nova proposta legislativa, já entra em vigor imediatamente e se constitui em uma completa e injustificável usurpação de uma função própria do Poder Legislativo.**

**As democracias não são atingidas apenas pela utilização de atos autoritários, baseados na força, mas também por atos revestidos de desprezo de um dos poderes por outro e, será pior, se eles se mantiverem vigentes com o silêncio e a convivência dos membros do poder atingido.**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1415

000038



Centro de Informações e Processamento de Dados do Congresso Federal

<sup>2</sup> DATA	<sup>3</sup> MP 1415/96	PROPOSIÇÃO
<sup>4</sup> AUTOR		<sup>5</sup> Nº PRONTUÁRIO
INACIO ARRUDA		094
<sup>6</sup> TIPO		
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
<sup>7</sup> PÁGINA	<sup>8</sup> ARTIGO	PARÁGRAFO
1/1	7º	
INCÍSOS		
ALÍNEA		

TEXTO

Suprime-se na íntegra o artigo 7º

## Justificativa

Este artigo da Medida Provisória constitui-se numa verdadeira afronta à Câmara dos Deputados que por duas vezes rejeitou matéria semelhante. A primeira vez, durante a convocação extraordinária do Congresso Nacional em janeiro último, rejeitando proposta do Poder Executivo de instituir a mesma contribuição para os servidores inativos. Já na discussão sobre a reforma previdenciária os líderes governistas somente conseguiram fechar acordo para aprovar a proposta do segundo relator, deputado Michel Temer, após desistirem da nova tentativa de instituir a contribuição para os inativos. A nova investida do Poder Executivo afronta também os próprios trabalhadores que já contribuíram quando estavam em atividade e agora novamente teriam que voltar a contribuir para a Previdência Social. Por estas razões consideramos inaceitável a proposta governamental.

ASSINATURA

<sup>10</sup>	
---------------	--

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1415

000039



Centro de Informações e Processamento de Dados do Congresso Federal

<sup>2</sup> DATA	<sup>3</sup> MP nº 1.415/96	PROPOSIÇÃO
<sup>4</sup> AUTOR		<sup>5</sup> Nº PRONTUÁRIO
José Luiz Clerot		136
<sup>6</sup> TIPO		
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
<sup>7</sup> PÁGINA	<sup>8</sup> ARTIGO	PARÁGRAFO
1/2	7º	
INCÍSOS		
ALÍNEA		

TEXTO

Fica suprimido integralmente o art. 7º da MP 1415, renumerando os demais.

## Justificativa

Não vamos nos deter nos aspectos de inconstitucionalidade da MP 1415/96, embora eles nos pareçam evidentes -eis que esta Casa, sobre esse assunto, se manifestará oportunamente

A proposta de supressão do art. 7º decorre do açodamento com que a Medida Provisória foi implementada, sem um estudo mais acurado de suas consequências, não havendo justificativa na urgência da matéria, eis que ela esteve submetida ao Congresso Nacional recentemente, tendo sido rejeitada.

É conhecido de todos quantos lidam com a temática previdenciária no setor público que, a partir da Constituição Federal de 1988, houve uma recuperação justa dos valores das aposentadorias e pensões da União a ponto de, a partir de certo momento, ocorrer uma inversão em termos de remuneração média, eis que os servidores ativos têm média salarial inferior à paga aos aposentados e pensionistas.

Se aceito o art. 7º, na forma proposta, ocorreria uma situação bastante inusitada: uma aposentadoria de R\$ 3 000,00 pagaria uma contribuição de 12%, isto é, R\$ 360,00. Uma pensão, de igual valor, nada pagaria.

Haveria, pois, uma flagrante injustiça em relação aos servidores ativos e aposentados. Defendemos ardenteamente a manutenção do regime de aposentadoria e pensão dos servidores da União, mas, ao mesmo tempo, somos pelo absoluto respeito aos critérios de igualdade no tratamento dessa questão, estando todos -ativos, aposentados e pensionistas- sujeitos aos mesmos ônus e bônus.

O contrário, é discriminar, injustiçar.

Apelamos, pois, para a supressão do art. 7º da MP, obrigando-se o Poder Executivo a propor outra alternativa que consagre os pressupostos de igualdade e justiça no tratamento dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, em

MP 1415

000040

Centro de Informações e Pesquisas sobre os Bens do Patrimônio Pública

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/ 05/ 96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415, DE 29 DE ABRIL DE 1996

PROPOSICAO

Deputado ARNALDO FARIA DE BA

Nº PROPOSTA

337

AUTOR

1  - SUPRESSAO 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICAT... 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVA GLOBAL

01/01

78

Nº PROBLEMA

ALÍNCIA

TEXTO

Suprime-se o Art.7º da Medida Provisória em epígrafe.

Art. 7º Suprimir

JUSTIFICACÃO:

O presente Artigo deve ser suprimido desta Medida Provisória, pelo fato de uma das Casas do Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados já haver rejeitado medida idêntica nesse exercício



DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA.

MP 1415

000041

Prodesen

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06 / 05 / 96

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.415

Deputado EULER RIBEIRO

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVA GLOBAL

01/02

## Emenda à MP n° 1415/96

Suprime o art. 7º, da MP n° 1415, de 30/abril/96.

## JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos inativos e pensionistas para o custeio do "Plano de Seguridade Social" dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP nº 1414/96, pelas seguintes razões:

1º) até hoje não existe qualquer "Plano de Seguridade Social" para os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, dispendo sobre os benefícios e seu custeio embora haja a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da lei nº 8.112/90;

2º) os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeados pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6º, do art. 40, da CF/88, na redação dada pela Emenda nº 3/93, mas até hoje não foi estabelecida a participação do governo neste financiamento;

3º) a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto do projeto de lei nº 914/95, de iniciativa do governo.

rejeitado na Câmara dos Deputados e de inclusão, do mesmo assunto, no texto do § 1º, do art. 40, da CF/88, conforme consta da PEC nº 33/95, do governo, também rejeitada na Comissão da Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6 - CCJR, constante das páginas 30 a 32, do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro (em anexo).

Neste sentido, somente mediante a apresentação do "PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES" é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.

Brasília, em 06 de maio de 1996.

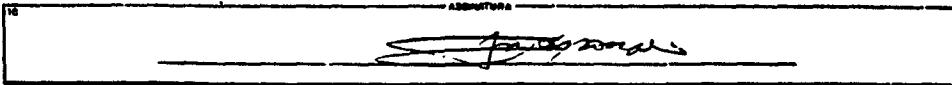
10	ASSINATURA
	

		MP 1415
		000042
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		
03 / 05 / 96	PROPOSIÇÃO	Proposan Sistema de Informações e Processamento de Documentos do Congresso Nacional
MP 1.415 de 29/04/96 - DO nº 83 de 30/04/96		
AUTOR		Nº PROPOSTA
DEPUTADO FEDERAL JAIR BOLSONARO		302
<input checked="" type="checkbox"/> SUPPRESSIVO <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO <input type="checkbox"/> MODIFICATIVO <input type="checkbox"/> ADITIVO <input type="checkbox"/> 1 - SUBSTITUTIVO GLOBA.		
01/01	ART. 13	PARAGRAFO 1º
79		INCISO 3º
		§ 1º
TEXTO		

**Suprime-se o Art. 7º da MP 1415, de 29 abril de 1996, publicado no DO nº 83 de 30 abril de 1996.**

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda encontra total guarida no Art. 67 da Constituição Federal, vez que, a matéria tratada - contribuição social dos inativos - já foi objeto de apreciação na presente sessão legislativa, sendo rejeitada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, quando da votação do substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 33-A, de 1995 e, também, do Projeto de Lei nº 914-B, de 1995.

16	ASSINATURA
	

MP 1415

000043

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.415, DE 29 DE .


  
Centro de Informática e Documentação da Câmara dos Deputados Federais

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 7º.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.415, em seu artigo 7º, agride diversos dispositivos constitucionais. Estabelece o art. 7º, *verbis*:

"Art. 7º O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º. A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade".

A alteração promovida pelo dispositivo referido implica na cobrança, já a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.415/95, de alíquotas de contribuição destinadas ao custeio de aposentadorias incidentes sobre a totalidade dos proventos dos inativos do serviço público civil da União fixadas na Medida Provisória nº 1.392, de 11 de abril de 1996, a qual estabelece, em seu artigo 1º:

"Art. 1º. A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade do servidor público civil:

FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	Aliquota (%)
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV-NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da classe D, padrão IV-NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da classe C, padrão IV-NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS , inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da classe C, padrão IV-NS	12

Tais contribuições, assim, exigidas dos servidores públicos civis regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, ocupantes de cargos efetivos, passam a incidir, também, sobre a totalidade dos proventos dos aposentados, sem restrição quanto a valor máximo de contribuição.

Estriba-se a referida modificação, nos termos da Exposição de Motivos-Conjunta nº 354, de 1995, que acompanha a Medida Provisória nº 1.415/95, no objetivo de "buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional", eis que

"18. Pretende-se, por este meio, diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as despesas da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social. As despesas do Tesouro como os inativos tem evoluído de forma rápida nos anos recentes passando de uma participação de 23,2% nas despesas totais com pessoal e encargos sociais da União em 1989 para cerca de 44 % em 1996."

#### **Da inconstitucionalidade do art. 7º**

##### **a. Da inconstitucionalidade da cobrança de contribuição de aposentados para custeio de benefícios previdenciários.**

O dispositivo que ora pretendemos suprimir trata, por meio de Medida Provisória, de obter resultado idêntico ao de Projeto de Lei enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo em 30 de agosto de 1995, recebido sob o nº 914, de 1995, e rejeitado pelo Plenário da Câmara dos Deputados na Sessão de 17 de janeiro de 1996, pelo voto contrário de 306 deputados, contra 124 votos favoráveis e 13 abstenções.

Tal proposição, preliminarmente, há de ser questionada em vista do que dispõe o art. 67 da Constituição, que prevê:

"Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional."

Depreende-se do texto constitucional a intenção do legislador constituinte de evitar, ao Poder Legislativo, o constrangimento de ver-se forçado a deliberar, por pressão do Autor da iniciativa, na mesma sessão, sobre matéria anteriormente rejeitada. Da mesma forma que tem entendido o Supremo Tribunal como insuscetíveis de nova edição na mesma sessão legislativa as medidas provisórias rejeitadas pelo Congresso Nacional, mais fundamento haverá em impedir-se nova tramitação, pela via de projeto de lei ou de medida provisória da matéria rejeitada na mesma sessão legislativa. Não se argúa, em desabono deste julgamento, tratar-se o caso de sessão legislativa diferente. Tendo sido a matéria votada e rejeitada em sessão legislativa extraordinária imediatamente anterior, e em data situada a menos de trinta dias da sessão legislativa ordinária atual, não se pode considerar tenha o constituinte permitido que, por meio de um mero artifício, pudesse ser tornada "letra morta" o princípio obstaculizador da repetição das votações.

A redação original do dispositivo sobre o qual incide o inquinado art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/95 reza que

"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas."

A alteração proposta visa incluir, dentre os responsáveis pelo custeio do Plano, os inativos do serviço público, apurando-se a contribuição de acordo com as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

Inobstante, o referido dispositivo infringe o texto constitucional por diversos motivos. A inconstitucionalidade pode ser verificada em face da redação dos art. 195 e 40 da Constituição Federal, que estabelecem:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:  
 I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;  
 II - dos trabalhadores;  
 III - sobre a receita de concursos de prognósticos" (grifo do autor).

"Art. 40. O servidor será aposentado:

...  
 § 6º. As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da Lei."

A respeito do que se considera servidor, para os efeitos do texto constitucional, há que se recordar aqui a insuperável lição do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 245-7<sup>1</sup>, ao apreciar a utilização, pelo legislador ordinário, de conceitos assumidos pelo texto constitucional, segundo a qual é preciso que se resguarde a substância das noções admitidas pelo Direito Administrativo:

"...Ora, a Constituição pressupõe a definição corrente básica dos conceitos de que se utiliza."<sup>2</sup>

É inequívoco que, ao prever como contribuintes da seguridade social "os trabalhadores", e ao estabelecer, em seu art. 40, como contribuintes, no âmbito do serviço público, "os servidores", quis o Legislador Constituinte estabelecer paridade entre os regimes previdenciários - público e privados. Respeitadas as destinações das respectivas contribuições, trata-se, em ambos os casos, de direitos e contribuições compreendidos no âmbito da seguridade social, o que é expressamente admitido, no caso do regime aplicável aos servidores públicos, à medida que suas contribuições são carreadas ao custeio do Plano de Seguridade Social do Servidor.

Este tem sido o entendimento adotado de maneira inafastável desde a promulgação do texto constitucional, haja vista, por exemplo, a redação dos dispositivos em vigor, desde aquela data, relativos ao regime previdenciário do servidor público: somente o ativo contribui, incidindo a alíquota sobre o valor de sua remuneração, como exemplifica a supra transcrita redação do art. 1º da Medida Provisória nº 1.392/96, em tramitação no Congresso Nacional, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil.

Além disso, importa salientar que, para atender ao espírito da norma constitucional, há que se levar em conta os conceitos correntes, dentre os quais o de "servidor público civil" admitido pelo art. 39 da Constituição Federal, explicitado pelo art. 2º da Lei nº 8.112, de 1990, cujo art. 231 é alterado pela inconstitucionalidade ora questionada:

"Lei nº 8.112, que "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais"

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público".

Ora, mostra-se evidente que aquele que se encontra na condição de aposentado, não mais ocupa cargo público, não presta serviço público. Logo, não pode

<sup>1</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Processo - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 245 - Voto do Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, Supremo Tribunal Federal, mimeo, 1992, p. 160.

<sup>2</sup> Ibidem, p. 161.

mais ser classificado como *trabalhador, lato sensu*, para os fins de contribuição para a seguridade social (art. 195, III). Reitera este entendimento o Mestre Hely Lopes Meirelles, cujo magistério preleciona que

"servidores públicos constituem subespécies dos agentes públicos administrativos, categoria que abrange a grande massa de prestadores de serviços à Administração e a ela vinculados por relações profissionais, em razão de investidura em cargos e funções, a título de emprego e com retribuição pecuniária" (Direito Administrativo Brasileiro - 17ª Edição. Edit. Malheiros. pág.358). (grifo nosso)

Já a aposentadoria, para o mesmo administrativista (ob. cit. pág. 386),

"... é a garantia de inatividade remunerada reconhecida aos servidores que já prestaram longos anos de serviço, ou se tornaram incapacitados para suas funções".

Por sua vez, o constitucionalista José Afonso da Silva contribui na compreensão sobre o que é o servidor público ao observar que:

"O elemento subjetivo do órgão público - o titular - denomina-se genericamente agente público que, dada a diferença de natureza das competências e atribuições a ele cometidas, se distingue em agentes políticos, titulares de cargos que compõem a estrutura fundamental do governo, e agentes administrativos, titulares de cargo, emprego ou função pública, compreendendo todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, não eventual, sob vínculo de dependência, caracterizando-se, assim, pela profissionalidade e relação de subordinação hierárquica" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 8ª Edição. Ed. Malheiros, pág. 578 - grifo nosso)

Claro e transparente o texto constitucional ao prever, portanto, que contribuinte é, no âmbito da seguridade social, o trabalhador, ou seja, o ativo. O servidor se aposenta, nos termos do "caput" do art. 40, e passa, a partir de então, à condição de aposentado, e a aposentadoria do servidor, ou seja, a sua condição de aposentado, é custeada pela contribuição da União e dos servidores, ou seja, dos ativos.

A constatação de inconstitucionalidade é reforçada pelo fato de que recentemente, por meio da Proposta de Emenda Constitucional nº 33/95, foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, alteração ao texto constitucional que permitisse a cobrança de contribuições para o custeio da seguridade social dos servidores, de inativos e pensionistas, civis e militares. Nos termos do Parecer do Ilustre Relator, Deputado Rodrigues Palma, tais alterações foram julgadas inadmissíveis pela Comissão, acolhendo destaque saneador do vício de inconstitucionalidade da própria emenda, de autoria do Ilustre Deputado Prisco Viana, consideradas contrárias ao art. 60, § 4º da Constituição.

Justificou o Dep. Prisco Viana o destaque nos seguintes termos:

"O preceito está eivado de inconstitucionalidade na medida em que restabelece a cobrança de contribuição previdenciária aos inativos e pensionistas, mormente em relação àqueles que já estejam em gozo de benefícios correspondentes.

Dita norma implicará, por via oblíqua, violar a garantia da irredutibilidade de vencimentos (inciso XV do art. 37), que se estende aos proventos, por força da aplicação combinada do § 4º do art. 40, no caso dos servidores públicos, como também aos trabalhadores privados, à vista da irredutibilidade de salários (inciso VI do art. 7º), combinadamente com a

regra contida no § 2º do art. 201, que assegura a manutenção permanente do valor real dos benefícios.

(...)

Ora, após atender às condições do respectivo plano de aposentadoria ou pensão, não é lícito compelir o segurado a voltar a pagar para fazer jus aquilo que já se incorporou ao seu patrimônio jurídico, em matéria de previdência.

Não se confunda com a contribuição que pode ser legalmente instituída para atender à contraprestação ou manutenção dos serviços de saúde, de que o aposentado ou pensionista continua podendo utilizar-se, mas esta possibilidade está contemplada no inciso II do art. 195, na redação alvitrada pela PEC 33/95."

Finalmente, ressalte-se que o atual ordenamento constitucional, construído sob as premissas e princípios retro citados, difere essencialmente do ordenamento vigente sob a Carta de 1967, em cuja vigência foi editado o Decreto-Lei nº 1.910, que previu, em seu art. 2º, a cobrança de contribuições dos aposentados em geral e dos pensionistas, para custeio da assistência médica. Mesmo naquela situação, não se destinava a contribuição cobrada dos aposentados ao custeio da totalidade dos benefícios hoje compreendidos no âmbito da seguridade, mas exclusivamente para custeio da assistência médica, o que, à luz do atual art. 196 da Constituição Federal, é e absolutamente vedado.

#### b. Da inconstitucionalidade frente ao princípio da irredutibilidade dos proventos.

Incorre ainda o art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/95 em ofensa ao art. 194, inciso IV da Constituição, que prevê, *verbis*:

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

...  
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;  
..."

A irredutibilidade, especialmente a irredutibilidade nominal do valor dos benefícios, é garantia expressa do texto constitucional, destinada à proteção dos proventos da inatividade, inclusive no tocante àqueles cujos proventos decorrem do exercício de cargo público. O referido parágrafo único do art. 194, onde se insere o seu inciso IV, relaciona-se aos demais objetivos a serem atendidos pelo Poder Público para organizar a seguridade social, dos quais, tendo como objetivo, em decorrência do art. 193 da Carta Magna, o bem-estar e a justiça social.

A instituição de contribuição a ser cobrada dos inativos, na mesma proporção e bases de cálculos dos ativos, implica em verdadeiro confisco e redução dos proventos atualmente percebidos, o que merece pronta e eficaz repulsa frente à incompatibilidade com a ordem constitucional. Ainda que se considere o entendimento, reiterado pelo STF, de que a irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV da Constituição Federal não se dirige a descontos assistenciais ou a contribuições sociais, não se trata, aqui, de vencimentos, mas de proventos, subitamente reduzidos em face da cobrança, inconstitucional, de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social de quem não é sujeito passivo desta espécie de contribuição. A esse respeito, informa José Cretella Jr. que

"A irredutibilidade do valor dos benefícios é outro dos pilares orientadores do Poder Público, na organização da seguridade social

Assim, uma vez concedido, deverá o benefício manter-se inalterado, ou seja, conservando o poder aquisitivo inicial" (Comentários à Constituição de 1988 - Vol. VIII pág. 4302. 2a Edição. 1993 - Edit. Forense Universitária)

Impor aos aposentados e pensionistas parcela do ônus de custeio do Plano de Seguridade Social significa inegável mecanismo de redução do valor dos benefícios. em favor do sistema do qual é, na verdade beneficiário, sendo inaceitável tal artifício oneroso.

#### **c. Da inconstitucionalidade da instituição de contribuição sem causa suficiente**

Estabelece ainda o texto constitucional, em seu artigo 195, § 5º, que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

É decorrência lógica desse princípio que, da mesma forma, não se possa instituir contribuição sem que lhe corresponda a criação ou majoração de benefício.

Recorda-se, quanto esse aspecto, a decisão exarada pelo Pleno do STF ao apreciar a arguição da constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 8.162, quando, sem autorização constitucional, houve o Poder Executivo de impor aos servidores públicos ativos elevação de alíquotas de contribuição, sem motivação na instituição de quaisquer benefícios, anteriormente à regulamentação do Plano de Seguridade Social do Servidor e à vigência da Emenda Constitucional nº 03/93, que autorizou, na forma do supra citado § 6º do art. 40, a cobrança de contribuição dos servidores para custeio das aposentadorias.

Decidiu naquela ocasião o Supremo Tribunal Federal que

"Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 790-4 - Distrito Federal  
Relator: Ministro Marco Aurélio

#### **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUÊNCIA**

**- SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS**. O disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições, e de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impõe com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerando o quadro revelador que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei nº 8.112/9, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de nº 8.162/91 - impondo percentuais majorados."

A esse respeito, ilustra solenemente o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, segundo o qual

"À regra segundo a qual nenhum benefício da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total corresponde a relativa à exigibilidade de causa suficiente para a majoração, sob pena de esta última discrepar do móvel que lhe é próprio, ligado ao equilíbrio atuarial entre contribuições benefícios, implicando, afim, um adicional sobre a renda do trabalhador" (Voto do Relator, Processo ADIn 790-4, p. 88)

A imposição de contribuição a ser cobrada dos inativos para custeio da seguridade social do servidor tem, assim, à luz do art. 195, § 5º, o caráter de tributo adicional sobre a renda do aposentado pelo serviço público. Não se caracteriza, como causa suficiente, a retro mencionada intenção de "buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional", e "diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as despesas da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social", o que revela, ainda, intenção de transferir encargos, já que, aos inativos do serviço público, nenhum acréscimo foi concedido no valor dos seus benefícios previdenciários, uma vez que sujeitos apenas aos mesmos reajustes concedidos aos servidores em atividade, ex vi do art. 40, § 4º da Constituição Federal.

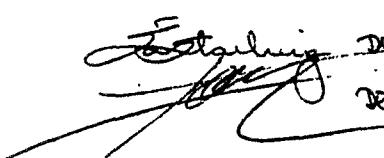
Além disso, é absolutamente questionável que se atribua ao aposentado contribuir para a manutenção do seu próprio benefício. Uma vez tendo contribuído por toda a sua vida profissional, o servidor, assim como o trabalhador privado, faz jus ao gozo de um benefício constituído pelo produto de seu trabalho, enquanto na atividade. É da natureza dessa espécie de benefício basear-se em cálculos atuariais que devem prever o custeio do benefício com base no tempo de serviço ativo e de contribuição, já que, encerrada a fase de contribuição, o valor recolhido num "fundo virtual" deve ser suficiente para custear o benefício durante a fase de inatividade. De outra forma, a continuidade da contribuição resulta em espécie de confisco, uma vez que o "fundo" composto a partir destas novas contribuições não reverterá em novo benefício de aposentadoria, pois o segurado já está aposentado...

Reside o problema, portanto, na aplicação combinada dos dois dispositivos (art. 231 da Lei nº 8.112, com a nova redação proposta, e art. 7º da MP), por meio dos quais se atribui, ao inativo, a responsabilidade por arcar com o custeio de todos os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor público. Dentre estes benefícios, estão, segundo o art. 185 da Lei nº 8112:

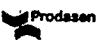
"Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:  
I - quanto ao servidor:  
a) aposentadoria;  
b) auxílio-natalidade;  
c) salário família  
d) licença para tratamento de saúde;  
e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;  
f) licença por acidente em serviço;  
g) assistência à saúde.  
II - quanto ao dependente:  
a) pensão vitalícia e temporária;  
b) auxílio-funeral;  
c) auxílio-reclusão;  
d) assistência à saúde."

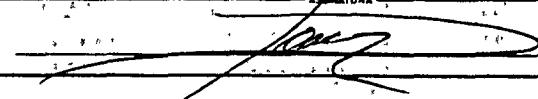
Assim sendo, a previsão constante do art. 7º destina-se, evidentemente, a instituir a participação dos aposentados e pensionistas do serviço público no custeio das aposentadorias, lastreada não em razões de ordem jurídica ou atuarial, mas, nos termos da já citada Exposição de Motivos, em razões de ordem econômica, compensatória dos repasses eventualmente feitos pelo Tesouro Nacional para o pagamento dos proventos e benefícios mantidos pela Previdência Social, o que se faz necessário rechaçar, mais uma vez, pelo seu conteúdo abusivo e antijurídico.

Saia das Sessões, 6/5/96

  
Gaudêncio Staeling, DEP. GAUDÊNCIO STAELING, PT/MG  
DEP. RAIMUNDO PAIM, PT/RS

MP 1415  
000044

  
Centro de Informações e Pesquisas sobre o Sistema Legislativo Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		PROPOSTA
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA		<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA
<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA		<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA
<input type="checkbox"/> 5 - PÁGINA		<input type="checkbox"/> 6 - ARTIGO
<input type="checkbox"/> 7 - PARÁGRAFO		<input type="checkbox"/> 8 - INCISO
<input type="checkbox"/> 9 - ALÍNCIA		
TEXTO		
<p>MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96          EMENDA SUPRESSIVA          AUTOR: PAULO PAIM</p> <p>Suprime-se o artigo 7º da MP em questão.</p>		
Sala das Sessões, 06 de maio de 1996.		
		

MP 1415  
000045

  
Centro de Informações e Pesquisas sobre o Sistema Legislativo Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		PROPOSIÇÃO
<input checked="" type="checkbox"/> 06 / 05 / 96		<input type="checkbox"/> 3 - Medida Provisória nº 1.415 / 96
<input type="checkbox"/> Deputado Sérgio Miranda		<input type="checkbox"/> 4 - AUTOR
		<input type="checkbox"/> 5 - Nº PRONTUÁRIO
		266
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
<input type="checkbox"/> 6 - PÁGINA <input type="checkbox"/> 7 - ARTIGO <input type="checkbox"/> 8 - PARÁGRAFO <input type="checkbox"/> 9 - INCISO <input type="checkbox"/> 10 - ALÍNCIA		
TEXTO		
<p><b>Emenda a Medida Provisória nº 1.415/96</b>  <b>Exclua-se do texto desta Medida Provisória o seu artigo 7º</b></p> <p>Suprime-se o artigo 7º</p> <p style="text-align: right;">(arquivo = MP1415F.DOC)          - páginas 1 de 1</p> <p style="text-align: center;"><b>Justificação</b></p> <p>Com este artigo, o governo pretende instituir novas contribuições sociais, atingindo os servidores aposentados</p> <p>Esta pretensão já foi derrotada quando da tramitação do PL 915/95, do próprio Poder Executivo. Também quando da tramitação da PEC 33/95, que dispõe da reforma da</p>		

previdência social, este dispositivo foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados

A Constituição Federal, em seu artigo 195, ao dispor sobre o financiamento da segurança social, estabelece a contribuição dos trabalhadores, categoria que não alcança os aposentados. Pelo que este artigo é inconstitucional.

Ademais, o governo afronta o Congresso Nacional ao apresentar, por meio de Medida Provisória, institutos derrotados em análise de constitucionalidade e de mérito pelo Poder Legislativo ainda em 1996.

*Jofran Frejat*

MP 1415

000046



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/05/96	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 415, de 1996			
AUTOR JOFRAN FREJAT - PPB/DF	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1 415, de 29 de abril de 1996

## JUSTIFICATIVA

O art. 7º da Medida Provisória nº 1 415, de 29 de abril de 1996, objetiva dar nova redação ao art. 231 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. A alteração redacional introduzida contempla a inclusão dos servidores inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas como agentes financeiros do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Sucede que essa pretensão demonstra-se, além de injusta, inadequada. Com efeito, os servidores públicos, durante todo o período de sua atividade funcional, recolhem aos cofres públicos importâncias, a título de contribuição social, para o custeio do seu Plano de Seguridade Social que, entre outros benefícios, assegura-lhes o direito à aposentadoria com a percepção dos respectivos proventos. A cobrança de novas contribuições aos servidores já inativados caracteriza-se como uma tributação, pois esses já recolheram as contribuições sociais necessárias para o custeio de suas aposentadorias. Por outro lado, cumpre-se registrar que, idêntica proposta, apresentada pelo Poder Executivo, no Projeto de Lei nº 914, de 1995, foi rejeitada pela Câmara dos Deputados, em votação de Plenário, no dia 17 de janeiro de 1996, por 306 votos desfavoráveis. Esses fatos demonstram, com clareza, a inadequação da pretensão contida no art. 7º da Medida Provisória nº 1.415, de 1996, resultando daí nossa proposta de supressão desse dispositivo.

60343600 151 (sup)

*Jofran Frejat*

MP 1415

000047

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Centro de Informática e Preparamento de Dados do Senado Federal

Data: 06 05'96

Proposição: MP 1415 96

Autor: Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	Substitutiva	<input type="checkbox"/>	Modificativa	<input type="checkbox"/>	Aditiva	<input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
Páginas:	1 3				Arigo: 1º		Parágrafo:		Inciso:

Suprime-se o art. 7º, da MP

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir a alteração proposta pelo Governo Federal de incluir, dentre os responsáveis pelo custeio do Plano, os inativos do serviço público, apurando-se a contribuição de acordo com as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

O referido dispositivo infringe o texto constitucional por diversos motivos. A inconstitucionalidade pode ser verificada em face da redação dos art. 195 e 40 da Constituição Federal, que estabelecem:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos e prognosticos" (termo do autor)

"Art. 40. O servidor será aposentado.

§ 6º: As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União das contribuições dos servidores, na forma da Lei."

É inequívoco que, ao prever como contribuintes da seguridade social "os trabalhadores", e ao estabelecer, em seu art. 40, como contribuintes, no âmbito do servidor público, "os servidores", quis o Legislador Constituinte estabelecer paridade entre os regimes previdenciários - público e privado.

Respeitadas as destinações das respectivas contribuições, trata-se, em ambos os casos, de direitos e contribuições compreendidos no âmbito da seguridade social, o que é expressamente admitido, no caso do regime aplicável aos servidores públicos, a medida que suas contribuições são carreadas ao custeio do Plano de Seguridade Social do Servidor.

Este tem sido o entendimento adotado de maneira inafastável desde a promulgação do texto constitucional, haja vista, por exemplo, a redação dos dispositivos em vigor, desde aquela data, relativos ao regime previdenciário do servidor público: somente o ativo contribuir, incidindo a alíquota sobre o valor de sua remuneração.

Claro e transparente o texto constitucional ao prever, portanto, que contribuinte é, no âmbito da seguridade social, o trabalhador, ou seja, o ativo. O servidor se aposenta nos termos do "caput" do art. 40, e passa, a partir de então, a condição de aposentado, e a aposentadoria do servidor, ou seja, a sua condição de aposentado, é custeada pelo contribuição da União e dos servidores, ou seja, dos ativos.

A constatação de inconstitucionalidade é reforçada pelo fato de que recentemente, por meio da Proposta de Emenda Constitucional nº 33/95, foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, alteração ao texto constitucional que permitisse a cobrança de contribuições para o custeio da seguridade social dos servidores de inativos e pensionistas, civis e militares.

permittisse a cobrança de contribuições para o custeio da seguridade social dos servidores de inativos e pensionistas, civis e militares.

Nos termos do Parecer do Ilustre Relator, Deputado Rodrigues Palma, tais alterações foram julgadas inadmissíveis pela Comissão, acolhendo destaque saneador do vício de incostitucionalidade da própria emenda de autoria do Ilustre Deputado Prisco Viana, consideradas contrárias ao art. 6º, § 4º da Constituição.

Finalmente, ressalte-se que o atual ordenamento constitucional, construído sob as premissas e princípios retro citados, difere essencialmente do ordenamento vigente sob a Carta de 1967, em cuja vigência foi editado o Decreto-Lei nº 1910, que previu, em seu art. 2º, a cobrança de contribuições dos aposentados em geral e dos pensionistas, para custeio da assistência médica. Mesmo naquela situação, não se destinava a contribuição cobrada dos aposentados ao custeio da totalidade dos benefícios hoje compreendidos no âmbito da seguridade, mas exclusivamente para custeio da assistência médica, o que, à luz do atual art. 196 da Constituição Federal, é absolutamente vedado.

Assinatura.  
1415\_6b.sam

*gril*

MP 1415

000048

 Prodesan  
Centro de Informações e Documentação do Senado Federal

DATA		PROPOSIÇÃO	
/ /			
AUTOR		ME PROPOSTO	
Dep. Paulo Paim			
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ABSTVIA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

#### Emenda à MP nº 1415/96

Suprime o art. 7º, da MP nº 1415, de 30/abril/96.

#### **JUSTIFICATIVA**

A contribuição social dos inativos e pensionistas para o custeio do "Plano de Seguridade Social" dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP nº 1414/96, pelas seguintes razões:

1º) até hoje não existe qualquer "Plano de Seguridade Social" para os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, dispendo sobre os benefícios e seu custeio, embora haja a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da lei nº 8.112/90;

2º) os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeados pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o

§ 6º, do art. 40, da CF/88, na redação dada pela Emenda nº 3/93, mas até hoje não foi estabelecida a participação do governo neste financiamento;

3º) a matéria (contribuição social de servidores aposentados e pensionistas) já foi objeto do projeto de lei nº 914/95, de iniciativa do governo, rejeitado na Câmara dos Deputados e de inclusão, do mesmo assunto, no texto do § 1º, do art. 40, da CF/88, conforme consta da PEC nº 33/95, do governo, também rejeitada na Comissão da Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma da Emenda Adotada nº 6 - CCJR, constante das páginas 30 a 32, do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro (em anexo).

Neste sentido, somente mediante a apresentação do "PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES" é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.

Brasília, em 02 de maio de 1996.

Assinatura

MP 1415

000049



Centro de Informações e Processamento de Dados do Senado Federal

Data	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96			
Autor: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA		Nº Prontuário:		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo.3	Inciso:	Alinhas:

O § 3º, do art. 231, da lei nº 8.112, de 1990, alterado pelo art. 6º, da MP nº 1415, de 1996, passa a ter nova redução, na forma abaixo:

"Art. 7º .....  
"Art. 231 .....

§ 3º - A contribuição mensal a incidir sobre os proventos de aposentados e pensionistas, civis e militares, no percentual de 50% (cinquenta por cento) das alíquotas vigentes para os servidores em atividade, observadas as respectivas faixas de remuneração vigentes para estes.

**JUSTIFICATIVA**

A contribuição social dos servidores aposentados para o seu "Plano de Seguridade Social" não pode ser igual a do servidor ativo, até por que já houve recolhimento de contribuição do período em que o hoje aposentado era ativo, para o mesmo objetivo: custear aposentadorias e pensões.

O governo, por intermédio de sua proposta na MP nº 1415/96, pretende compelir os servidores referidos a que voltem a contribuir para o mesmo fato, durante toda a vida: quando ativo e quando aposentado, o que se constituiria em "bis in idem" contributivo.

Ademais, o Brasil se constituiria no único país a cobrar contribuição pela vida inteira do servidor.

Brasília, em 02 de maio de 1996

**MP 1415**

**000050**



Centro de Informações e Processamento de Documentos Parlamentares

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	02 / 05 / 96	PROPOSIÇÃO	MP nº 1.415/96
AUTOR	José Luiz Clerot		
Nº PRONTUÁRIO	136		
TIPO:			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
FÁGRIA	1/3	ARTIGO	7º
PARÁGRAFO		INCISO	
AI INFRA:			

**TEXTO**  
O art. 7º da MP 1415/96 passa a ter a seguinte redação

"Art. 7º - O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231 - O Plano de Seguridade Social do servidor, nele incluído o Programa de Atenção à Saúde, será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas dos Três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º - A contribuição mensal incidente sobre proventos e pensões será apurada considerando-se as alíquotas de 6%, 7%, 8% e 9%, respectivamente, dentro das faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará o Programa de Atenção Integral à Saúde, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei,

devendo seu custeio ser rateado, em partes iguais, entre a União e as contribuições dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas de que trata o *caput* do artigo."

#### Justificativa

A cobrança, para custeio da Seguridade Social dos Servidores, das alíquotas de 9,10, 11 e 12%, incidentes sobre a remuneração dos servidores ativos, e, por esta MP nº 1.415/96, estendida, nas mesmas bases, aos aposentados e pensionistas da União, pressupõe a regulamentação das demais ações próprias do sistema, notadamente do plano de saúde previsto no Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90), conforme, inclusive, reiteradas decisões judiciais.

Diante desse fato, o Governo anterior enviou ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos assinada pelo Ministro da Fazenda de então—hoje Presidente da República—projeto de lei criando o Plano de Atenção Integral à Saúde dos servidores e seus dependentes, a ser custeado em partes iguais pela União e pelas contribuições estabelecidas para os servidores ativos e inativos e pensionistas.

Referido projeto de lei nº 4.379/94, pelas razões que aqui não cabe discutir, encontra-se arquivado na Câmara Federal.

Portanto, justifica-se inteiramente a proposta de alteração da MP nº 1.415/96, mediante a inclusão do citado Plano de Atenção Integral à Saúde, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, harmonizando-se, pois, a cobrança das contribuições dos servidores e pensionistas e a devida contraprestação das obrigações legais assumidas pela União, evitando-se, dessa forma, a ocorrência de novas ações judiciais, visando reduzir referidas alíquotas em face do não cumprimento do estabelecido no Regime Jurídico Único.

A cobrança da contribuição ora proposta, com alíquotas de 6%, 7%, 8% e 9%, a ser descontada dos aposentados e pensionistas, segundo a respectiva faixa de rendimentos, fica condicionada, entretanto à contraprestação, pela União, do atendimento integral à Saúde do servidor e seus dependentes, bem como das ações voltadas para sua Assistência Social, previstas na Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único).

Sala das Sessões, em

MP 1415

000051



Data: 02/05/96

Proposição: Medida Provisória 1.415 de 1996

Autor: DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO REINALDO MOREIRA

Nº Prontuário:

Supressiva    Substitativa    modificativa    Aditiva    Substitativa Global

Página:	Artigo 7º	Parágrafo 4º	Inciso:	Alínea:
---------	-----------	--------------	---------	---------

O art. 7º, da MP nº 1415, de 30/abril/96, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - O Poder Executivo encaminhará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Congresso Nacional, projeto de lei estabelecendo o "Plano de Seguridade Social" dos servidores de que trata o art. 231 da lei nº 8.112, de 1990, fixando critérios e condições para concessão dos benefícios e os percentuais das contribuições sociais dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas civis e militares, destinados ao custeio do referido plano

Parágrafo único - As contribuições sociais devidas pelo servidores inativos e pensionistas não poderão ultrapassar ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do que for fixado para os servidores ativos"

#### JUSTIFICATIVA

A contribuição social dos inativos e pensionistas para o custeio do "Plano de Seguridade Social" dos servidores não pode ser fixada na forma pretendida pela MP nº 1415/96, pelas seguintes razões:

1º) até hoje não existe qualquer "Plano de Seguridade Social" disposto sobre os benefícios e respectivas contribuições destinados aos servidores públicos ativos, inativos, bem como, pensionistas, embora havendo a previsão de sua existência desde 1990, pelo art. 231, da lei nº 8.112/90,

2º) os benefícios da aposentadoria e pensão dos servidores públicos são custeadas pelo Tesouro Nacional e pelos servidores, conforme dispõe o § 6º, do art. 40, da CF/88, na redação dada pela Emenda nº 3/93, mas até hoje não foi estabelecida qual a participação do governo neste financiamento;

3º) a matéria (contribuição social de servidores, aposentados e pensionistas) já foi objeto de projeto de lei nº 914/95, de iniciativa do governo, rejeitado na Câmara dos Deputados e de inclusão na PEC nº 33/95, do governo, também rejeitada na Comissão da Constituição e Justiça e Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, na forma de Emenda Adotada nº 6 - CCJR, (em anexo) conforme consta das páginas 30 a 32, do parecer nº 33-C, de 1995, do Relator Euler Ribeiro

Neste sentido, somente mediante a apresentação do "PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES" é que será possível analisar a existência de contribuição social dos aposentados e pensionistas.

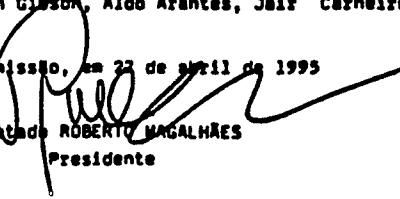
#### II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Gilvan Freire, José Luiz Clerot, Adylson Matta, José Genoino, Paulo Delgado, Miro Teixeira, Milton Temer, Eurípedes Miranda e, em separado, dos Deputados Nilson Gibson, Aldo Arantes, Marcelo Deda, Alexandre Cardoso, Matheus Schmidt, Hélio Bicudo, Magno Bacelar, Coriolano Sales e Jarbas Lima, pela admissibilidade, com emendas, da Proposta de Emenda à Constituição nº 33/95, nos termos do parecer reformulado, com complementação de voto, do Relator. Os Deputados Prisco Viana, Gerson Peres, Ivandro Cunha Lima, Adylson Matta e Marconi Perillo apresentaram declarações de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaiá Cobra - Vice-presidentes, Antônio dos Santos, Atila Lins, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrade, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Rodrigues Palma, Vicente Cassione, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Nícius Ribeiro, Aloísio Nunes Ferreira, Almino Affonso, Danilo de Castro, Eduardo Maccarenhas, Rommel Feijó, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genoino, Marcelo Dada, Milton Temer, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Telvane Albuquerque, Eurípedes Miranda, Magno Bacelar, Miro Teixeira, Francisco Rodrigues, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Jair Carneiro e Paulo de Velasco.

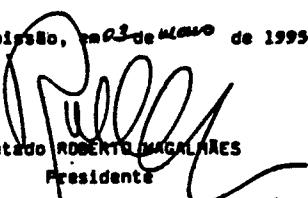
Sala da Comissão, em 23 de abril de 1995

  
Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

EMENDA ADOTADA NO 1 - CCJR

No art. 2º da Proposta, suprimem-se os §§ 9º e 10 do art. 42.

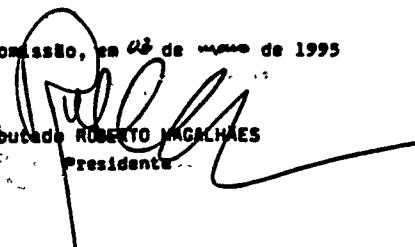
Sala da Comissão, em 23 de maio de 1995

  
Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

EMENDA ADOTADA NO 2 - CCJR

Suprimem-se as expressões "não", do inciso VII, in fine, do art. 9º, do art. 11, in fine, e do art. 15, in fine; e substitua-se a expressão "vedada" por "admitida", do art. 14, in fine, referentes à Proposta;

Sala da Comissão, em 03 de maio de 1995

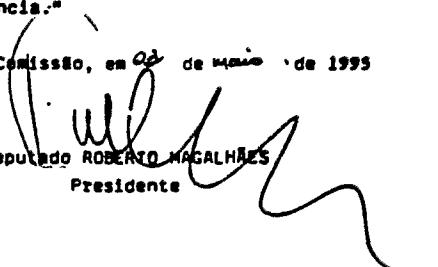
  
Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 3 - CCJR

Dê-se ao art. 8º da Proposta a seguinte redação:

"Art. 8º Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195, com a redação dada por esta Emenda, são mantidas as formas de custeio da segurança social e dos diversos regimes previdenciários, sendo exigíveis as contribuições estabelecidas em lei, preservados os efeitos produzidas em lei, preservados os efeitos produzidos sob sua vigência."

Sala da Comissão, em 03 de Maio de 1995

  
Deputado ROBERTO MACALHÃES  
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 4 - CCJR

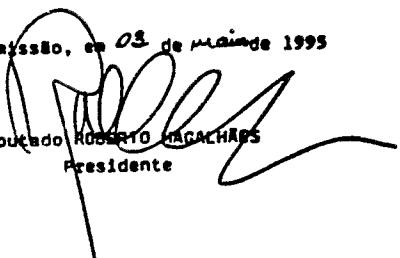
Dê-se ao inciso V do art. 9º da Proposta a seguinte redação:

"Art. 9º .....

V - ficam assegurados os benefícios previdenciários dos integrantes das Forças Armadas, estabelecidos em lei;

....."

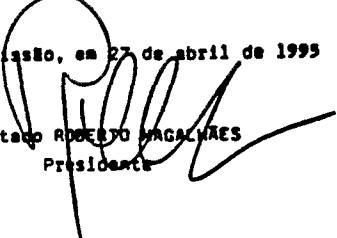
Sala da Comissão, em 03 de Maio de 1995

  
Deputado ROBERTO MACALHÃES  
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 5 - CCJR

Inclua-se o § 7º do art. 195, da Constituição Federal, suprimido pelo art. 5º da proposta.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1995

  
Deputado ROBERTO MACALHÃES  
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 6 - CCJR

Suprime-se a expressão "...e inativos, bem como dos pensionistas..." do § 1º do art. 40, da Constituição Federal, proposta pelo art. 2º da proposta de Emenda.

Sela da Comissão, em 29 de abril de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

MP 1415

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415, DE 29 DE ABR

000052



Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 8º.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa suprimir a proposta de que, a partir de maio de 1996, os salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios e os benefícios pagos em atraso sejam corrigidos, mês a mês, pela variação acumulada do IGP-DI, e não mais do INPC. A manutenção do INPC como índice de reajuste permitirá, de forma mais adequada, preservar o valor dos salários considerados no cálculo, à vista de que o INPC reflete, de maneira mais precisa, as perdas inflacionárias dos assalariados. O IGP-DI, no entanto, previsto na Medida Provisória, mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, 6/5/96

DEP. SANDRA STRELAKOFF, PT/MG

DEP. PAULO PAIM, PT/RS

MP 1415

000053

 Prodasen  
Centro de Informações e Processamento da Corte do Serviço Federal

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 / /	3	PROPOSIÇÃO			
4		AUTOR			
5		Nº PRONTUÁRIO			
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL					
6	7 - LIGA	8 - ARTIGO	9 - PARÁGRAFO	10 - INPC'S	11 - ALÍNEA
9					
TEXTOS					
<b>MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96</b> <b>EMENDA SUPRESSIVA</b> <b>AUTOR: PAULO PAIM</b>  Suprime-se o artigo 8º da MP 1415/96.  Sala das Sessões, 06 de maio de 1996					
10					
					

MP 1415

000054

 Prodasen  
Centro de Informações e Processamento da Corte do Serviço Federal

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06 / 05 / 96	3	PROPOSIÇÃO			
Medida Provisória nº 1.415 /96					
4		AUTOR			
5		Nº PRONTUÁRIO			
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL					
6	7 - LIGA	8 - ARTIGO	9 - PARÁGRAFO	10 - INPC'S	11 - ALÍNEA
01 / 01	8º				
9					
<b>Emenda a Medida Provisória nº 1.415/96</b> <b>Exclua-se do texto desta Medida Provisória o seu artigo 8º</b>  Suprime-se o art. 8º  <b>Justificação</b>  Esta Medida Provisória em seu artigo 8º estabelecia a troca do INPC pelo índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna para os efeitos de reajustamento dos salários, dos benefícios e dos salários de contribuição da previdência social					

Anteriormente este índice era o IPC-r, substituído pelo INPC, já que este último demonstrava-se menor. Agora o governo propõe outra troca, demonstrando que a escolha do índice antes de procurar uma identidade baseada na lógica de sua composição visa escolher o de menor resultado, num processo casuístico, que o Congresso Nacional deve recusar..

ASSINATURA  
Felix M.

MP 1415

000055



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06-05-96

Proposição: MP 1415-96

Autor: Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

<input checked="" type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2 Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3 Modificativa	<input type="checkbox"/> 4 Aditiva	<input type="checkbox"/> 5 Substitutiva Global
--	---	---	------------------------------------	--

Página: 11	Artigo: 8º	Parágrafo:	Inciso:	Alema:
------------	------------	------------	---------	--------

Suprime-se o art. 8º, da MP

## JUSTIFICATIVA

A redação original do art. 8º, que se pretende suprimir, objetiva substituir o INPC pelo IGP - DI para os fins previstos no § 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94 (benefícios pagos em atraso pela Previdência Social) e § 2º do art. 21 da mesma Lei. (correção dos salários de contribuição)

A substituição pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP - DI, calculado por instituição privada (Fundação Getúlio Vargas), índice híbrido que conjuga componentes de variação de preços ao consumidor, ao produtor e ao construtor, é absolutamente imprópria

A impropriedade mencionada resulta dos seguintes argumentos:

a. o IGP-DI é obtido pela média ponderada de três outros índices de preços calculados pela FGV, a saber: o IPC-Brasil (índice de preços ao consumidor), o IPA (índice de preços por atacado), e o INCC (índice nacional de construção civil), cujos pesos são, respectivamente, 6, 3, e 1;

b. estes pesos foram estabelecidos sem nenhum critério científico, de tal forma que o índice pode apresentar distorções quando utilizado para medir a inflação de uma população específica, no caso os assalariados e aposentados e pensionistas do INSS;

c. trata-se de um índice híbrido, não sendo utilizado nos trabalhos científicos para deflacionar valores relativos aos salários e benefícios previdenciários, uma vez que a evolução de preços que afeta os assalariados e os beneficiários da previdência é aquela dos preços ao consumidor e, certamente, não dos produtores ou da construção civil. (Observa-se, inclusive, que este último índice, o INCC, é por sua vez uma média da evolução dos preços da mão-de-obra e de materiais de construção).

d finalmente, o IPC que o compõe ainda assim, como citado, com participação de apenas 30% no índice geral, retrai-se a universo de coleta de trabalhadores com renda familiar compreendida entre 1 e 33 salários mínimos, o que, em absoluto, espelha o perfil de renda e consumo dos trabalhadores que percebem o salário mínimo.

No entanto, o mais adequado de todos os índices, mesmo porque divulgado por instituição oficial, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, é o INPC, índice nacional de preços ao consumidor, fixado, pela legislação vigente, como índice substitutivo do IPC-R, para fins de reajuste dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios previdenciários, pelas razões a seguir:

- a. é um índice nacional de preços ao consumidor, abrangendo famílias com rendimentos mensais entre um e oito salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nasárea urbanas das regiões;
- b. os preços investigados são os efetivamente cobrados ao consumidor, sendo a pesquisa realizada em estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, domicílios e concessionárias de serviços públicos;
- c. tem como abrangência geográfica as regiões metropolitanas do Rio de Janeiro, Porto Alegre, Belo Horizonte, Recife, São Paulo, Belém, Fortaleza, Salvador e Curitiba, além do Distrito Federal e do município de Goiânia;
- d. o período de coleta estende-se, em geral, do dia primeiro a trinta do mês referência.

O cotejo entre os dois índices IGP-DI e INPC nos permite concluir que a adoção do primeiro, a despeito de todas as impropriedades técnicas, se prendeu ao fato de que o acumulado dos últimos doze meses do IGP-DI situa-se na faixa de 11,5% - ou seja, o menor de todos os índices inflacionários apurados no período - enquanto que a adoção do INPC implicaria na adoção do índice 18,9%.

Além do mais, pelo fato de ser o menor índice existente no mercado, e incapaz de preservar o poder aquisitivo dos benefícios, em flagrante violação ao disposto no no *caput* do art. 202 da Constituição Federal, que expressamente determina, de forma textual:

*"Art. 202 É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição, de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)"*

Finalmente, impõe a norma constitucional que os benefícios previdenciários seja reajustados, periodicamente a fim de que lhe seja assegurada a preservação de de seus valores reais.

A supressão do art. 8º pretende afastar a flagrante inconstitucionalidade configurada na substituição do INPC pelo IGP - DI na correção dos benefícios em atraso e no cálculo dos salários de contribuição.

Assinatura:  
1415\_3c.sam

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1415

000056

Prodesen

Sistema de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 / DATA /	3 PROPOSTA
------------	------------

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

4	5
---	---

6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---	---	--------------------------------------	--

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	----------	-----------	--------	--------

TEXTO

## MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96

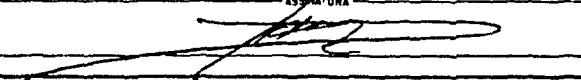
## EMENDA SUPRESSIVA

AUTOR: PAULO PAIM

Suprime-se o artigo 9º da Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1996.

10 ASSINATURA
---------------



MP 1415

000057

Prodesen

Sistema de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 / DATA /	3 PROPOSTA
------------	------------

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

4	5
---	---

6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---	---	--------------------------------------	--

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	----------	-----------	--------	--------

TEXTO

## MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96

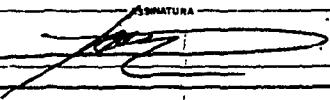
## EMENDA SUPRESSIVA

AUTOR: PAULO PAIM

Suprime-se o artigo dez da referida Medida Provisória.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1996.

10 ASSINATURA
---------------



MP 1415

000058



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO	Centro de Informações e Pesquisas para o Desenvolvimento da Pátria			
03/05/96	MP 1415/96				
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO			
INACIO ARRUDA		094			
6 TÍPO					
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA	
1/1	10				
9 TEXTO					
<p>Suprime-se na íntegra o artigo 10.</p> <p><b>Justificativa</b></p> <p>O inciso IV, do artigo 7º da Constituição Federal, assegura ao salário-mínimo "reajustes periodos que lhe preservem o poder aquisitivo". O que o Poder Executivo pretende ao propor a supressão do artigo 29 da Lei 8.880, de 27.05.94, é justamente deixar indefinida a data para o necessário reajuste dos salários dos trabalhadores brasileiros. Registre-se que a alteração é proposta na Lei que institui o Programa de Estabilização Econômica - Plana Real - e exatamente no dispositivo que dispõe sobre a correção dos valores dos salários dos trabalhadores e dos benefícios da Previdência Social e que passariam a vigorar a partir deste ano.</p> <p>A presente emenda pretende assim impedir o fim da data-base dos trabalhadores e assegurar-lhes o reajuste de seus salários, como determina a Constituição Federal.</p>					

10 ASSINATURA

MP 1415

000059



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO	Centro de Informações e Pesquisas para o Desenvolvimento da Pátria			
02/05/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415				
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO WILSON CIGNACHI		515			
6 TÍPO					
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA	
	999				
9 TEXTO					
<p>Inclua-se onde couber o art. seguinte:</p> <p>" Art..... A inatividade e as pensões dos servidores militares serão custeadas nos termos do § 10 do art. 42 da Constituição Federal, com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores militares ativos e inativos.</p> <p>Parágrafo único. A contribuição mensal incidente sobre a remuneração e os proventos será apurada considerando-se as alíquotas correspondentes estabelecidas para o servidor civil no art. 231 da Lei nº 8112, de 1990."</p>					

**JUSTIFICAÇÃO**

O militar não contribui com qualquer importância para o custeio de sua inatividade; na lei própria está apenas prevista uma contribuição, exclusivamente para o custeio das pensões, e que é cobrada em valor correspondente a dois dias de soldo.

Como o soldo é parcela insignificante da remuneração, essa contribuição corresponde, na realidade, a menos de três por cento da remuneração.

Ora, o civil contribuiu sempre com alíquotas de seis por cento e está contribuindo, desde janeiro de 1991, com alíquotas de nove a doze por cento, conforme as faixas salariais, incidentes sobre o total da remuneração e não só sobre o vencimento, que é o correspondente ao soldo.

Não se diga que a questão previdenciária dos militares é diferente da dos civis; pode-se até aceitar, já que tem sido imposto, condições diferentes para habilitação aos benefícios.

Mas, no que concerne ao custeio, manter essa discriminação no tratamento, é, sem dúvida, um modo de encarar questões fundamentais com excessiva dose de hipocrisia, cinismo e covardia.

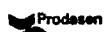
Assim, como os civis, os militares são beneficiários do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal: integralidade da aposentadoria, paridade dos proventos com os ativos e totalidade da remuneração para as pensões. Esses parágrafos são o mel: o fel, que está no § 6º do mesmo artigo só é empurrado goela abaixo dos civis, agora até dos inativos.

O Congresso Nacional tem que assumir com clareza as suas responsabilidades sob pena de o espaço vazio ser ocupado.

10	ASSINATURA	

MP 1415

000060



Centro de Informações e Pesquisas do Senado Federal

2 / DATA	3	PROPOSIÇÃO
4		AUTOR
5		NP. PRONTUÁRIO
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO
9 INCISO	10 ALÍLIA	

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA  
SUBSTITUTIVO GLOBAL  
AUTOR: PAULO PAIM

Sala das Sessões, 06 de maio de 1996.

10	ASSINATURA

## PROJETO DE LEI N° , DE 1996

(De Dep. Paulo Palm e outros)

"Dispõe sobre a Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo, de caráter emergencial e prioritário, tem por objetivo assegurar ao trabalhador e à sua família a satisfação de suas necessidades vitais básicas como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos termos do art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 2º. Em 1º de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado para, no mínimo, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 3º. A partir de novembro de 1996 até 2001 o salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expresso em em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustadas, nos meses de maio e novembro, com base na aplicação da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos seis meses anteriores.

§ 1º. Além do reajuste de que trata o "caput", o salário mínimo será acrescido, nas mesmas datas e período, da importância de R\$ 41,71 (quarenta e um reais e setenta e um centavos), a qual será reajustada a partir de 1º de maio de 1996 mediante a aplicação da variação acumulada do INPC até a data da respectiva incorporação ao salário mínimo.

§ 2º. A partir de 1º de maio de 2002, além do reajuste previsto no "caput" será concedido, no mês de maio de cada ano, aumento real ao salário mínimo em percentual equivalente à variação acumulada do Produto Interno Bruto verificada no ano civil anterior, se positiva.

Art. 4º. O salário-de-contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, em 1º de maio de 1996, seja obedecida a seguinte tabela:

Salário de Contribuição	Alíquota em %
Até R\$ 540,00	8%
de R\$ 540,01 a R\$ 900,00	9%
de R\$ 900,01 a R\$ 1.800,00	10 %

Art. 5º. Na hipótese de extinção do INPC ou quando, por motivo de força maior, não for possível a sua divulgação em prazo hábil à aplicação do reajuste previsto nesta Lei, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentuais de aumento superiores aos previstos nesta Lei, observadas as políticas de emprego e renda definidas pelo Governo Federal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1996

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, disposta sobre os direitos dos trabalhadores, instituiu no art. 7º, IV, a obrigatoriedade e as características do salário mínimo. Como tal, definiu que:

o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, (deve ser) capaz de atender às suas necessidades básicas (do trabalhador) e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.”

Tal meta, além de buscar atender a um princípio de direito humano, é pressuposto para a organização e equilíbrio da sociedade moderna, que tem no trabalho a forma de produção e provisão da própria vida. Portanto, é um direito ao qual corresponde a obrigação de toda a sociedade.

A recuperação do valor do salário mínimo, pois, objeto deste P.L., é um pré-requisito fundamental para a modernização das relações sociais e econômicas, capazes de contribuir decisivamente para criar a base estrutural para o ingresso do país, de forma minimamente equitativa, no processo de “globalização”.

Recuperar o salário mínimo significa criar mecanismos institucionais e econômicos capazes de oferecer ao trabalhador as condições básicas de prover sua vida com dignidade, sem depender dos “favores” de outrem ou do próprio Estado.

Como ponto de partida, buscou-se em 1940, época de instituição do Salário Mínimo no Brasil, a metodologia e o valor que tinha como base a cesta básica compreendendo as necessidades mínimas de sobrevivência do assalariado. Tal valor fixa-se atualmente em R\$ 638,81 correspondente a duzentas e vinte horas trabalhadas.

Reconhecendo os potenciais impactos que causaria a fixação do salário mínimo neste patamar em termos de absorção pela economia, propõe-se que a recuperação se dê gradativamente em um período de cinco anos, chegando à meta referida no ano de 2001. Desta forma, planejadamente, os atores sócio/econômico seriam capazes de se adequarem ao novo elemento inserido no seu ambiente.

Para maio de 1996, propõe-se a fixação do salário mínimo no patamar de cento e oitenta reais, considerando-se a defasagem acumulada ao longo dos anos.

Beneficiando aproximadamente quatro milhões de pessoas diretamente, a recuperação do poder de compra do salário mínimo, tem o potencial de estimulação da expansão do consumo nacional e por consequência o crescimento do mercado interno.

As dificuldades transitórias imediatas provocadas pelo aumento do salário mínimo nas pequenas e médias empresas devem ser amenizado pela intervenção do estado oferecendo suporte creditício e incentivo à reestruturação produtiva para fazer frente à nova realidade.

Uma vez recuperado ao patamar referido, então, o salário mínimo deve crescer na medida do crescimento do PIB, estabelecendo, desta forma, um dos parâmetros possíveis para o processo de distribuição de renda e de desenvolvimento do país.

Por outra vertente, é fato que o aumento de 80% proposto para o salário mínimo neste Projeto de Lei certamente irá causar impacto nas contas da Previdência Social e nos orçamentos públicos municipais, estaduais e federal, muito embora seja ele arrefecido em pouco tempo pelos efeitos positivos que o adicional de renda que ingressa no mercado provocará sobre o recolhimento de tributos e a demanda por bens e serviços de consumo básicos. Nos setores de produção objeto dessa demanda até mesmo a geração de empregos poderá vir a ser estimulada a depender da distribuição do adicional de renda gasto entre os bens e serviços respectivos.

Se medidas administrativas austeras forem tomadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) contra a sonegação dos recolhimentos dos benefícios sociais, a inadimplência sobre os débitos lançados, o desvio de verbas previdenciárias para outros fins e os esquemas de corrupção no pagamento de benefícios, certamente o impacto nas contas da Previdência Social do aumento do salário mínimo será desprezível.

Em sentido semelhante, os orçamentos públicos das três esferas administrativas, principalmente dos estados e municípios, poderão vir a absorver o impacto do aumento do salário mínimo se esforços forem feitos no sentido de reduzir a inadimplência e a sonegação de tributos, bem como acabar com os esquemas de investimentos e custos públicos que desviam verbas para a perpetuação de obras inacabadas, para obras e serviços fictícios e para outros projetos ou atividades de importância social e econômica questionáveis, entre outros desmandos administrativos.

O aumento de 80% proposto para o salário mínimo vai representar um acréscimo de 32%, ou R\$ 960 milhões, na folha mensal de benefícios a pagar pela Previdência (hoje em torno de R\$ 3 bilhões mensais). Esse valor poderia vir a ser coberto pelos próprios recursos da Previdência se apenas 28% dos recursos totais de evasão e inadimplência fossem cobrados e recuperados pelos cofres públicos (fontes da Previdência dão conta que o valor da evasão corresponde ao total da arrecadação, enquanto a inadimplência chega a 15%). Assim, para pagar R\$ 0,32 adicional em benefícios para os que ganham até 1 salário mínimo seria necessário receber apenas R\$ 0,28 daqueles que não pagam a Previdência para os seus empregados de forma alguma e daqueles que reconhecem que devem e não pagam.

**É bom lembrar que esse comprometimento adicional no caixa da Previdência será certamente reduzido quando se levar em conta que as empresas e os seus empregados de até um salário mínimo passarão a recolher os benefícios previdenciários igualmente acrescidos de 80%.**

Não haveria necessidade, portanto, de pleitear acréscimos de alíquotas de contribuição, tampouco recorrer a recursos de outras fontes para cobrir o aumento proposto para o salário mínimo, como defende o governo de forma recorrente. Basta acertar os sistemas de controle e cobrança da Previdência.

No caso dos estados e municípios o aumento proposto para o salário mínimo deve acarretar um acréscimo médio de cerca de 14% em suas respectivas despesas orçamentárias. Fontes da Receita Federal informam que a evasão fiscal mínima está em torno de 30%, tanto para o ICMS (estadual), quanto para o ISS (municipal), tomando como referência o Rio Grande do Sul, considerado padrão em termos de fiscalização; o mesmo parece estar acontecendo com o IPTU municipal. Esses três impostos representam quase a totalidade das arrecadações

respectivas dos estados e municípios, mais as transferências constitucionais (fundos de participação), das quais o ICMS compõe parte do que cabe aos municípios.

Tendo em conta que as finanças estaduais e municipais têm apresentado déficits crônicos nos últimos anos, admite-se que as despesas estejam superando as receitas, estimando-se um percentual médio em torno de 10% Bastaria, portanto, um esforço de estados e municípios para recuperar apenas metade da evasão e inadimplência fiscal mínima a fim de cobrir os gastos adicionais com o aumento do salário mínimo.

Todo o empenho na cobrança da evasão fiscal e previdenciária, portanto, por parte dos estados, municípios e União seria suficiente para cobrir o aumento de 80% do salário mínimo proposto neste P.L.. Trata-se, na verdade, de transferir recursos sonegados pelas empresas para melhorar a vida de milhões de brasileiros. Mudar de mãos recursos que estão sendo consumidos ou investidos por aqueles que já tem o suficiente para aqueles que não tem quase nada para subsistirem.

A constituição de uma política contínua e sólida para o salário mínimo é uma primeira iniciativa para a regulação da atividade trabalho inserido no processo de produção e desenvolvimento social. Assim, propomos este P.L. e esperamos contar com os ilustres Deputados, no intuito de aprova-lo, e com isso possamos começar a enfrentar a miséria e os entraves reais ao desenvolvimento do País.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1996

MP 1415

000061



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / / /	3	PROPOSIÇÃO
---------	---	------------

4	AUTOR	5	Nº PROTÓTIPO
---	-------	---	--------------

6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---	---	---	--------------------------------------	--

7	PÁGINA	8	ARTIGO	9	PARÁGRAFO	10	INCISO	11	ITEM
---	--------	---	--------	---	-----------	----	--------	----	------

12	TEXTO
<p>MEDIDA PROVISÓRIA EMENDA ADITIVA AUTOR: PAULO PAIM</p>	
<p>Inclua-se onde couber:</p>	

Art..... Na hipótese da extinção do INPC ou quando, por motivo de força maior, não for possível a sua divulgação em prazo hábil à aplicação do reajuste previsto nesta Lei, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo  
 Art.... Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, 06 de maio de 1996.

ASSINATURA



MP 1415

000062

 Prodesan

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3	PROPOSIÇÃO
4		AUTOR
		5 MP FRONTUARIO
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	7 ART 32	PARAGRAFO
		INDIS
		AI INT

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA  
 EMENDA ADITIVA  
 AUTOR: PAULO PAIM

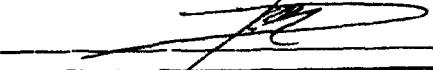
Inclua-se onde couber:

Art..... Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentuais de aumento superiores aos previstos nesta Lei, observadas as políticas de emprego e renda definidas pelo Governo Federal.

Art.... Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1996.

ASSINATURA



MP 1415

000063

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / / /	3	PROPOS	Caixa de Memória e Processamento de Dados do Congresso Nacional
4		AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96  
EMENDA ADITIVA  
AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber:

Art.... O salário-de- contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, em 1º de maio de 1996, seja obedecida a seguinte tabela:

Salário de Contribuição	Alíquota em %
Até R\$ 540,00	8%
De R\$ 540,01 a R\$ 900,00	9%
De R\$ 900,01 a R\$ 1.800,00	10%

Art.... Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1996.

10	ASSINATURA

MP 1415

000064

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / / /	3	PROPOSIÇÃO	Caixa de Memória e Processamento de Dados do Congresso Nacional
4		AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96  
EMENDA ADITIVA  
AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber:

Art. ... A partir de novembro de 1996 até 2001 o salário mínimo, os benefícios mantidos pela previdência social e os valores expressos em cruzeiros nas leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustadas, nos meses de maio e novembro, com base na aplicação da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos seis meses anteriores.

Parágrafo primeiro . Além do reajuste de que trata o "caput", o salário mínimo será acrescido, nas mesmas datas e período, da importância de R\$ 41,71 (quarenta e um reais e setenta e um centavos), a qual será reajustada a partir de 1º de maio de 1996 mediante a aplicação da variação acumulada do INPC até a data da respectiva incorporação ao salário mínimo.

Parágrafo segundo A partir de 1º de maio de 2002, além do reajuste previsto no "caput" sera concedido, no mês de maio de cada ano, aumento real do salário mínimo em percentual equivalente à variação acumulada do Produto Interno Bruto verificada no ano civil anterior, se positiva.

Art..... Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1996.

ASSINATURA

MP 1415

000065



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3	PROPOSICAO		
4		AUTOR		
5 NP PRONTUARIO				
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 LIGAÇAO	8 ART 07	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96  
EMENDA ADITIVA  
AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber:

Art .... Em 1º de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado para, no mínimo, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Parágrafo primeiro - O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo segundo - O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991,

bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis 8212 e 8213 - ambas de 24 de julho de 1991.

**Art** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões 06 de maio de 1996

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1415

000066



		PROJOS CA	Gestão de Informações e Processamento de Documentos - Sistema DIPLOMA
		AUTOR	
			12 PONTUACAO
			12 PONTUACAO
6      1      SUPRESSAO    2      SUBSTITUICAO    3      MODIFICACAO    4      ADICAO    9      SUBSTITUICAO GLOBAL			
		REC 1	REC 2
		REC 3	REC 4
		REC 5	REC 6
		REC 7	REC 8

MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96  
EMENDA ADITIVA  
AUTOR PAULO PAIM

Inclua-se onde couber

Art. A Política Nacional de recuperação do salário mínimo, de caráter emergencial e prioritário, tem por objetivo assegurar ao trabalhador e a sua família a satisfação de suas necessidades vitais básicas como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos termos do artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Art Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, 06 de maio de 1996

Publicadas no DCN (Sessão Conjunta), em 8.5.96

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.416, DE 02 DE MAIO DE 1996, QUE "ACRESCENTA § AO ART. 75 DA LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1.965".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO MIGUEL ROSSETO	01
DEPUTADO NELSON TRAD	002, 003
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	004

MP-1.416  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.416**  
 DE 02 DE MAIO DE 1996

000001



Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728,  
de 14 de junho de 1965, e dá outras providências.

#### EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 75-.....

**Parágrafo 4º - As importâncias adiantadas na forma do parágrafo 2º deste artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhe derem origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observado o disposto nos artigos, 102, 124 e 125 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945".**

#### JUSTIFICATIVA

A medida provisória nº. 1.215 pretende garantir que os financiamentos externos sejam honrados, prioritariamente, com os recursos provenientes dos pagamentos das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, no caso de adiantamentos de contratos de câmbio, quando da ocorrência de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituições financeiras.

A proposta do Executivo é deliberadamente discriminatória dos demais credores das operações bancárias ou financeiras na medida que reserva dos recursos líquidos das instituições em processos pré-falimentares ou falimentares uma parcela que irá garantir apenas o pagamento das linhas comerciais de crédito, as quais originaram os adiantamentos de contrato de câmbio.

De fato, a proposta da medida passa por cima inclusive do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falência), o qual prevê nos artigos nºs 102, 124 e 125, a preferência de pagamento de uma série de créditos especiais e gerais para os casos de situações de intervenção ou falências de instituições, destacando-se os salários e indenizações trabalhistas.

Para preservar, portanto, a cobertura de outros créditos de resarcimento imediato em contraposição a outros que podem esperar e devem obedecer aos limites existentes dos recursos líquidos daqueles instituições, a emenda objetiva resguardar a aplicação da norma jurídica anterior (Decreto-Lei no. 7.661) em conjunto com o que dispõe a presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, 07 de maio de 1996.

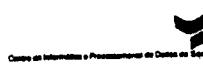
Deputado MIGUEL ROSSETO (PT-RS)

MP-1.416

MEDIDA PROVISÓRIA 1.416/96

000002

EMENDA MODIFICATIVA



Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, a seguinte redação:

Art. 75.....

"Parágrafo 3º - No caso de falência ou concordada, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiadas, a que se refere o parágrafo anterior, com preferência em relação aos créditos trabalhistas (art. 102, Decreto Lei 7.661, de 21/06/45), se o contrato de câmbio tiver sido celebrado dentro de 15 (quinze) dias imediatamente anteriores a data da decretação da falência (art. 76, par. 2º, Decreto-Lei 7661)

**JUSTIFICATIVA**

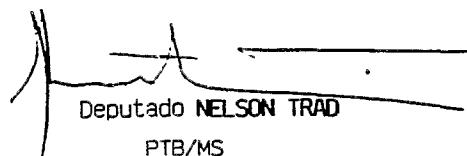
É preciso preservar o privilégio e a preferência dos créditos trabalhistas, em relação a quaisquer outros, mesmo em se tratando de operação cambial, da qual resultou adiantamento.

A intensificação do comércio internacional, se de um lado contribui para o incremento das atividades produtivas, de outro produz riscos, decorrência de políticas econômicas que podem afetar o mercado de câmbio, ou, até mesmo, em outra hipótese, da imprevisão ou imprevisibilidade do importador.

De outra parte, tem-se verificado, nos últimos tempos, que não poucas empresas ou instituições financeiras em crise econômica e financeira são devedoras de expressivos valores no exterior, produto de operações cambiais que, muitas vezes, apenas escondem o repasse de recursos para fora do País.

Os salários dos trabalhadores não podem ser preteridos em circunstância nenhuma, daí a razão da emenda que os protege.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1996.



Deputado NELSON TRAD  
PTB/MS

MP-1.416

MEDIDA PROVISÓRIA 1.416/96

000003

EMENDA ADITIVA

 Pr  
Câmara dos Deputados e Presidência da República do Brasil

Acrescente-se um parágrafo 4º ao artigo 75 da Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965 com a seguinte redação:

**Art. 75.....**

"Parágrafo 4º As importâncias adiantadas na forma do parágrafo 2º deste artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, com preferência em relação aos créditos trabalhistas (art. 102, Decreto-Lei 7661/45), se o tiver ocorrido adiantamento dentro dos 15 (quinze) dias imediatamente anteriores à data da decretação de falência (art. 76 par. 2º, Decreto-Lei 7.661)".

## JUSTIFICATIVA

É preciso preservar o privilégio e a preferência dos créditos trabalhistas, em relação a quaisquer outros, mesmo em se tratando de operação cambial, da qual resultou adiantamento.

A intensificação do comércio internacional, se de um lado contribui para o incremento das atividades produtivas de outro produz riscos, decorrência de políticas econômicas que podem afetar o mercado de câmbio ou, até mesmo, em outra hipótese, da imprevisão ou imprevisibilidade do importador.

De outra parte, tem-se verificado, nos últimos tempos, que não poucas empresas ou instituições financeiras em crise econômica e financeira são devedoras de expressivos valores no exterior, produto de operações cambiais que, muitas vezes, apenas escondem o repasse de recursos para fora do País.

Os salários dos trabalhadores não podem ser preteridos em circunstâncias nenhuma, dai a razão da emenda que os protege.

Sala das Sessões, 08 de maio de 1996.

Deputado NELSON TRAD  
PTB/MS

**MP-1.416**

**000004**



Centro de Informações e Pesquisas sobre o Direito do Consumidor Federal

<sup>1</sup> Data: 08/05/96	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.416/96			
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266			
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva    2 ( ) - substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 (x) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º	<sup>9</sup> Parágrafo: 4º	<sup>10</sup> Inciso:	<sup>11</sup> Alinea:

<sup>12</sup> Texto

arquivo = MP1416.DOC

Adite-se a redação dada pelo art. 1º da MP ao § 4º do art. 75 da Lei nº 4.728/65, in fine, a expressão: ... .

"respeitada, em qualquer caso, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, prevista no art. 102 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945."

### Justificação

A presente Medida Provisória pretende destacar créditos das instituições em regime de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira para vinculá-los preferencialmente a débitos relativos aos adiantamentos das linhas de crédito comercial que lhes deram origem.

Trata-se do estabelecimento de uma preferência. Sob os regimes identificados acima, o conjunto dos ativos compõe um todo que é utilizado para a quitação dos débitos existentes, que são tratados da forma como disposto no Decreto-Lei 7.661/45, que estabelece uma clara preferência para os créditos trabalhistas, hierarquizando os demais. A MP, ao estabelecer mais uma, deve respeitar a prioridade hoje existente para os débitos de natureza trabalhista, ou seja, ao curador, interventor ou liquidante, conforme o caso, cabe respeitar a preferência para os direitos dos trabalhadores.

É exatamente o que esta emenda pretende, ao resgatar o disposto no *caput* do art. 102 do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945.

<sup>10</sup> Assinatura:

J. J. M. L.

**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
**COMPOSIÇÃO: 63 DEPUTADOS E 21 SENADORES**

**PRESIDENTE:** SENADOR RENAN CALHEIROS – PMDB-AL  
**1º VICE-PRESIDENTE:** DEPUTADA YEDA CRUSIUS – PSDB-RS  
**2º VICE-PRESIDENTE:** SENADOR LUCÍDIO PORTELLA – PPR-PI  
**3º VICE-PRESIDENTE:** DEPUTADO PAULO BERNARDO – PT-PR

**RELATOR DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL:** DEPUTADO IBERÉ FERREIRA – PFL-RN

**SENADORES**

**PMDB**

**TITULARES**

Flaviano Melo	AC-3493/94
Ronaldo Cunha Lima	PB-2421/27
Onofre Quinan	GO-3148/50
Casildo Maldaner	SC-2141/47
Carlos Bezerra	MT-2291/97
Renan Calheiros	AL-2261/67

**SUPLENTES**

1 – Coutinho Jorge	PA-3050/4393
2 – Gilvam Borges	AP-2151/57

**PDT**

Waldeck Ornelas	BA-2211/17	1 – Carlos Patrocínio	TO-4068/69
Romero Jucá	RR-2111/17	2 – Jonas Pinheiro	MT-2271/77
José Alves	SE-4055/57		
Odacir Soares	RO-3018/19		
Vilson Kleinübing	SC-2041/47		

**PSDB**

Pedro Piva	SP-2351/53	1 – Lúdio Coelho	MS-2381/87
Jefferson Peres	AM-3061/67		
Lúcio Alcântara			

**PPB**

Lucídio Portella	PI-3055/57
------------------	------------

**PTB**

João França	RR-3067/68
-------------	------------

**PTB**

Arlindo Porto	MG-2321/27
---------------	------------

**PTB**

Eduardo Suplicy	SP-3970
-----------------	---------

**PTB**

Sebastião Rocha	AP-2241/47
-----------------	------------

**PTB**

Ademir Andrade	PA-2101/07
----------------	------------

**PTB**

Roberto Freire	PE-2161/67
----------------	------------

**DEPUTADOS****TITULARES****SUPLENTES****PMDB**

Silas Brasileiro	MG-3185932	1 – Albérico Filho	MA-3185554
Genésio Bernardino	MG-3185571	2 – Antônio do Valle	MG-3185503
Freire Júnior	TO-3185601	3 – Jorge Wilson	RJ-3185942
Edison Andriño	SC-3185639	4 – Nestor Duarte	BA-3185336
Fernando Diniz	MG-3185307		
Saraiva Felipe	MG-3185429		
Hélio Rosas	SP-3185478		
João Thomé Mestrinho	AM-3185583		
Laíre Rosado	RN-3185650		
Maurício Requião	PR-3185635		
Orcino Gonçalves	GO-3185335		
Paulo Ritzel	RS-3185222		
Pinheiro Landim	CE-3185636		

**BLOCO (PT, PPL, PTB)**

Aracy de Paula	MG-3185201	1 – José Carlos Vieira	SC-3185713
Ciro Nogueira	PI-3185619	2 – Maurício Najar	SP-3185242
Osvaldo Coelho	PE-3185444	3 – Marilu Guimarães	MS-3185440
Antônio Joaquim Filho	MA-3185217	4 – Benedito de Lira <sup>(6)</sup>	AL-3185215
Tberé Ferreira	RN-3185609	5 – Bonifácio de Andrada	MG-3185235
Antônio dos Santos	CE-3185406		
Murilo Pinheiro	AP-3185305		
Luiz Moreira	BA-3185729		
João Mendes <sup>(1) (6)</sup>	RJ-3185831		
Nelson Marquezelli <sup>(1) (6)</sup>	SP-3185920		
Pedrinho Abrão	GO-3185918		
Philemon Rodrigues <sup>(5)</sup>	MG-3185226		
Alexandre Ceranto	PR-3185948		
Efraim Morais	PB-3185638		
Arolde de Oliveira	RJ-3185917		

Augusto Nardes	RS-3185530	1 – Célia Mendes	AC-3185615
Basílio Villani	PR-3185634	2 – Maria Valadão	GO-3185520
Felipe Mendes	PI-3185640		
José Carlos Lacerda	RJ-3185936		
Paulo Bauer	SC-3185718		
Paulo Mourão	TO-3185311		
Roberto Balestra	GO-3185262		

Arnaldo Madeira	SP-3185473	1 – Cipriano Correia	RN-3185839
Ildemar Kussler	RO-3185614	2 – Mário Negromonte	BA-3185345
Aécio Neves <sup>(3)</sup>	MG-3185648	3 – Robério Araújo	RR-3185581
Jorge Anders	ES-3185362		
Márcio Fortes	RJ-3185346		
Pimentel Gomes	CE-3185231		
Herculano Anghinetti	MG-3185241		
Yeda Crusius	RS-3185956		

**DEPUTADOS****TITULARES****SUPLENTES****PT**

Celso Daniel	SP-3185479	1 – João Paulo	SP-3185579
João Coser	ES-3185514	2 – Paulo Rocha	PA-3185483
(Vago)			
João Fassarella	MG-3185283		
Maria Laura	DF-3185475		
Paulo Bernardo	PR-3185379		

**PP**

José Janene	PR-3185608	1 – Nan Souza	MA-3185525
Augustinho Freitas	MT-3185722	2 – João Maia	AC-3185244
Márcio Reinaldo Moreira	MG-3185819		
Osvaldo Reis	TO-3185835		

**PDT**

Giovanni Queiroz	PA-3185534	1 – Renan Kurtz	RS-3185810
Leonel Pavan	SC-3185711		
Antônio Joaquim	MT-3185829		
Sílvio Abreu	MG-3185211		

**BLOCO (PLSTC/PSB)**

Pedro Canedo	GO-3185611	1 – Francisco Horta	MG-3185540
Welinton Fagundes	MG-3185523		
Marquinho Chedid (4)	SP-3185736		

**BLOCO (PSB/PDN)**

Gonzaga Patriota	PE-3185430	1 – Nilson Gibson (2)	PE-3185410
Alexandre Cardoso (2)	RJ-3185205		

**PC do B**

Sérgio Miranda	MG-3185462
----------------	------------

(1) Substituindo os Deputados João Mendes (T) e Nelson Marquezelli (T), em 6-9-95 – Bloco (PFL/PTB) – CD

(2) Substituindo os Deputados Nilson Gibson (T) e Alexandre Cardoso (S), em 12-9-95 – Bloco (PSB/PMN) – CD

(3) Substituindo o Deputado Flávio Arns (T), em 13-9-95 – PSDB-CD

(4) Substituindo o Deputado José Egydio (T), em 14-9-95 – Bloco (PL/PSD/PSC) – CD

(5) Substituindo o Deputado José Rezende (T), em 14-9-95 – Bloco (PFL/PTB) – CD

(6) Substituindo os Deputados Albérico Cordeiro (T), Nelson Marquezelli (T) e Vilmar Rocha (S), em 14-9-95 – (PFL/PTB) – CD

# **DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

## **SESSÃO CONJUNTA**

### **PREÇO DE ASSINATURA**

#### **SEMESTRAL**

Assinatura s/ o porte.....	R\$31,00
Porte do Correio .....	<u>R\$ 96,60</u>
Assinatura c/porte	R\$ 127,60 (cada)
Valor do número avulso	R\$ 0,30

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

### **CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

**Praça dos Três Poderes – Brasília – DF  
CEP: 70160-900**

**Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.**



EDIÇÃO DE HOJE: 136 PÁGINAS